

BRAM, BSR. AA3. P. 545, p. 1/22

VOLUME III

19 95

Nº 95300454



# Tribunal de Justiça

ESTADO DO PARÁ

2ª CÂMARA

APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE REDENÇÃO - PARÁ

RELATOR — Exmo. Sr. Desembargador

ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO - 1º PROMOTOR PÚBLICO

APELADOS: PAULINO PALAKÁ e IREKRAN (ADV. WANDER JOSÉ DE SOUZA)

EXPEDIENTE DO ESCRIVÃO 1º OFÍCIO

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e noventa e CINCO, aos SEIS dias do mês de MARÇO/95

nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em meu cartório, fiz este autuamento. Eu,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que estes autos dependem dos volumes de nºs I e II, sendo estes a continuação daqueles, numeradas a partir da página nº 401.

O referido é verdade e dou fé.

Redenção-Pará.

Gláucia Helena S. Sousa  
Escrivente Judicial

Em 12 de junho de 1993  
 faço e...  
 Exmo. Sr. N.M. juiz de Direito  
 O ES... Julster CTS...

401  
jul

Segue em separado despacho deste juízo.  
 Em, 18 de junho de 1993.

*[Handwritten Signature]*  
 Bel. ~~Jose Carlos~~ Leixaria do Rosário  
 Juiz de Direito  
 Matr. n.º 2720-015.

502  
- jul



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO.

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 383, tendo em vista de a representante do Ministério Público já ter se manifestado em fl. 377 v.

Em manifestação dos itens do requerimento da defesa em fl. 379, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, decido.

Indefiro o pedido da perícia das peças encontradas e apreendidas constantes em fls. 123 usque 126, pois a perícia realizada por peritos oficiais em fls. 137 a 139, não paira dúvida quanto a sua autenticidade e lisura, pela própria condição do Órgão por ser oficial, por outro lado atende o requisito do artigo 159 do C.P.P.

Quanto ao item 2, segue no mesmo diapasão da decisão acima, haja vista que o laudo de fls. 137 a 139 é bem explícito no que se requer e acima de tudo verdadeiro.

Item 3, sobre a perícia do automóvel, humanamente impossível tal diligência pelo lapso de tempo da data do crime para o dia do requerimento da perícia, indefiro o pedido.

Item 4, nos autos de apreensões constantes em fls. 110 a 112 não consta a apreensão da calcinha e soutien da vítima, atualmente é impossível a apreensão ainda mais a perícia, indefiro o pedido.

Item 5, desnecessário o exame antropológico dos acusados, está sobejamente provado nos autos que os acusados entendem perfeitamente as regras desta civilização, contra as obrigações, adquirem direitos, não é justo que os deveres não recaiam nas condutas dos acusados, estão na verdade com os seus desenvolvimentos mentais completos entendendo o contexto social, são pessoas humanas e normais, não sendo protegida pelas disposições do artigo 26 do Código Penal, portanto, indefiro o pedido.



PSS. 045, P. 0/227

503  
- guls

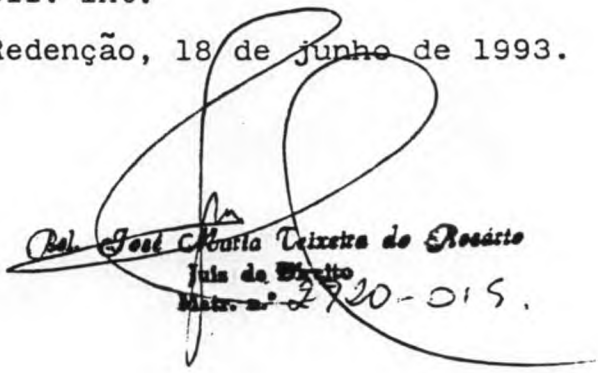
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO.

Item 6, não vejo divergências nos laudos dos peritos não oficiais dos oficiais, até mesmo porque a defesa não apontou quais as divergências, indefiro o pedido.

Em seqüência ao rito, dê-se vista as partes para os efeitos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

Dil. Int.

Redenção, 18 de junho de 1993.

  
Cel. José Carlos Teixeira de Azeiteiro  
Juiz de Direito  
Matr. n.º 2720-015.

MM Juiz:

A Representante do MP  
pelas Alegorias Finais, mes-  
ta data, em separado.

Pedernópolis, 18.06.93



Em 18 de JULHO de 1993  
 junto a estes outros allegorias finais MP  
 o E. E. E. N. E. Julio em frente.

404  
9/5  
A

RECEBIMENTO  
 Em 18 de Julho de 1993  
 recebi estes autos do Sr. Procurador de  
Justiça do ESTADO DO PARÁ  
 com a manifestação de 13:30 horas  
 do Sr. Paulo  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO, PARÁ.

Processo nº 32/92

Autora: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réus : PAULINHO PAIAKAN E IREKRAN

A Representante do Ministério Público, com fulcro no art. 500 do Código de Processo Penal e que esta subscreve, vem respeitosamente ante Vossa Excelência apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

No dia 31.05.1992, por volta das 18:30 à 19:30' hs., o réu PAULINHO PAIAKAN cometeu o crime de ESTUPRO e IREKRAN o delito de ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, sendo esta, ainda, co-autora do crime de ESTUPRO, contra a vítima SÍLVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA, nesta Comarca.

Foi oferecida a denúncia e recebida por esse douto Juízo em data de 08.07.1992 (fls. 06 usque 17).

Realizada a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas que também depuseram no Inquérito Policial (arroladas pela Justiça Pública na Denúncia), tendo as mesmas confirmado os depoimentos prestados à Polícia Judiciária (fls. 26 e verso, 27 e vº, 28 e vº, 29 e vº, 29 e vº, 105 e 106).

DOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO

Da vítima "SÍLVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA" - (fls. 243, 243-A e verso)-(SIC)

"..., Quando chegou no meio do caminho, local escura um pouco distante da chacara o acusado parou (TEXTUAIS) COMO O CARRO É NOVO, SO SE FOR FALTA DE PETROLEO. Que inicialmente quem atacou foi o acusado que segurou o braço da vítima e o acusado rasgou as roupas desta e colocou as pernas para cima e a acusada mor-



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

-fls.02-

manteve conjunção carnal. ..."

Mais adiante,

"... Que os acusados colocavam as mãos na vagina da vítima e bebiam o sangue da mesma. ..."

Da testemunha "HÉLIO RIBEIRO LIMA" (fls. 244 e vº) - (SIC)

"... ao se aproximarem do local ouviram gritos da vítima que gritava por socorro, que o local onde a vítima gritava era escuro, que correram quando ouviram os gritos, que Dnair correu na sua frente ao se aproximar do local o depoente usou da lanterna focando em direção tendo visto o acusado ainda com a vítima segurando o cabelo, quando focou a vítima correu para o seu lado e os acusados correram para outro lado. Que a vítima estava toda desesperada toda ensanguentada no rosto na blusa pernas, ... Que confirma que quando focou a lanterna em Paulinho Paiakan o acusado, este puxava a vítima pelo cabelo e este encontrava nu. ..."

Da testemunha "DNAIR PEREIRA BRITO" - (fls. 245 e vº) - (SIC)

"... segundo a depoente a Sílvia ficou com medo de ir sozinha porisso convidou que tinha medo de andar com índio porisso chamou a depoente para ir a chácara. ... que ouviu os gritos e focou a lanterna e viu o acusado enforcando a vítima com areme e nu. ... também a vagina da vítima estava sangrando. ... Que a vítima contou para a depoente que no caminho da chacara para a cidade o acusado parou o carro e disse que o carro estava com defeito, e desceu do carro, trancando as portas entrou novamente e em seguida houve conjunção carnal. ..."

Da testemunha "WALDEMIR ALVES FERREIRA" - (fls. 246 e vº) - (SIC)

"... Que a sua filha falou que o acusado manteve relação sexual com a mesma. ..."

Da testemunha "RICARDO DE FREITAS QUEIRÓZ" - Arrolada pela defesa - fls.370 e verso) - (SIC)

"... Que o depoente foi um dos médicos que presenciou o exame de conjunção carnal na vítima. ... o depoente alega que a vítima tinha o hímem com sinais de ruptura recente."

Da testemunha "LEANDRO ALMEIDA GERALDO QUEIRÓZ" - da defesa - (fls.369 e vº)

"... Segundo o depoente os hematomas apresentados na parte íntima da vítima coincidia com as lesões em termos de idade. ..."

Da testemunha "ANTONIO ROBERTO ATAÍDE CAVALCANTE" - da defesa - (fls.276/277)

"-Que fez Exame de Delito e Conjunção Carnal na vítima Sílvia

405  
 Gest



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

-fls.03-

Letícia; Que fez o Exame de Conjunção em Silvia Letícia e constatou que a mesma era virgem antes do ato praticado tendo em vista que houve ruptura da membrana himenal; Que não havia outros vestígios de conjunção carnal recente na vítima Silvia Letícia; Que havia vestígios de violência na vítima porque havia uma lesão contusa ao nível das 6:00 horas e que o meio empregado para cometer a violência foi o próprio pênis, ... Que a vítima no momento em que foi feito o exame apresentava leucorréia de fluxo branco esverdeado que pode ter sido em consequência do coito; Que pelo tipo fronzino da vítima afirma o Médico Legista que a mesma não tinha condições de opor resistência aos acusados, apresentava angústia, medo e pavor, ... Que o Laudo de Exame de Conjunção Carnal, conclui que houve Conjunção Carnal à força; ... Que as lesões provocadas na vítima podem ter sido feitas por IREKRAN; ..."

De observar-se que os laudos periciais elaborados pelos médicos de Redenção-PA e o do perito do IML (Instituto Médico Legal) de Belém-PA, se convergem no sentido de que houve relação sexual de forma violenta e confirmam as lesões provocadas na vítima pelos acusados. (fls. 23, 24, 88 e verso, 137 a 139).

Assim sendo Excelência, todas as provas trazidas aos autos corroboram com a palavra da vítima que diz ter sido estuprada e vítima de atentado violento ao pudor; porém, mesmo que não houvessem tais provas haveria-se de dar valor probante à palavra da vítima, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

"ESTUPRO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALORAÇÃO - Estupro. Vítima virgem com 14 anos de idade, deflorada mediante violência real. Declaração coerentes e insuspeitas corroboradas pelo laudo técnico. Condenação confirmada. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às ocultas, a palavra da vítima tem forte valor probante, especialmente quando os demais elementos dos autos lhe emprestam apoio." (Ac un da 2ª C Cr do TJ SC - ACr 27.583 - Rel. Des. José Roberge - j. 29.11.91 - DJ SC 23.12.91, p 13 - ementa oficial) [in ementa nº 6554, pág. 51 do Repert. IOB de Jurisp. 1ª quinzena de fevereiro/1992.]

Outrossim, a boa doutrina é assente no sentido de que, na ausência de testemunha ocular, não se pode acolher a palavra do

405  
PSS



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

-fls.04-

tal alegação não tem o condão de possibilitar-lhe a absolvição em caso de estupro e atentado violento ao pudor, já que tais crimes geralmente são praticados clandestinamente, constituindo-se por isso mesmo, de real importância probatória a palavra da vítima. Se os critérios judiciais para o cálculo das penas forem desfavoráveis ao réu a pena tem que situar-se a cima do mínimo.

Imagine no presente caso Excelência, em que houve testemunhas oculares do fato delitivo.

Quanto aos réus terem tido sua origem numa comunidade indígena, isto em nada altera a sua responsabilidade penal, pois a legislação brasileira só dá tratamento diferenciado ao índio enquanto este não se acha integrado na comunhão nacional, visto que "ocorrida a integração ele é um brasileiro como todos os demais, não tendo qualquer influência sua origem numa comunidade indígena. Embora quanto à etnia não se possa alterar as características de origem, é rigorosamente certo que, do ponto de vista jurídico o índio deixa de ser índio quando se integra na comunidade brasileira. A partir desse momento ele é um brasileiro comum, sem nenhum privilégio e sem qualquer proteção ou restrição especial.

Ao silvícola que pelo acultramento se dá aos vícios e males do mundo civilizado, nega-se o direito da prerrogativa de a penação especial.

Nestas condições, considerando que os réus es tão aculturados e integrados à comunhão nacional, estando portanto sujeitos às penas dos artigos em que foram enquadrados e ã cumprí-las em cárcere comum, pois esta espécie de silvícolas não goza do aprazimento da lei protetora que só tem por favorecer aquele que "ex abrupto" defronta o meio civilizado, conduzindo na alma liberta a pureza de seu povo, seus costumes, suas normas de vivência e, mais ainda, o espelho grosseiro, nativo e indômito do princípio de defesa da selva.

Os réus nessas condições, de integração não se põe ã dúvida, nem ã hesitação, que, altamente tocados pela civilização no meio da qual vivem desde crianças, habituaram-se aos erros e vícios da cidade e assim revelaram nítido conhecimento da ação ilegal praticada, o que im porta em apená-los, sem qualquer lenitivo, como a qualquer um outro cidadão da comunidade nacional, portanto estão sujeitos a apenação comum, sem qualquer outro privilégio de prisão e condenação especial.

A antropóloga MANOELA CARNEIRO DA CUNHA, em um artigo publicado na FOLHA DE SÃO PAULO, de 16.07.1992, intitulado "JUSTIÇA PARA PAIAKÁN JUSTIÇA PARA OS ÍNDIOS"

407  
205



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

-fls.05-

"... ESCREVERAM-SE INÚMERAS BOBAGENS A PROPÓSITO DO LAMENTÁVEL "CASO PAIAKAN": A MAIOR É DE QUE OS ÍNDIOS NÃO TERIAM DE RESPONDER CRIMINALMENTE PELOS SEUS ATOS, QUE SE RIAM INIMPUTÁVEIS. ISSO É FALSO, COMO ALIÁS TODOS OS JURISTAS SÉRIOS, INTREVISTADOS NO ÚLTIMO MÊS, CONFIRMARAM. A RESPONSABILIDADE CIVIL, ESTÁ SIM PROTEGIDA PELA TUTELA, É UMA COISA.' TOTALMENTE OUTRA COISA É A RESPONSABILIDADE PENAL. OS ÍNDIOS' SÃO TÃO IMPUTÁVEIS QUANTO OS OUTROS BRASILEIROS, OU SEJA, DESDE QUE TENHAM 18 ANOS E NÃO SEJAM LOUCOS. ..."

Veja Excelência, muitos absurdos foram escritos em relação ao processo em comento, de que se estaria havendo um julgamento das comunidades indígenas, ora, nós bem sabemos que neste caso estão sendo julgados o homem e a mulher, PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN, que no dia 31.05.92 praticaram atos delituosos contra a vítima SÍLVIA LETÍCIA, não estando em julgamento o CACIQUE e o LIDER, estes a história julgará.

Diante do exposto MM. Juiz e considerando a confissão da ré IREKRAN que admitiu ter praticado ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR e PAIAKAN de ter confessado que realmente tirou a roupa da vítima à força, que se despiu e deitou-se sobre a mesma, não poderá negar a prática do ato sexual como fêz, pois contra provas não há palavras.

Assim sendo e por tudo o mais que consta dos autos, não resta outro caminho a esta Promotora de Justiça senão pedir a V. Excelência que se faça justiça e fazer justiça é condenar o réu PAULINHO PAIAKAN às penas do art. 213 do Código Penal Brasileiro e, IREKRAN nas penas do Art. 213 c/c o art. 29 e em concurso material no art. 214, todos do mesmo diploma penal em vigor.

Por ser da mais íntegra JUSTIÇA!!!

Pede deferimento.-

Redenção-PA, 18 de junho de 1.993.-

LÚCIA ROSA DA SILVA BUENO

Promotora de Justiça.

ÉTA 18 de JUANTADA juho de 1993  
junta a estes autos Exco n° 386/93-PP-G.  
em frente.  
O ESCRIVENTE Galder

PSS. 545, p. 13/227  
409  
gls



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA

OF/386/93-DP-G

Em 02 de junho de 1993

RH.  
N.A.  
EL, 18.06.93  
Bel. José Maria Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Consoante notícia veiculada no jornal "O Liberal, em 28/05/93, tivemos conhecimento sobre a nomeação, por V. Exa. da Defensora Pública de Redenção, Dra. Rosa Carneiro Rodrigues, para patrocinar a defesa do cacique Paulo Paiakã na Ação Penal em que é acusado do estupro de Silvia Letícia Ferreira da Luz.

Diante dessa notícia, solicitamos, respeitosamente, de V. Exa., que nos informe se a nomeação da Defensora Pública aconteceu na condição de Advogada Dativa ou no exercício das funções de Defensora Pública.

Atenciosamente,

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL  
Procuradora-Geral

Exmo. Sr.  
Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
DD. Juiz de Direito da Comarca de Redenção  
Redenção - PA

PSS.545, p.14/227

410  
9/25

E. 22 de junho de 1993  
faço vista desta auto a Dia Rosa Cavalcini

ESCREV. P. E. Gulst  
C/VISTA...

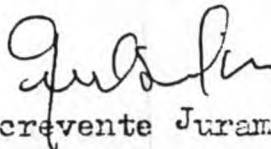
417  
9  
2

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje abri vista à Dra. Rosa Carneiro, defensora dos acusados, para apresentar as Alegações Finais, sendo que a mesma se negou a receber o processo.

Certifico e dou fé.

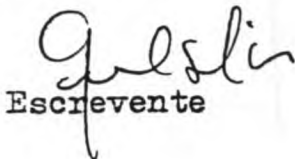
Redenção, 22 de junho de 1.993.



Escrevente Juramentada

CONCLUSÃO

Aos vinte e dois dias de junho, faço estes autos conclusos ao Mm. Juiz de Direito.



Escrevente

**D E S P A C H O**

Dê-se vista a Defen-  
sora Pública da Comarca  
para se manifestar sobre  
a certidão supra  
D. I. T.

~~\_\_\_\_\_~~ 22-06-93.

*[Handwritten Signature]*  
D. José Mo. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

Em 22 de JUNTA Julho de 1993  
junto a e los outros D. Lemici  
em f.ento.-  
O ESCRIVENTE [Handwritten Signature]

412  
908

DEFENSORIA PÚBLICA  
COMARCA DE REDENÇÃO-PA.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO-PARÁ.

*Handwritten notes:*  
R.H.  
N. 2  
22-06-93

Bel. José M. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

ROSA CARNEIRO RODRIGUES, brasileira, casa-  
da, Defensora Pública desta Comarca, nomeada por esse Douto Ju-  
ízo, nos autos do Processo Criminal em que a JUSTIÇA PÚBLICA  
move contra PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN, vem respeitosamente pe-  
rante Vossa Excelência, requerer sua RENÚNCIA, por determina-  
ção da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da Defensoria  
Pública, até seja comprovado o estado de necessidade dos assis-  
tidos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Redenção-Pa., em 21 de junho de 1.993.

*Handwritten signature:* Rosa Carneiro  
ROSA CARNEIRO RODRIGUES  
DEFENSORA PÚBLICA

Em 20 de JUNHO de 1993  
recibi estes autos do Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO-PA. ROSA C.  
RODRIGUES  
com a manifestação de f. *[Handwritten mark]*  
O ESCRIVENTE

*Handwritten signature*

89818 Z PARD  
89741 B PASA  
18/1220  
FRBO3945 1806 1155

BELEM/PA

URGENTE PC  
ROSA CARNEIRO RODRIGUES  
AV. ARAGUAIA 443 ENTRONCAMENTO  
REDENCAO/PA (68550-970)

DE ORDEM DA EXCELENTISSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DETERMINO  
VOSSO AFASTAMENTO DO CASO PAYAKAN ATEH QUE SEJA COMPROVADO Q  
ESTADO DE NECESSIDADE DO ASSISTIDO ATENCIOSAMENTE  
CARLOS DOS SANTOS SOUZA  
COORDENADOR DO INTERIOR

REMETENTE  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
RUA PADRE CHAMPAGNAT 18  
BELEM/PA

#  
89818 Z PARD  
89741 B PASA#  
89818 Z PARDVM#  
89818 Z PARD  
89721 A MACX  
18/



CERTIDÃO

Certifico que esta confere com o original que me foi apresentado.

Certifico e dou fé.

Redenção, 22.06.93

*Handwritten signature*  
Escrevente

TELEGRAMA FONADO  
COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA  
COMODO. TELEFONE  
ECT HOJE E PAG

TELEGRAMA  
CONFABILIDADE A SUA  
DISPOSICAO

TELEGRAMA  
CONFABILIDADE A SUA  
DISPOSICAO

Em 22 de junho 1993  
Exm. Sr. Dr. M. juiz de Direito  
O ES REVOCA

414  
9/93

### DESPACHO

Considerando que os réus  
são réus . . . PRESUNDE  
as motivações . . .  
para . . .  
Entretanto, a renúncia  
de continuar a representa  
ção os mandantes, no que  
for necessário, para evi-  
tar prejuízo nos  
(10) dias seguintes a INTIM  
DESTE DESPACHO.

Nome como defensor  
dos réus o Sr  
Wander José de Souza  
sob o compromisso de

TUT  
E 23-06-93

cienter  
3/06/93  
Lafayette

JUNTADA

Em 23 de 06 de 1993

junto a estes autos AVISO Gm ar  
00621 193 em frente.

O ESCRIVENTE J. L.

415  
Ju

AVISO GM Nº 00621/93

Em, 04 de junho de 1993.

R/H.

N.A.

Em, 18-06-93.

Bd. José M. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

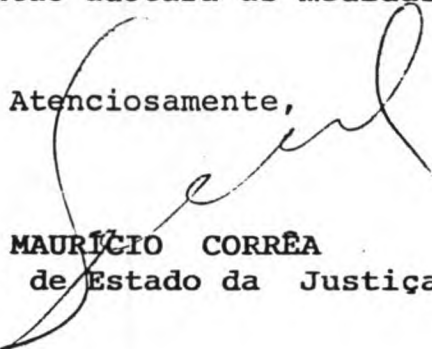
Senhor Juiz de Direito,

Refiro-me ao Ofício Nº 763/93 deste MM. Juízo da Comarca de Redenção, datado de 1º de junho último, no qual solicita-se a intervenção desta Pasta da Justiça no sentido de se efetivar de cisão judicial consubstanciada em mandado de prisão, expedido contra o cacique da tribo Kaiapó, Paulinho Paiakan.

2. A propósito deste assunto, comunico-lhe que em favor do mencionado índio foi impetrada ordem de habeas-corpus, tomada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, sob o nº 1993.05157.

3. Tratando-se de writ que pleiteia seja revogado e, em consequência, recolhido o mandado de prisão expedido por Vossa Excelência, informo-lhe que o Ministério da Justiça aguardará o julgamento final da impetração, quando então adotará as medidas julgadas cabíveis.

Atenciosamente,



MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro de Estado da Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Juiz de Direito da Comarca de Redenção  
Estado do Pará/PA

Em 23 de junho <sup>VISTA</sup> de 1993  
faço vista destes autos Julia Rosa Carneiro

ESCREVENTE Guilherme  
C.VISTA.

415 /  
908

Em 1<sup>o</sup> de 07 <sup>JUNTADA</sup> de 1993  
 junto a e los Requerimento Dr  
Roso para fento.-  
 O ESCRIVENTE Juliano

417

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO - PARA

24 de junho de 1993  
fez estas autos do (D. 1) Rosa Carneiro

com a manifestação de  
D. ESTREVA  
Gulsil

PROCESSO CRIMINAL No. 32/92  
AUTORA : JUSTIÇA PUBLICA  
REUS : PAULINHO PAIKAN E IREKRAN

RA  
N.A. - CFS  
FL. 10 - 07-93  
Bel. José Afonso Teixeira do Rosário  
Juiz de Direito  
Matr. n.º 2780-019

MM. JUIZ:

A defensora dos acusados, vem respeitosamente à presença de V.Exa, requerer, seja-os, notificados através de Edital, no Diário da Justiça, dando-os ciência da Renúncia desta Defensora Pública, nomeada por V.Exa., às Fls. \_\_\_\_\_ concedendo-lhes a oportunidade de constituir no prazo legal, um novo defensor, conforme jurisprudência dos nossos tribunais nesse sentido:

"Configurada a revelia, os atos processuais subsequentes poderão ser praticados sem a ciência do acusado (STF, RTJ 59/687). Entretanto, se o defensor constituído, renuncia, deve ser notificado por edital para constituir outro" (RT 447/392).

Esclarece à VOSSA EXCELENCIA, que, transcorrido o prazo e os acusados não constituírem um novo defensor, esta Defensora Pública permanecerá na defesa por 10 (DEZ) dias, de acordo com o art. 70 Parag. 6o. da lei 4.215, inclusive apresentando as Alegações Finais após sua devida intimação.

NESTES TERMOS  
PEDE DEFERIMENTO.  
REDENÇÃO - 24 DE JUNHO DE 1.993

Rosa Carneiro  
ROSA CARNEIRO RODRIGUES  
DEFENSORA PUBLICA

Em 30 de junho de 1993  
 CONCLUSÃO  
 Exmo. Sr. Dr. Jose Maria T. ROSARIO  
 O ESCRIVÃO Julia Silva CLS...

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls.114. Observando-se nos autos que não fora decretada a revelia da ré, Inkran Kaiapó, por não ter comparecido à audiência, apesar de devidamente intimada em fl. 354, verso, nesta oportunidade a decreto.

Expeça-se Edital de intimação aos réus, prazo de vinte (20) dias, para que constitua um novo defensor, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará, sem ônus, por ser de interesse da Justiça Pública.

A renunciante continuará a representar os mandantes, no que for necessário, para evitar prejuízo nos dez (10) dias seguintes à publicação do Edital no Diário da Justiça deste Estado.

Intime-se.

Em, 1º.07.93.

*[Handwritten signature]*  
 Bel. Jose Maria Teixeira Rosario  
 Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé

de EXPEDIENTE

TRABALHO OFÍCIO DIÁRIO DA  
JUSTIÇA, SEGUE EM ANEXO SÓ  
UMA COPIA

Referência

*[Handwritten signature]*

de 199

Q. 101/1991

419  
J

OP.866/93-CR.

Em, 01 de Julho(07) de 1993-



Senhor Diretor:

Pelo presente, extraído dos autos do processo - crime nº-32/92, em que Justiça Pública move contra-PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN KAIAPÓ, por infração do art. 213 C.C. art. 29 do CP., solicito os bons préstimos de V. Sa., no sentido de proceder a publicação do expediente anexo para os devidos fins,-

Sem mais para o momento, subscrevo-me.-  
Atenciosamente.-

Bel. José Ma. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

MM. Juiz de Direito

Ao,

Ilmo.Sr.

Diretor do Diário da Justiça do Estado do Pará.-

Belém-Pará.-

420  
ful

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE (20) DIAS.-

O EXMO. SR. DR. JOSÉ MA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA CIDADE E COMARCA DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Judicial Material Criminal, se processam os termos de uma ação penal nº-32/92, em que Justiça Pública move contra-PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN KAIAPÓ, por infração do art. 213 C.C art.29 do CP., E, consta nos autos que os acusados são revéis, por este motivo expediu-se o presente edital, pelo qual ficam os acusados devidamente INTIMADOS para constituírem novo defensor, no prazo de vinte (20) dias a contar da data da publicação deste. Nada mais lido e achado conforme vai devidamente assinado, Eu Glaucia Helena Silva Sousa, escrevente juramentada, datilografei, conferei, autografei e assino.-

Bel. José Ma. Teixeira Rosário  
MM. Juiz de Direito.

Em 12 de Julho de 1993  
 junto ao DP-6 ofício nº 432/93  
 O ESCRIVENTE Fulano em 12/07/93

CERTIDÃO  
 Certifico o cumprimento  
DETRIMINADO por J. O. S. A.  
EXC. A. NE OFIC. 432/93 DP-6.  
RESPOSTA ESTA CONTIDA NAS FL. 400,  
 Redação 12 Julho de 1993  
 O ESCRIVENTE Fulano

421  
glsp



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA

OF/432/93-DP-G

Em 17 de junho de 1993

RH.  
N.A. A SRA. ESCUE  
VENIR PARA Priorização  
Instituição da Resposta  
do Ofício.

MM. Juiz,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., face não haver re-  
cebido, até esta data, resposta do Ofício nº 386/93-DP-G, de  
02/06/93 (cópia em anexo), a fim de reiterar, respeitosamente, so-  
licitação contida no mesmo.

Em, 22-06-93.

No aguardo do pronunciamento de V. Exa. a respeito da  
questão, antecipo-lhe meus agradecimentos, renovando-lhe, ao ense-  
jo, sentimentos de consideração e apreço.

Bel. José Teófilo Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL  
Procuradora-Geral

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DD. Juiz de Direito da Comarca de Redenção

Redenção - Pa



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA

OF/386/93-DP-G

Em 02 de junho de 1993

Excelentíssimo Senhor,

Consoante notícia veiculada no jornal "O Liberal, em 28/05/93, tivemos conhecimento sobre a nomeação, por V. Exa. da Defensora Pública de Redenção, Dra. Rosa Carneiro Rodrigues, para patrocinar a defesa do cacique Paulo Paiaakã na Ação Penal em que é acusado do estupro de Silvia Letícia Ferreira da Luz.

Diante dessa notícia, solicitamos, respeitosamente, de V. Exa., que nos informe se a nomeação da Defensora Pública aconteceu na condição de Advogada Dativa ou no exercício das funções de Defensora Pública.

Atenciosamente,

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL  
Procuradora-Geral

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DD. Juiz de Direito da Comarca de Redenção

Redenção - PA

JUNTADA

Em 23 de julho de 1993  
junto a este... Ofício nº 344/93. R  
H.C.  
O ESCRIVÃO *[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

OFÍCIO Nº 0344/93

Belém, 05 de julho de 1993

RH.  
Ciente - J. 7.  
K 74-07-93  
Bel. José Abd. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

Senhor Juiz:

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão realizada no dia 28 de junho do ano em curso, as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, julgando o "Habeas Corpus", impetrado, em favor de PAULINHO PAIAKAN, decidiram, por MAIORIA de votos, conceder a ordem.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES.

*Wilson de Jesus Marques da Silva*  
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA,  
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Excelentíssimo Senhor  
Dótor JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO,  
MM. Juiz de Direito da Comarca de Redenção  
REDENÇÃO - PARÁ

424  
JK



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO Nº

"HABEAS CORPUS"

COMARCA DE REDENÇÃO-PARÁ

IMPETRANTES : BACHAREIS CARLOS AMAURY DA MOTA AZEVEDO, JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO e OTÁVIO UCHÔA GUEDES CAVALCANTI

PACIENTE : PAULINHO PAIAKAN

AUTORIDADE COATORA : MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO

RELATOR : EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

"HABEAS CORPUS" - DECRETO JUDICIAL CONVERTENDO PRISÃO DOMICILIAR DE AGENTES EM PRISÃO A SER CUMPRIDA EM QUARTEL DE UNIDADE POLICIAL MILITAR- INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS SÉRIOS E LEGAIS - ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas Corpus", da Comarca de Redenção-Pará, em que é impetrante os Bachareis CARLOS AMAURY DA MOTA AZEVEDO, JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO e OTÁVIO UCHÔA GUEDES CAVALCANTI, sendo paciente PAULINHO PAIAKAN:

ACORDAM os Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por MAIORIA de votos, conceder a ordem.

Impetra-se "Habeas Corpus" a favor de PAULINHO PAIAKAN, alegando em contrar-se o mesmo a sofrer constrangimento ilegal pelos seguintes fatos:

O paciente está sendo processado, no Juízo de Direito da Comarca de Redenção, juntamente com sua mulher IREKRAN CAIAPÓ, por delito capitulado no artigo 213 do Código Penal, figurando como vítima a jovem SÍLVIA LETÍCIA FERREIRA.

Inicialmente, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Redenção, ora impetrado, decretou a prisão preventiva do paciente, determinando o seu recolhimento, no Quartel do 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado no Município de Marabá. Depois, o magistrado resolveu abran-ger o regime de confinamento do paciente, determinando ficasse ele em prisão domiciliar, na Aldeia Indígena, onde o mesmo, logicamente, tem domicílio.

Estando o processo em instrução, foi designada, para o dia 26 de



42  
P

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

maio do corrente ano, uma audiência em que seriam tomados os depoimentos de testemunhas do sumário, formalizando-se a intimação do paciente para comparecer em juízo, para assistir a inquirição.

Ocorre que o paciente, por estar, nessa data, submetido a regime de repouso absoluto, que lhe foi imposto em decorrência de uma exodontia, a que se submeteu, no Município de Redenção, não teve condições de atender ao chamamento judicial, sendo providenciada a devida comunicação, ao Juízo competente, do seu estado, com atestados comprobatórios, passados pela Clínica Odontologica competente e firmados pelos Odontologos Rui Magno e Silva e Luciene Lustosa.

Tais comunicações foram providenciadas pela administração da FUNAI, em Redenção, e pela defensora do paciente.

Considerando, então, o MM. Juiz do feito que o não comparecimento do paciente, à audiência referida, traduzia flagrante desrespeito à determinação judicial em apreço, resolveu revogar prisão domiciliar do coato, determinando que ficasse ele preso naquela Unidade da Polícia Militar do Estado, aqui já referida.

Daí, o propalado constrangimento ilegal que necessita ser cessado, com a revogação da nova ordem de prisão do paciente, convertendo-se ela em prisão domiciliar do mesmo, como vinha sendo até então, na Aldeia Indígena A- UKRE, sita no Município de Ourilândia e São Félix do Xingu deste Estado.

Requisitadas, vieram as informações da autoridade apontada como coatora, e, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem.

É o relatório.

Razão assiste aos impetrantes, nos exatos termos do parecer da doutra Procuradoria.

Veja-se que o regime prisional a que se submetera o paciente vinha sendo cumprido sem qualquer distorção.

O réu-paciente esteve em Juízo, quando foi interrogado, manifestando seu comportamento que a ordem prisional domiciliar estava sendo obedecida, a rigor.

O processo movido contra o paciente e sua mulher, segundo as informações prestadas pelo magistrado, já teve encerrada a sua instrução criminal, com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, alcançando a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o que bem demonstra que o não comparecimento do paciente, aliás bem justifi-

2  
P



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

cado, oficialmente, em nada prejudicou a regular tramitação do feito. Por outro lado, o não comparecimento do paciente ao Juízo, apesar de regularmente intimado, para acompanhar a prestação de depoimento de testemunhas, não pode traduzir, necessariamente, desobediência ou flagrante desrespeito à Justiça, como quer o Juiz, ora impetrado, especialmente quando, como no caso, se produz uma justificativa cabal e aceitável.

O digno magistrado "a quo", como consta, expressamente, de suas informações, deixou-se influenciar, quase que decisivamente, para adotar, contra o paciente, a medida que adotou, por notícias de declarações insubordinadas que o paciente teria feito e, também, por reportagens jornalísticas, inclusive e especialmente uma matéria publicada na revista "Veja", divulgações essas que, no entanto, não podem, de maneira alguma, isoladas ou complementadas por outras vias semelhantes, oportunizar uma medida judicial de tal gravidade.

Nessas circunstâncias, concede-se a ordem para, descaracterizando o despacho prisional aqui acatado, restaurar-se a prisão domiciliar do paciente, na Aldeia Indígena onde o mesmo reside.

Belém-(Pá)., 28 de junho de 1993.

*Wilson de Jesus Marques da Silva*  
Desembargador **WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA,**  
Presidente e Relator

JUNTADA

Em 27 de julho de 1993  
junto a estes autos Opis n: 045/93/6AB/ADCC  
estados reais em 1 ltra.  
O ESCRIVENTE gulsf

427  
Jul



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE REDENÇÃO

N.º: OFÍCIO Nº 045/GAB/ADRE/93

Em. 27.07.93

De: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE REDENÇÃO

Para: EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO

Assunto: SOLICITAÇÃO  
(FAZ)

*Rb. Ciente. De-se vista a  
Dra. Procuradora de Justiça.*

*Redenção, 27.07.93.*

*Francisco Chagas  
Dr. Francisco José da Silveira Chagas  
Juiz de Direito*

Sr. Juiz,

Solicitamos V. Exia autorizar o deslocamento da Sra. IREKRAN KAYAPÓ à cidade de Brasília-DF, a fim de submeter-se a tratamento médico especializado conforme recomendações médica em / anexo.

Ressaltamos que face a emergência que caracterizou o deslocamento da paciente, não nos foi possível, em tempo / hábil, fazer o devido contato com essa autoridade.

A oportunidade assinalamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco Chagas  
Adm. Regional Funai/Redenção  
P. P. 685 de 30.04.92

428  
jul

Dr. Duarte Freitas Queiroz  
Declaração

Eu, Duarte Freitas Queiroz, declaro para os devidos fins que a silvícola IREKRAN KAYAPÓ, estava sob nossos cuidados profissionais, e como seus problemas de saúde exigiam um tratamento especializado e urgente; solici-  
tamos ao Sr. Saulo Peltian, representante da Aldeia  
UCLA, providencias junto à FUNAI-Brasília, a transfe-  
rência da paciente para Brasília devido a urgente ne-  
cessidade de tratamento especializado, pois a mesma a-  
presentava risco de vida. Tais providencias foram enca-  
minhadas no dia 22/07 e a paciente seguiu para Brasília  
no dia 23/07/93..

.Redenção- 27/07/93

Dr. Duarte Freitas Queiroz  
CPF 066741781-87  
CRM 3534-PA

AV. MINISTRO OSCAR THOMPSON FILHO, S/N — ENTRONCAMENTO

Ginecologia - Obstetrícia Pré-Natal - Cirurgia Ginecológica - Planejamento Familiar  
Prevenção do Câncer Ginecológico - Clínica Médica e Ultra-Sonografia  
CPF 066741781-87 - CRM 3534 - PA

REDENÇÃO

Fones: Consult. 424-1343 - Resid. 424-0330

PARÁ

Em 06 de AGO de 1993 de 1993  
 faço vista destas DA PROMOTORA  
DE JUSTIÇA  
 O ESCRIVÃO Paulinho  
 C/VISTA...

Ill. Juiz:

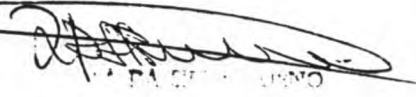
A Representante do Ministério Público, em anexo  
 line ao solicitado os fls. 427, vem com o de  
 do respeito ante V. Exa, arquivar o quanto segue  
 O Ofício de nº 045/93, de V. Exa  
 autorização para a re: Tukurari viajar até o  
 capital do país para proceder a tratamento  
 de saúde.

Contudo o ofício citado acima foi de-  
 tado de 27.07.93, e a declaração os fls.  
 428 dos autos, declara que Tukurari seguiu  
 viagem em data de 23.07.93, ao que se de-  
 duz que a mesma não se preocupou em soli-  
 citar a autorização, comportamento condizente com  
 a sua condição de rebel, pois a re: foi  
 considerada rebel por V. Exa, e o acordou  
 os fls. 424 USQUE 426, beneficiou apenas o seu  
 Paulinho Parakan.

Diante do exposto, esta Promotora de Jus-  
 tiça deixa de manifestar quanto ao solicitado,  
 pois o mesmo perdeu o objeto.

E o parecer,

Redenção, 09.08.93

  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA

Em 17 do agosto JUNTADA de 1993  
junto a estes autos Wibius de Jesus  
o ESCRIVÃO Fulberto em Carta

CP93/0028332-4

CP93/0028299-9

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO CÍVEL  
COMARCA DA CAPITAL  
E D I T A L

CITAÇÃO DE JULIO DA SILVA PEREIRA  
(Prazo de 20 dias)

A DOUTORA MARNEIDE MERABET, JUIZA DE DIREITO AUXILIAR DA 17ª. VARA CÍVEL E COMÉRCIO DA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, ETC...

FAZ SABER que pelo presente EDITAL com o prazo de VINTE (20) DIAS fica CITADO o sr. JULIO DA SILVA PEREIRA, proprietário da área onde está situado o imóvel à Rua dos Mundurucus, nº 616, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, dentro do prazo legal tomar ciência e responder aos termos da ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA contra si proposta por MARIA JOSÉ BAPTISTA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta Capital, fundamentada no artigo 16 do Decreto-Lei nº 58, de 10.12.37, na qual foi prolatado o seguinte despacho: "Renovem-se as diligências para o dia 30.08.93, às 11:00 hs. Cite-se os requeridos por EDITAL: Belém, 25 de Maio de 1993. a) Dra. Marneide Merabet Juíza de Direito". - e foi designado o dia TRINTA de AGOSTO/93, às ONZE HORAS, para ter lugar a audiência de conciliação e julgamento, na sala do Juízo de Direito da 17ª. Vara Cível, localizada no Palácio da Justiça, 39 andar, Praça Felipe Patroni, nesta Capital, na qual deverá estar presente. - E para que fique ao conhecimento de todos e os interessados aleguem ignorância será o presente EDITAL publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. - Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e três (18.06.1993). - Eu, *Marneide Merabet* Escrivã do Cartório do 17º Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, subscrevo.

DRA. MARNEIDE MERABET  
Juíza de Direito

CP93/0028325-1

# COMARCAS DO INTERIOR

## EDITAL

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA REDENÇÃO



### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE (20) DIAS

O EXMO. SR. DR. JOSÉ MA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA CIDADE E COMARCA DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Judicial Matéria Criminal, se processam os termos de uma ação penal nº-32/92, em que Justiça Pública move contra PAULINO PAIAKAN e IREKRAN KAIAPÓ, por infração do art. 213 C.C art.29 do CP., E, consta nos autos que os acusados são revelis, por este motivo expediu-se o presente edital, pelo qual ficam os acusados devidamente INTIMADOS para constituírem novo defensor, no prazo de vinte (20) dias a contar da data de publicação deste. Nada mais lido e achado conforme vai devidamente assinado, Eu *Glaucia Helena Silva Sousa*, escrevente juramentada, diligente, conferi, subscrevi e assino.

MM. Juiz de Direito.

*Glaucia Helena Silva Sousa*  
Escr. de Direito

CP93/0028339-

RES  
PROC. Nº 13/93 - FURTO ILL  
Acusado - João Mari  
O Estado - E. H.  
Renovam-se  
dia 13 de julho, às 09:00 ho  
PROC. Nº 17/93 - FURTO QUI  
Acusado - Maria das  
Vítimas - Maria Lu  
de Oliveira  
Despacho - E. H.  
L. Mign  
de Processo Penal.  
II- Certid  
primariedade dos réus.  
PROC. Nº 05/93 - FURTO  
Acusado - Carlos Mag  
Vítima - João de D  
Despacho - E. H.  
Segue a de  
INQUÉRITO POLICIAL  
Indiciado - Tatiana Fe  
Vítima - Maria Klia  
Despacho - E. H.  
Intimam-se  
das fornecer os dados neces  
INQUÉRITO POLICIAL  
Indiciado - Belchior F.  
Vítima - David Jorg  
Despacho - E. H.  
Atenda-se a  
rio Público e devolva-se à au  
PROC. Nº 16/93 - LESÕES CORP  
Acusado - Demizeto Al  
Vítima - Salomada M  
Despacho - E. H.  
E. A. Rech  
às 12:00 horas para o interro  
PROC. Nº 01/93 - APROPRIAÇ  
Acusado - Auriana Ar  
Vítima - Antonio An  
Despacho - E. H.  
I- Matenho  
II- Intimo  
PROC. Nº 19/93 - QUEBRA CHE  
Querelante - Gervy de L  
Querelado - Madson dos  
Despacho - E. H.  
L- Pague-se  
see.

### CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 17 de agosto de 1993.

*Julio Silva*

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para os réus constituírem um novo defensor, no dia 28/07/93, sem que os mesmos se manifestassem.

Redenção, 17 de agosto de 1993

O ESCRIVENTE

*Julio Silva*

Em 17 de agosto de 1993  
 faço estes autos conclusivos do MM Juiz de Direito desta Comarca.  
 Exmo. Sr. D. José M. S. Rosário  
 O ESCRIVÃO Juliana CTS.

43/227

## DESPACHO

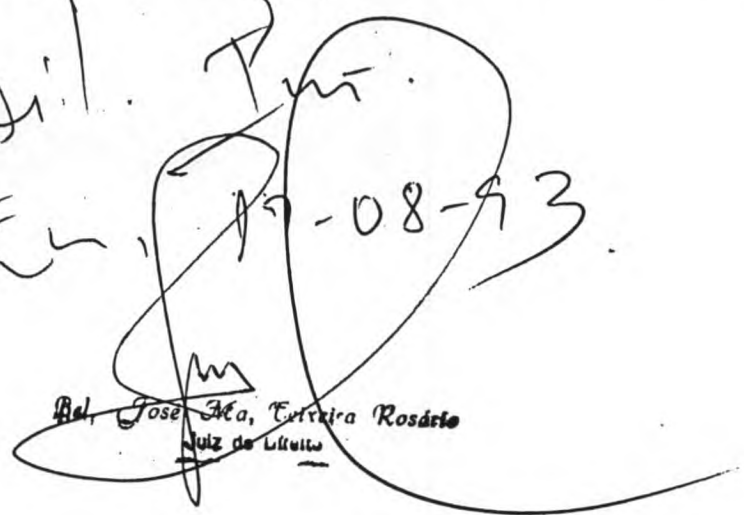
Como bem disse a Junta  
 representante do Ministério  
 Público o pedido de H.  
 128, perder o objeto.  
 A solicitação de H.  
 127 foi feita após  
 a viragem de si  
 e por outro lado é  
 de course que nos  
 denota a revolução  
 de si; logo desse  
 de apurar o pedido  
 pela razão expostas  
 acima.

Considerando que  
 transcorreu o prazo

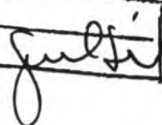
estipulado no edital para  
os réus apresentarem novo  
defensor, consoante artigos  
de fl. 430, nomeo como defen-  
sor dativo o Dr. José

Alves de Azevedo, advoga-  
do militante desta comarca,  
para funções na defesa  
dos acusados, oferecendo  
no prazo de (03) três  
dias, as alegações finais.

Dil. Tut.  
Luz, 17-08-93

  
Dr. José A. Ferreira Rosário  
Juiz de Direito

Em 17 de 08 de 1993  
junto a estes autos of. n.º 999/93

ESCREVENTE  em 17/08/93

RECEBEMO PARTE. - - -

OP. 998/99-DR.

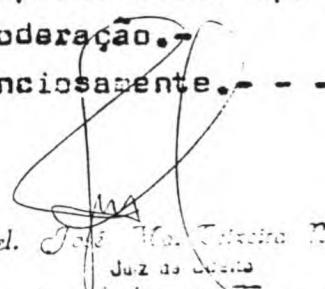
Em, 17 de agosto/1993- - - -

Senhor Advogado:

Pelo presente, extraído dos autos do processo crime nº-032/92, em que Justiça Pública move contra-PAULI NHO BAIKIAN e IREKRAN KAIAPÓ, por infringir o arts. 213 -º e/c art. 29 do CP., fica a V. Sa., devidamente INTIMADO para apresentar as alegações finais dos acusados acima citados no prazo de (03) três dias, pelo motivo do ilustre advogado ter sido nomeado como defensor dativo nos réus supracitados.-

Na oportunidade apresento protesta de estima e distinta consideração.-

Atenciosamente.- - -

  
Bel. José Mo. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

-MM. Juiz de Direito-

Recebi a original  
Em, 18-8-93

Ao.

Ilmo. Sr. Dr.

José Alves de Abreu-  
advogado nesta comarca.-

19 de agosto de 1993  
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Redenção

com a manifestação de f.s. -  
O ESCRIVENTE Juliana

RH  
N.A. c/s.

MM. Juiz. EL, 19-08-93.

Bel. José Ma. Teixeira Rosário  
Juiz do Direito

JOSE ALVES DE ABREU, advogado militante nesta comarca de Redenção-PA, nomeado nos Autos Proc.32/93 fls nº.431, / da Ação Criminal, que a Justiça Pública move contra os acusados PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN KAIAPÓ, por haverem praticados crime de estupro e lesões corporais, contra a vítima SILVIA LETICIA DA LUZ FERREIRA, vem a V. Exa., com o devido respeito e acatamento, DIZER que sente-se constrangido em fazer a defesa dos ACUSADOS, na fase das alegações finais, para tanto foi nomeado por V. Exa. por <sup>ser</sup> amigo da Vítima e de seus pais, tendo em vista que os mesmos são seus vizinhos de fazenda, onde sempre então trocando favores e fazendo alguns negócios e, até mesmo advogado para os mesmos e em alguns casos, daí, REQUER a V. Exa., que se digne em substituir o requerente por outro profissional, para que melhor tenha as condições psicológicas para fazer a defesa dos acusados.

Outrossim, espera ser compreendido por V. Exa., seja a presente recebida e juntada aos autos.

P.Deferimento

Redenção, 18 de agosto de 1993

Dr. José Alves de Abreu  
advogado

Nesta data, faço es presentes  
autos, conclusos ao Mm. Juiz de Di  
reito, Dr. José Maria Teixeira do'  
Rosário.

Redenção, 19 de agosto de 1993.

*J. Silva*  
Escrevente

DESPACHO

Acto a Rêus do  
Advogado nomeado por  
este juiz para oferecer  
as Alegações Finais dos  
Rêus. Em consequência,  
nomeio o Dr. Wander  
Jose de Souza, para

tal mister, intimen-  
do para que no prazo  
de (03) três dias

APRESENTE as Alegações.  
Dil. Int.

Em 19-08-93.

*José Maria Teixeira Rosário*  
Bel. José Maria Teixeira Rosário  
Juiz da Causa

1993

Em 24 de 08 de 1993  
 faço vista destes autos ao Dr. Wauder José  
de Souza  
 O ESCRIVENTE Juliano C/VISTA...

CERTIDÃO

Certifico o du que as alegações do  
ram apresentadas dentro do pre  
zo legal.

Redação 27 de 08 de 1993  
 O ESCRIVENTE Juliano

737

737

27 de agosto de 1993 43

EXMP. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO - PA

com a manifestação de fls - Gulsilva

PROC. Nº 32/92
AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉUS : PAULINHO PAIAKAN E IREKRAM

PAULINHO PAIAKAN E IREKRAM, ambos qualifi
cados nos autos de nº 32/92 do processo crime que lhes move a
Justiça Pública, o qual tramita perante este cartório e juízo Con
petente, Veem a V. Exa., através de seu advogado dativo que a esta
subscrive, nos termos do Art. 500 do C.P.P. apresentar ALEGAÇÕES
FINAIS no processo acima aludido pelos fatos a seguir expostos :

Os fatos narrados na denúncia de fls 06 a
16 dos presentes autos, embora muito bem articulada pela ilustre
Representante do Ministério Público, não traduz a verdade, não cor
responde a realidade e a forma pelos quais ocorreram, a mencionada
peça é mais o reflexo do sensacionalismo criado em torno do lamen
tável episódio em que se envolveram os acusados.

Crime de estupro e outros de grande clamor
público tem ocorrido em nossa região e lamentavelmente em todo o
país, sem que se tenha notícias de outro sobre o qual tenha havido
tal repercussão no noticiário Nacional e Internacional.

Foram vítimas do proprio nome e fama, uma
vez que, o nome PAULINHO PAIAKAN é nome conhecido além de nossas
fronteiras, detentor do Premio Global 500 da ONU no ano de 1990,
como defensor da ecologia, apontado pelo jornal mundialmente conhe
cido WASHINGTON POST como "o homem que poderia salvar o mundo" fez
que a acusação tivesse tal repercussão.

Aproveitando a onda de sensacionalismo, sobre um fato ainda não apurado, a revista VEJA em sua edição de 04/06/92 apurou, julgou e sentenciou-os sem sequer ouvi-los, transformando desta forma sua matéria em verdadeiro libelo acusatório contra os acusados.

Por estes e muitos outros motivos que relataremos a seguir, demonstraremos que devido a "colaboração" da imprensa falada escrita e televisionada, que influenciou toda a população brasileira e até mesmo a internacional, fez com que os mesmos fossem, pela opinião pública, condenados sumariamente, e, em decorrência fez que todo o processo para apuração da verdade se tornasse tendencioso e temerário, senão vejamos:

O início do procedimento policial foi presidido por Jose Barbosa de Souza delegado leigo, nomeado Ad hoc - pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, da qual nunca foi funcionário, sabemos que de acordo com a lei Máxima do País, o delegado de Polícia deve ser Concursado e Bacharel em Direito, tal ato feriu a norma Constitucional e ainda com a agravante de sabermos que tal delegado atualmente encontra-se preso na Comarca de C. do Araguaia respondendo por processo de LATROCINIO e HOMICIDIO - QUALIFICADO, crimes este praticados nesta Comarca quando aqui exercia suas funestas ações, Tal delegado ao tomar conhecimento do fato de imediato entrou em contato telefônico com o Jornal LIBERAL da capital (Belém) e deu sua versão dos fatos, demonstrando assim, uma vez que, nada havia se apurado, o seu INTERESSE em desmoralizar e enodiar o nome do acusado, cacique conhecido mundialmente pela sua posição radical em defesa da ecologia meio ambiente e dos povos da floresta, o que contraria a poderosos interesses.

O fato da Secretaria de Segurança Pública do Estado, através da divisão de Polícia do Interior ter AVOCADO para si os autos e prosegui-lo com a autoridade Competente em nada atenuou os atos danosos já então praticados pelo então delegado o qual desemcadeou a onda de publicidade negativa contra os acusados

437  
ju

Quanto a acusação em si, Paiakan negou o estupro, em seu depoimento em juízo eselarece que as escoriações e lesões apresentada na vítima foram causadas pela segunda acusada motivada por ciúme, o qual, a vítima deu causa.

O primeiro laudo de conjunção carnal feito tres dias apos o fato, também é temerário, uma vez que foi feito por médicos que não são legistas e que na ocasião estavam sendo processados pelos autores. O segundo feito apos dez (10) dias retrata "ipsis Literis" o primeiro e não é preciso ser médico legista para saber que lesões desta natureza (vaginal) cicatrizam em poucos dias.

O médico Ricardo de Freitas Queiroz, ouvido em juízo, no final de seu depoimento assim se expressou :  
... "as rupturas encontradas na vagina da vítima podem ser provocadas pela penetração do pênis bem como de outro objeto pontiagudo" (Pag. 370 dos autos) A relação sexual em momento algum ficou provada, condição exencial para o crime de estupro.

As lesões encontradas na vítima poderiam caracterizar no máximo Lesões Corporais e atentado ao pudor, mas não comprovam, sem a certeza do ato sexual o estupro.

Acresce ainda, que o feito na fase processual tumultuou-se discutiu-se acirradamente a real condição dos acusados, se tutelados pela FUNAI ou se civilizados., se incapazes ou se emancipados, Tentou-se por todos os meios obstar a FUNAI atraves de seus advogados de defender os acusados, conseguindo esta Fundação êxito atraves do Tribunal que impropriamente admitiu a FUNAI no feito e via de consequencia que os acusados estão sob a égide desta Entidade. Os advogados particulares dos acusados entraram em choque com os advogados da Funai (Drs. Edidacio Bandeira, José Carlos D' Castro, X Dns Carlos Amaury da Mota Azevedo, João Ferreira da Costa, Otavio Uchoa Guedes Cavalcante) em tal disputa para continuarem no feito, afim de mostrarem trabalho, houve até oferta do patrocínio da causa sem onus para os acusados o que não foi aceite culminando com a nomeação da Defensora Pública para patrocinar a causa.

Nota-se que diante de tal disputa entre os defensores. houve seria deficiencia no real interesse dos acusados

438  
juiz

Não atentaram os advogados para a situação difícil em que se encontravam os acusados, não arrolaram sequer testemunhas que viessem informar sobre a vida pregressa dos mesmos, não requereram diligências, perícias, estudos antropológicos que pudessem esclarecer se os acusados, aculturados ou não, tivessem condições de entender o caráter criminoso do fato. A defensoria Pública tentando corrigir falhas, teve sistematicamente indeferidos todos os seus requerimentos.

Diante disto se deduz, se vê claramente - que embora a Justiça tenha dado todas as oportunidades de defesa dentro dos prazos processuais, nada foi requerido, o que demonstra de forma inquestionável que houve INEFICIENCIA DE DEFESA.

Diante disto a defesa foi seriamente prejudicada, advindo daí enorme prejuízo, pois sabemos que a norma processual é contraditória e ninguém pode sofrer consequência de alegações sem contra-alegar, consequência de prova sem contra-prova. Não havendo no processo ampla defesa do acusado a legalidade daquela fica comprometida e se arguida não acatada pode ser anulada por recurso aos Tribunais.

O STF definiu o assunto na Súmula 523.

"No processo penal a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova do prejuízo para o réu."

O prejuízo aos acusados é cristalino, uma vez que, até mesmo a apresentação desta peça "Alegações Finais" é uma prova de Ineficiência de defesa, neste caso imposta pela lei processual que dá ao advogado dativo (o qual nem sequer foi comprometido) três dias para apresentá-la, tendo o advogado sem nenhum conhecimento do feito o escasso tempo para a análise superficial dos fatos, atos e documentos em um processo de dois volumes e compostos com mais de 430 páginas.

Pelo motivo acima, vê-se que nenhum profissional do direito a não ser que tivesse total conhecimento do processo, poderia no tríduo dado pela lei a condição de promover uma boa defesa dos acusados, mormente sabendo que a mesma desde do início já estava eivada por deficiência.

439  
Ju

Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, vem a defesa via do advogado dativo, requerer a este julgador o reconhecimento da nulidade acima arguida (ineficiência de defesa) e a conseguinte declaração de nulidade do feito em sua totalidade. Mas se assim não entender, que se digne o nobre julgador de absolver o acusado PAULINHO PAIAKAN do crime capitulado no Art. 213 do Código Penal Brasileiro, por insuficiência de provas e a absolver IREKRAN dos crimes capitulados no Art. 213 C/C 29 e 214 do mesmo dispositivo legal uma vez que a mesma devido a sua condição de selvícola não inteiramente integrada à civilização é incapaz de entender o caráter ilícito do fato, sendo portanto inimputável nos termos do Art. 26 do C.P. Brasileiro.

Por Ser de Direito e JUSTIÇA  
Pede Deferimento e Juntada

Redenção, 27 de agosto de 1993



---

DR. WANDER JOSE DE SOUZA

O.A.'B/PA W-60-A

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1977  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da Direita desta Comarca,  
Exmo. Sr. Dr. Jose M<sup>o</sup> S. Rosário  
O ESTREVENTE gut Silva

PSS.545/p.54/207

Sigui em separado  
destaco deste Juiz.

E - 08-09-73

Uel. José Maria Teixeira de Rosário  
Rua de Liberto  
Matr. n.º 2920-019

441  
Guedes



**Comarca de Redenção - Estado do Pará**

**D E S P A C H O**

Tendo conhecimento este juiz através da Imprensa escrita e falada, de que a Fundação Nacional do Índio "FUNAI", através de seus Advogados Carlos Amaury da Mota Azevedo, João Ferreira da Costa e Otávio Uchôa Guedes Cavalcante, tiveram suas pretensões acolhidas no Superior Tribunal de Justiça para patrocinarem a defesa dos réus, neste processo, recurso esse Ordinário de decisão desfavorável na Ação de Mandado de Segurança julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, e para que se possa instruir o feito, converto o julgamento em diligência, determino que officie-se ao Ilmº Sr. Dr. Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, para que informe a este juízo se existe decisão do S.T.J. contrariando o decisório dessa Colenda Corte.

Dil.  
Em, 03 de setembro de 1993.

*Del. José Maria Teixeira de Araújo*  
Juiz de Direito  
Matr. n.º 2720-019.

9.5.01.9

JUNTADA

Em 10 de 09 de 1993

junto a estes autos copia q. n.º 1224/93

O ESCRIVENTE Juliano em frente.-

Juliano



Of. 1224/93-CR,

Em, 09 de setembro/1993- - -

SENHOR SECRETÁRIO:

Pelo presente, extraído dos autos do processo crime nº-032/92, em que Justiça Pública move contra-PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN KAIAPÓ, por infração do art. 213 c/c art. 29 do CP., solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de informar a este Juízo se existe decisão do Supremo Tribunal de Justiça, contrariando o decisório dessa Colenda - Corte.-

Na oportunidade apresento, protestos de estima e distinta consideração.-

Atenciosamente.-

MM. Juiz de Direito

Bel. José M. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

Ao.

Ilmo. Sr. Dr.

Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-  
Belém-Pará...

CERTIDÃO

Certifico e dou fé ter enviado o original  
deste ofício na data atual  
por via correio A.R.

Em 10 de 09 de 1993  
O ESCRIVENTE Julsilva

JUNTADA


Em 23 de 09 de 1993  
Junto a estes autos comprovante do AUSE  
de recebimento e cópia de Julsilva  
em Trento.

O ESCRIVENTE Julsilva

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver juntado aos  
presentes autos, cópia original  
da justiça do dia 13/09/93

Em 24 de 09 de 1993  
O ESCRIVENTE Julsilva

 <b>ECT</b> BRÉSIL		<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b> OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	<b>AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)</b> <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION <input checked="" type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE SEC. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARI -		
	ENDEREÇO / ADRESSE NIB. JUSTIÇA -		
	CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS	
		BELÉM - PARA.	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR SÍL DE DARFIDO -		
	ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO / ADRESSE AV. SANTA TERESA S/N -		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	<input checked="" type="checkbox"/> BRASIL	
63550	RODOV. AÉRO - PA		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE 1.5/53 [Handwritten Signature]		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT [Handwritten Signature]	

75170392-3

A6 - 105 x 248 mm

UNIDADE DE POSTAGEM/ BUREAU DE DÉPÔT  88 073/65    CARIMBO	NATUREZA <input type="checkbox"/> CARTA / LETTRE <input type="checkbox"/> IMPRESSO / IMPRIMÉ <input type="checkbox"/> ENCOMENDA / COLIS POSTAL <input type="checkbox"/> CECOGRAMA / CECOGRAMME <input type="checkbox"/> .....	SERVIÇO <input type="checkbox"/> REEMBOLSO POSTAL <input type="checkbox"/> VALE / MANDAT DE POSTE <input type="checkbox"/> MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE <input type="checkbox"/> SEDEX / EMS <input type="checkbox"/> .....

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)  
 Ref. Proc. PAIANKAN - 032/92

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.		UNIDADE DE DESTINO/ BUREAU DE DESTINATION
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÔMENT <input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO	<input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ	DATA / DATE
DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE / A RENOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.		CARIMBO

PSS.545, P.07/227

440  
Ju

Relator: Des. Pedro Paulo Martins  
 Deses. Pedro Paulo, Werthar Coelho e Calistrato  
 Decisão: Unanimemente, acolheram a preliminar de não intervenção do M.P. em 1ª Instância, para anular o processo a partir de fls. 144 dos autos, inclusive devendo o feito ser remetido à Comarca de Abaetetuba para que tenha o seu prosseguimento normal, ficando prejudicadas as demais preliminares.

na interposição do presente apelo extinto e inadmissível o seguimento do recurso.  
 Belém, 17 de agosto de 1993.



Desa. MARIA LÚCIA G. MARCOS DOS SANTOS  
 Presidente do TJE - PA

Belém (Pa) 10 de setembro de 1993  
 Gabinete do Subsecretário do T.J.E.

*Silvia Velasco*  
 Dra. SÍLVIA VELASCO AZEVEDO  
 Subsecretária do T.J.E., em exercício

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Faço público que a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, exarou às fls. 110/112 dos autos de RECURSO ESPECIAL em que recorrente a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e recorrido o ACÓRDÃO Nº 20.066/93 DO TJE-PA., o seguinte despacho:

" FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, inconformada com o V. Acórdão nº 20.066/93 que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Redenção no processo crime de estupro e atentado violento ao pudor em que são acusados Paulinho Paikan e Irekran Kaiapó, ceneçou, majoritariamente, a segurança, recorre ao Superior Tribunal de Justiça visando a reforma da decisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público nesta Instância opinou, preliminarmente, pela inadmissão do seguimento do apelo pelo descumprimento de pressupostos processuais objetivos e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão.

O recorrente não cumpriu os pressupostos autorizadores da recorribilidade.

A uma porque interpôs, erroneamente, por duas vezes seguidas, recursos que em nada se coadunam com a fundamentação e a via escolhida, quais sejam o Agravo de Instrumento (fls. 90) e a Apelação (fls. 94) para o STJ de decisão proferida em última instância, o que desde já constitui erro grosseiro, desobedecendo o previsto no inciso III do art. 105 da Magna Carta.

A duas, porque - mesmo que benevolmente aceitássemos o seu apelo com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF - a fundamentação expendida cingia-se, sobretudo, ao possível cerceamento de defesa existente pela sua exclusão como tutora legal dos silvícolas acusados, o que teria violado o disposto no art. 5º, XLI e LV (matéria eminentemente constitucional, somente apreciável pelo STF), apesar de também alegar prováveis agravações a dispositivos legais de natureza infra-constitucional.

A três, porque - se acatássemos o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional supracitado - limita-se a transcrever ementas e citar repositórios, sem estabelecer a imprescindível demonstração analítica dos casos confrontados e cumprir as formalidades obrigatórias exigidas pelo art. 25º do RISTJ.

E finalmente, porque a matéria não foi devidamente prequestionada, incidindo-lhe as súmulas 282 e 356 do STF, acatadas pelo STJ.

Assim, face as inúmeras irregularidades

CERTIDÃO

Certifico que esta  
 cópia confere com o original.

Redenção, 24.09.93

*Juliana Helena B. Sousa*  
 Juliana Helena B. Sousa  
 Escrevente Judicial

CONCILIAÇÃO  
em 24 de Setembro de 1993  
fz-se entre os conciliandos MM. Juiz de Direito da Comarca,  
Exmo. Sr. Dr. José M<sup>te</sup> S. Rosário  
e Sr. Jul Silva

### DESPACHO

A defesa requerem com a presente -  
unívoca, para ter sido denegada a adm. ison-  
hante do recurso de Sentença Estada que  
interveio para que suscitasse por instrução,  
no âmbito Tribunal de Justiça do Estado, a quem  
se deu neste juízo acórdão a nível de  
do RECURSO. Assim na Carta testemunha  
vel não possa obter suspensão, e de bom  
além que se pediram a decisão do TJC. Sobre  
o recurso.

José Maria T. do Rosário  
Juiz de Direito M. 2720-010

Em tempo: Campesino, incluindo  
Sr. Escrivão e per-  
quisita no DJC. Pr.  
se interem na decisão  
sobre o recurso em  
relação por...

Em, 29.09.93

#### DATA

Na data supra recbi com o despacho proferido pelo MM. Juiz.

O ESCRIVENTE Jul Silva

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes decoreta  
sobretudo em cartório conforme  
despacho acima.

Redençõe. 29 de 09 de 1993

O ESCRIVENTE Jul Silva

#### JUNTADA

Em 04 de 10 de 1993

Junto a estes autos Exeio n.º 383/93

O ESCRIVENTE Jul Silva

u  
/



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Of. nº 783/93 - SG

Belém, 27 de setembro de 1993

RP  
NA  
EL  
04.10.93  
Bel. José Alc. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito

Senhor Juiz;

Em atendimento à solicitação constante do Of. nº 1225/93 - CR, dessa Comarca, datado de 09 de setembro do ano em curso, referente aos autos do Processo Crime, que a Justiça Pública move contra **PAULINHO PAIAKAN** e **IREKRAN KAIAPÓ**, tenho a elevada honra de informar à Vossa Exceleência que até a presente data não existe nenhuma decisão do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao referido Processo.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de apreço e consideração.

**GENGIS FREIRE DE SOUZA**  
Secretário Geral do T.J.E

Exmo. Sr.  
Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Juiz de Direito da Comarca de Redenção

CERTIDÃO

Certifico o dou fê que ali a presente  
data, na cidade no D.J.E.

Redação, 29 de Jul de 1994

O. ESCRIVENTE \_\_\_\_\_

155.545, p. 05/227



Of. 1202/93-CR,

REDENÇÃO - P. RÁ - - -  
Em, 27 de setembro/1993- - - -

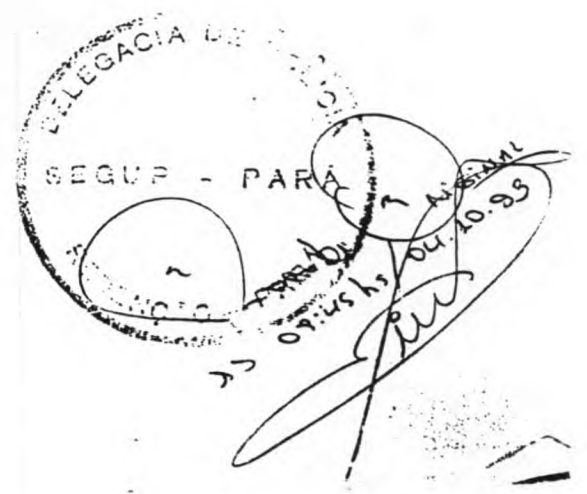
Senhor Delegada:

Pelo presente, em resposta ao vosso ofício nº-391/93-DPR, datado em 24 setembro/93, o qual nos solicita xerocópias do IRE tombado nessa Depol sob o nº-011/91, informo a Vossa Senhoria, que revendo neste Cartório Criminal nada consta com relação ao Inquérito Policial supracitado, não existindo o mesmo nesta Casa - de Justiça.-

Sem mais para o momento, subscrevo-me.  
Atenciosamente.-

  
Mica. Teixeira Rosário  
Juiz de Direito  
-MM. Juiz de Direito-

Ao.  
Ilmo. Sr. Dr.  
Delegado da Polícia Criminal -  
nesta...



RECEBI GU  
24-9-93

44-  
Fey



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA



02. P. 394/93-PA.

DO 1993. 24.

01. 01/09/93

02. 02/09/93

03. 03/09/93

PL  
A S. SEGURANÇA  
PARÁ 15 DAVINIANUM

E-27-09-93

Bel. José Mo. Teixeira Rosário  
Juz de Paz

04. 04/09/93

05. 05/09/93  
06. 06/09/93  
07. 07/09/93  
08. 08/09/93  
09. 09/09/93  
10. 10/09/93  
11. 11/09/93  
12. 12/09/93

VISTO EM CORREIÇÃO  
 Redenção de 20 de 12 de 1993  
 Juiz de Direito

JUNTADA  
 Em 26 de 10 de 1993  
 junto a estes autos q. n.º 683/93  
 O ESCRIVENTE *[Assinatura]*

JUNTADA  
 Em 11 de 07 de 1994  
 junto a estes autos q. n.º 77/ADREG 94  
 O ESCRIVENTE *[Assinatura]*

447  
gfl



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE REDENÇÃO

N.º: 077/ADRE/94

Em. 13-06-94

De: ADMINISTRADOR REGIONAL DE REDENÇÃO

Para: EXMº SR. JUÍZ DA COMARCA DE REDENÇÃO

Assunto: INFORMAÇÃO (PRESTA)

RH  
N.º 1  
13-06-94  
Dr. José M. T. Rosario  
Juiz de Direito  
MAT. 002720-019

Sr. Juiz,

Cumprimentando-o, e em atenção ao Ofício nº 422/94 de 08-06-94, dessa procedencia, informamos à V. Exia que o sr. Paulinho Paiakan, após ser submetido a tratamento médico e / ter recebido a competente alta médica, retornou nesta data à aldeia de origem. VIDE ANEXO.

À oportunidade assinalamos nossos protestos de elevada consideração.

Francisco de Oliveira Ramos  
Adm. Regional Funf. Redenção  
P.P. 685 de 30.04.92



# HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REDENÇÃO

255.545, p. 69/227

449  
gu

Clinica geral de adultos e crianças - Internações - Cirurgias  
Partos - Laboratório de Análises Clínicas

*Atestado*

*Atesto, para os devidos fins, que a paciente; interveio e foi tratada do Sr. Paulinho Josiakam Kojopo, no mesmo estado internado neste hospital nos dias 07/06/94 à 12/6 por motivo de doença, moléstia febril, com ++ Releucos + 3/6/94.*

Dr. Gustavo J. A. Lujan  
Médico  
CRM-GO 1165  
CPF 013148238-68

Dr. José I. A. Lujan  
Médico  
CRM PA-3910  
CPF 172820718  
FONE RES. 424-0829

Dr. Joaquim D. Resende  
Médico  
CRM - PA 3179  
CPF - PA315290621-87  
FONE 424 0979

MÉDICO PERITO  
Dr. José I. A. Lujan  
CRM 3910-PA. CPF 172820718-13  
Av. Alceu Veronese, n.º 45  
FONE 424-1315  
REDENÇÃO - PA

Av. Alceu Veronese, 45 Fone 424-1315 - Redenção - Pará

451  
9/1  
f



MINISTERIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE REDENÇÃO

N.º: OFICIO Nº 110/ADRE/94

Em. 05.09.94

De: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE REDENÇÃO

Para: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO

Assunto: SOLICITAÇÃO (FAZ)

RH  
Ao Sr. escrivão judicial  
para suprir a situação  
processual

M.M. Juiz,

Cumpra-se.  
Referência 08.09.94

Solicitamos de V. Excia., se dignar autorizar  
o deslocamento do Sr. Paulinho Paiakan a esta cidade para ser  
submetido a tratamento dentário, uma vez que o mesmo a uma  
semana vem sofrendo fortes dores de dente, conforme consta do  
Radiograma nº 040/AJK desta data.

Sendo o que se apresentava para o momento,  
Subscrevemos.

Atenciosamente

M.M.: . JUIZ DE DIREITO  
DR. JOSÉ MARIA TEIXEIRA ROSÁRIO  
COMARCA DE REDENÇÃO

Celso José dos Santos Beckmann  
Adm. Substituto/ADRE  
P. P. 239/93 de 18/03/93

CERTIDÃO  
CERTIDÃO

Certifico que o acusado  
PAULINHO PALAÇA, encontra-se cumprindo  
Prisão domiciliar em sua aldeia.

Certifico e dou fé.

Em, 12 de setembro de 1.994.

  
Gláucia Helena S. Sousa  
Escrivente Judicial

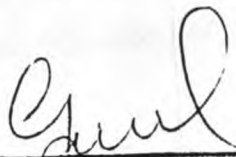
CERTIDÃO

45  
Gu

Certifico ao MM. Juiz de Direito  
Comarca, que analisando os presentes autos, verifiquei não constar cópia do Instrumento de Carta  
testemunhável, pelo que junto nesta oportunidade,  
bem como os documentos que a instruiu.

Certifico e dou fé.

Em 12.09.94.



Gláucia Helena S. Sousa  
Escrivente Judicial

S

Em 12 de JUNTA DA 09 de 1994  
 junto a estes autos Testemunha  
documental Aguiar em Trento.-  
 O Escrivão Aguiar

S

INSTRUMENTO DE CARTA TESTEMUNHÁVEL

153  
 07/06/93  
 Rosa  
 Carneiro  
 Rodrigues

Requerente: PAULINHO PAIKÁ, através de sua defensora, Rosa Carneiro Rodrigues.

REQUERIDO: ESCRIVENTE, do único ofício criminal-  
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 32/92, entre partes: Justiça Pública, como autora e réu Paulinho Paiká.

Aos sete(07) dias do mês de junho(06), do ano de mil novecentos e noventa e três(1993), nesta cidade de Redenção, Estado do Pará, em Cartório, compareceu o réu apelante e testemunhante PAULINHO PAIAKÁ, por intermédio de sua advogada defensora nomeada Drª Rosa Carneiro Rodrigues, e por ela me foi requerido o presente instrumento, na conformidade do termo de carta testemunhável de fls. 02 dos autos, que deste fica fazendo parte integrante, tendo em vista a respeitável decisão de fls./383, que denegou a sua apelação, pelo que faço extrair este instrumento, trasladando a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, o referido termo e as peças nele pedidas, a saber: Decisão recorrida de fls. 383: "DESPACHO - A defesa não se conformando com decisão deste Juízo, de ter revogado a prisão domiciliar do réu PAULINHO PAIKÁ e decretado a sua revelia, recorreu em sentido estrito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, base no artigo 581, V do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a decisão foi esdrúxula, haja vista que ficou comprovada a justa causa da ausência do réu em audiência. O Pedido da defesa não está agasalhado em nenhuma das hipóteses dos incisos I a XXIV do C.P.P., não tendo, portanto, amparo legal o pleito da defesa, que na realidade é esdrúxulo, em consequência o indefiro. Dê-se vista a representante do Ministério Público para os efeitos do artigo 499 do C.P.P. Dil. Int. Em, 03 de junho de 1993. Dr. José Maria Teixeira do Rosário - Juiz de Direito". Certidão de intimação de fls. 383: "Certifico e dou fé haver intimado a Defensora, Drª Rosa Carneiro Rodrigues do Despacho de fls. 383, nesta data. Redenção, 03 de junho de 1993. A Escrevente . Gláucia Gelena S.Sousa." . TERMO DE CARTA TESTEMUNHÁVEL de fls. : " Aos sete dias do mês de junho de 1993

154

(no)vecentos e noventa e três, nesta cidade e comarca de Redenção Estado do Pará, em Cartório, perante mim Escrevente Juramentada e as duas testemunhas abaixo assinadas, compareceu o réu apelante, testemunhante PAULINHO PAIAKÃ, neste ato representado por sua defensora ~~Dr~~<sup>Dr</sup>a. Rosa Carneiro Rodrigues, e por ela foi dito que, não se conformando com a respeitável decisão de fls. 383, que denegou a sua apelação, vinha dela recorrer, como de fato e na verdade recorrido tem, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, requerendo a mim escrevente fosse extraído e autuado o competente instrumento de carta testemunhável, trasladando-se, além da decisão recorrida e do presente termo, as seguintes peças: " despacho do Juiz o qual revogou a prisão domiciliar e decretou a revelia e os atestados médicos e radiograma da Funai comunicando as enfermidades do acusado". Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. EU, Gláucia Heleña Silva Sousa, Escrevente Juramentada, datilogr fei, e subscrevi. Testemunhante: Paulinho Paiakã. Testemunhas: Adriano Souto Oliveira e A dilson Vitorino da Silva".

Do que para constar lavrei este instrumento que, depois de feito, foi devidamente conferido e consertado pelo Escrevente, datilografei e subscrevi.

  
Escrevente

CONFERÊNCIA

Conferi com o Escrivão do Feito o presente instrumento, achando conforme os originais, do que dou fé.

Redenção, 08 de junho de 1993

  
Escrevente

455  
7/9/08

TERMO DE CARTA TESTEMUNHÁVEL

Aos sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e três, nesta cidade e comarca de Redenção, Estado do Pará, em Cartório, perante mim Escrevente Juramentada e as duas testemunhas abaixo assinadas, compareceu o réu apelante e testemunhante PAULINHO PAIAKÁ, neste ato representado por sua defensora Dr<sup>a</sup>. Rosa Carneiro Rodrigues, e por ela foi dito que, não se conformando com a respeitável decisão de fls. 383, / que denegou a sua apelação, vinha recorrer, como de fato e na verdade recorrido tem, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, requerendo a mim escrevente fosse extraído e autuado o competente instrumento de carta testemunhável, trasladando-se, além da decisão recorrida e do presente termo, as seguintes peças: / despacho do Juiz o qual revogou a prisão domiciliar e decretou a revelia e atestados médicos e radiograma da Funai comunicando as enfermidades do acusado". Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. EU Gláucia Helena Silva Sousa, Escrevente Juramentada, datilografei e subscrevi.

Testemunhante .....  
Dr<sup>a</sup>. Rosa Carneiro Rodrigues

Testemunhas: .....  
Adriano Souto Oliveira

Testemunha: .....  
Adilson Vitorino da Silva

456  
9



Em 15 de junho de 1993  
recebi estes autos do ESTADO DO PARÁ  
Silvia Rosa da  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
com a manifestação de fls.  
O ESTREVIOTE Guil silva

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ.-

Processo Criminal nº 32/92

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, via de sua representante para esta Comarca e que esta subscreve, nos autos do processo criminal em epígrafe, que move contra **PAULINHO PAIAKAN E IREKRAN**, já qualificados, em curso perante esse douto Juízo, em tempo oportuno, vem respeitosamente ante Vossa Excelência oferecer suas **CONTRA-RAZÕES** à **CARTA TESTEMUNHÁVEL** interposta pela ilustre procuradora dos réus, Dra. ROSA CARNEIRO RODRIGUES, nos termos das laudas datilografadas incluídas, pelo que requer sejam recebidas e remetidas para conhecimento e apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Termos em que  
Pede deferimento.

Redenção-GO, 15 de junho de 1.993.-

LÚCIA ROSA DA SILVA BUENO  
Promotora de Justiça.

EM TEMPO: Para a formação da Carta Testemunhável, requer o traslado das seguintes peças: a) Relatório de fls. 153 usque 163; b) Denúncia de fls. 06 usque 17; e c) Reportagem da Revista "Veja" de fls.374.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

-fls.02-

45  
04

da audiência de instrução.

Outrossim, em 26.05.93, data da realização da citada audiência, o testemunhante apresentou ao MM. Juiz um fax assinado por funcionário da FUNAI e não por perito (fls. 373), informando que o mesmo estava "com a gengiva infeccionada e acometido por uma forte diarreia oriunda de uma infecção intestinal." Ora Excelências, tal documento não tem nenhum valor jurídico probante, haja vista que foi assinado pelo chefe de serviço e administrador regional da FUNAI em Redenção-GO, revelando ainda esclarecer, que, a pedido do MM. Juiz da Comarca, o réu não foi localizado em nenhum hospital desta cidade, donde concluir-se que sua ausência ao chamamento judicial para a participação da audiência de instrução deu-se por absoluta desobediência, falta de interesse e desrespeito à Justiça e mais, que a FUNAI não é representante legal do testemunhante, estando, pois, impedida de qualquer manifestação nos autos, inclusive para prestar informações sobre seu estado de saúde, até porque já devidamente reconhecido por esse Egrégio Tribunal de Justiça a condição do testemunhante de "EMANCIPADO" e, portanto, não sujeito à assistência da aludida fundação.

O comportamento do testemunhante só vem corroborar os comentários feitos por populares dias antes da audiência, de que PAIAKAN E IREKRAN não mais se apresentariam à JUSTIÇA. A prova de tais comentários o próprio testemunhante ofereceu através da revista VEJA de 28.04.93 (fls.374 dos autos) onde o mesmo declara textualmente:

"NÃO SAIO DAQUI, NEM SE FOR CONDENADO." (grifamos)

E a ré IREKRAN, acompanhando a decisão de seu marido, também não compareceu à audiência e nem sequer deu-se ao trabalho de escusar-se perante o Juízo.

Oportuno ainda trazer à lume o que vem ocorrendo deste a instauração do processo, ou seja, um profundo desrespeito contra a JUSTIÇA que vem sendo tripudiada, não pelo jogo legal e sim pelo jogo protelatório, envolvendo ardís não lícitos e indignos de profissionais do direito, como por exemplo, subtrair peças do processo, conforme se verifica às fls. 367/verso.

No entanto, esta Promotora, como parte integrante da JUSTIÇA, acredita que Vossas Excelências farão com que prevaleça o jogo legal, não conhecendo da CARTA TESTEMUNHÁVEL; entretanto, se conhecida, requer seja mantido o r. despacho denegatório do Juízo monocrático, com o improvimento das razões apresentadas pelo testemunhante.

458  
2  
ju

15 de Junho de 1993  
 Dr. (a) Silvia Rosa da Silva  
 ESTADO DO PARÁ  
 com MINISTÉRIO PÚBLICO  
 O ESCRIVENTE: Paulo Silva

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

"CONTRA-RAZÕES DE CARTA TESTEMUNHÁVEL"

Testemunhante: PAULINHO PAIAKAN

Testemunhada : A JUSTIÇA PÚBLICA

Preclara Câmara Criminal!!!

Vem a JUSTIÇA PÚBLICA, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, oferecer suas CONTRA-RAZÕES ao inteiro teor da CARTA TESTEMUNHÁVEL extraída dos autos nº 32/92 de AÇÃO PENAL em curso perante o Juízo de Direito desta Comarca de Redenção, na forma abaixo:

Na verdade, razão assiste ao honrado Juiz "a quo" ao denegar o seguimento do Recurso em Sentido Estrito, fundamentando sua decisão no seguinte:

"O PEDIDO DA DEFESA NÃO ESTÁ AGASALHADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 581 E SEUS INCISOS."

Com efeito, a hipótese em comento não encontra-se elencada no citado dispositivo processual penal, até porque a pena de revelia poderá ser afastada com a apresentação espontânea do réu em qualquer fase do processo.

Contudo, a decretação da revelia, tira do réu o benefício de responder ao processo em prisão domiciliar, não restando ao Juiz "a quo" outro caminho senão o de revogar o benefício, o que foi feito.

Fundamenta a testemunhante que o réu não compareceu à audiência "por justa causa", em função de problemas dentários com base em atestado médico encaminhado ao Juízo "a quo" através do Of. nº 031, às fls. 356, dos autos principais, o qual não atestou estar o réu impossibilitado de locomover-se, logo, não restou justificada a sua ausência quando

451  
12  
9  
[Signature]

Em 14 de Junho de 1993  
faço vista destes autos a Op do Ministério Público

VISTA

O [illegible]

[Signature]  
CVISTA...

M. Luiz:

A Representante do MP, apresenta  
Contra - Provas de culpa testemunhável,  
nesta data.

Redenção, 15.06.93

[Signature]

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO  
4.ª SUER - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

RECEITUÁRIO

ATESTADO



Atesto para os devidos fins que o indígena PAULINHO PAIAKAN é portador: CID 523.4/5 e 523.3/7, tendo no dia 21.05.93 sido atendido pela Dra. Luciene no Município de Redenção, onde se submeteu a uma EXODONTIA, o que agravou o seu estado, devendo permanecer em repouso absoluto por um período de 15 (QUINZE) dias a partir desta data.

Belém 24 de maio de 1993.

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Rui Magno e Silva  
C. Dentista - CRO 1.897

de  
da  
pe  
"a  
ido'  
NE-  
ntra  
de  
alqu  
rêu  
a  
eito  
ompa  
co  
031  
ssib  
juand

373

461 AO  
G. J. P.

# Clínica Odontológica

*Sra. Luciene Simiema Lustosa*

Cirurgiã Dentista

CRO 1336-PA - CIC 132 487 401-69

Av. Jarbas Passarinho, 345  
Redenção - Pará

Fones: Consultório 424-1384  
Residência 424-1444



## Atestado

Atesto, para os devidos fins,  
que o indígena Paulinho Paikakan  
submeteu-se a uma intervenção cirú-  
rgica: CID 525.1/5 no dia 21.05.93.

*Luciene Simiema Lustosa*  
CRO-1336-PA. CPF 132.487.401-69

*Luciosa*

d  
c  
F  
  
dc  
NI  
t  
l  
ê  
i  
n  
C  
is  
le



368 = 963



ENGLELLI, RESPONDEU QUE: devidamente qualificado na defesa;  
 que o depoente não é paron e nem amigo íntimo dos acusados;  
 vítima; o médico que procedeu o exame de conjunção e  
 ma foram os Dr. Leandro e Dr. Ricardo; Compromissário na forma  
 que o depoente esteve presente ao exame; que o depoente fi-  
 tante da examinada e pode verdigo não pode ver em face das  
 lades da visão, mas pode ver que a vítima apresentava escori-  
 os cotovelos; que o depoente chegou a ver a vítima despida;  
 depoente por ser ortopedista não sabe precisar com minúcias  
 da vítima no momento que foi examinada, acrescenta que a  
 idade não é dele e o outro é legista, sinceramente que não  
 ver comentários em outra área; que o exame durou aproximada-  
 as vinte 20 minutos; que por este 20 minutos o depoente saiu  
 da sala, esses 20 minutos é por estimativa; que os méd  
 participaram da perícia alem do depoente comentaram das le-  
 tidas nos autos somente isto; que a vítima entrou no hospital  
 normalmente com seus pais, e o exame foi feito uns cinco  
 s o ato; que o depoente não sabe precisar que as lesões apre-  
 nelo médico ao chegar no hospital, não sabe porque ficou de  
 da a palavra a defesa, nada respondeu, digo perguntou; Dada  
 a acusação, respondeu, que: a distância que o depoente se  
 ra de uns dois metros de distância da vítima só dava para ver  
 ações. Nada mais lido e achado conforme vai devidamen. assi  
 Gláucia Helena Silva Sousa, Escreven juramentada, da  
 i, conferi e subscrevi.

*Bel. José Afonso Teixeira Rosário*  
*Juiz de Direito*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

motora d  
 ro teor d  
 curso p  
 iixo:  
 Juiz "  
 damentando

HADO EM NE

não encontr  
 a pena c  
 réu em qualc

tira do réu  
 restando  
 que foi fei  
 réu não comp  
 dentários  
 do Of. nº 0:  
 o réu imposs  
 ausência qual

da Deputada Representante, e constatando que desde o início do processo  
 policial, a Funai órgão responsável pela indígenas tutelada  
 tendo como advogados os aqui representados, vem de maneira desc  
 contrária ao direito tentando ofender a dignidade da justiça de  
 Comarca a Pessoa do Dr. Carlos Amaury e Dr. Uchoa que foram a C  
 de Santana do Araguaia, de Marabá a Santana do Araguaia, para q  
 se transferida a prisão domiciliar do acusado Paiakan a aldeia  
 recebeu, em sua própria residência, os advogados, e pelas razão  
 apresentadas junto ao Juízo deferiu o pedido, para que o cacique  
 kana fosse transferido para a aldeia Aukre, lamentavelmente es  
 sionais que foram até a residência deste Juiz ao receber as p  
 despachadas pelo Juiz subtraíram as peças, e este Juiz por sort  
 estar com cópia nas mãos, fez a juntada recentemente. A promot  
 Justiça pede a juntada da reportagem a veja que não viria nem  
 se fosse condenado por este Juiz. A advogada do réu não se opo  
 requerimento pelo Ministério Público pela procrastinação pela F  
 apresentou a este Juiz, no entanto o atestado médico e que o r  
 poderia se apresentar a este juiz porque estava com dor de den  
 xiste entendimento jurisprudencial, no sentido de que o réu po  
 se locomover o atestado médico não supre o seu comparecimento  
 e para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instr  
 criminal não estar terminada, hei por bem revogar a prisão do  
do réu, restringindo a sua liberdade, expedindo de imediato a  
prisão ao comandante da Polícia Militar local para que faça b  
nos hospitais da cidade, para localizar o réu, considerando q  
 administrador da Funai ao requerer a este Juiz não declinou o r  
 hospital, se por acaso não for encontrado em nenhuma dos hosp  
 desta cidade. extraia cópia desta ata e encaminhe à Polícia p  
 instauração policial inerente ao caso. Neste momento o Juiz rec  
 telex. da Funai alegando sua impossibilidade de comparecer por  
 ção intestinal, indeferido o pedido. A defesa pede juntada do  
 médio da primeira médica que atendeu o acusado, deferido o pe  
 A defesa pede que seja reconsiderado a decisão porque os docu  
 acostados dando conta da impossibilidade de se apresentar o a  
 entende que é procrastinação. Indefiro o pedido. Entretanto a  
 audiência de hoje caso o réu seja capturado, o Juiz comprovar  
 gado, passaremos a inquirir a primeira testemunha de defesa. E  
 tes decreto a revelia do réu. RESPONDON NEGLIOLI, RESPONDEU

465  
367  
9/10/77



ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
REPARTIÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
(Palácio da Justiça — 2.º andar)



COMARCA DE REDENÇÃO  
ASSENTADA

Aos vinte e seis ( 26 ) dias de maio (05) do ano de mil novecentos e noventa e três ( 1993 ), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no 2.º andar do Palácio da Justiça, na sala de audiências da Única Vara Criminal, onde se encontrava o(a) respectivo(a) Juiz(a), Dr.(a) JOSÉ MARIA TETXEIRA DO ROSÁRIO, comigo Escrivão(a) Gláucia Helena Silva Sousa, Esc. Juramentada... adiante declarado, ai, às 15:00 horas, presentes o Dr. Lúcia Rosa da Silva Bueno, Promotor de Justiça e os Drs. Rosa Carneiro - Defensora do Réu, Observadoras advogadas João Ferreira da Costa Neto; Otávio Choa Guedes Cavaleanti e Carlos Amaury M. Azevedo defensor(es) do(s) acusado(s) PAULINHO PAIAKAN E IREIRAN.

Compareceu(ram) a(s) testemunha(s) diante, de per si, qualificada(s) e inquirida(s); do que, para constar, lavrei este termo. Eu, *Gláucia* Escrivão(a), o autografei e subscrevi.

..... 1ª..... TESTEMUNHA DEFESA

EDSON NIGLIOLI, brasileiro, casado, (devidamente qualificado nos autos) Estado do....., com..... ( ) anos de idade....., filho(a) de..... de D.ª....., com a profissão médico, a qual exerce nesta cidade residente à..... n.º....., no bairro de..... sendo ler e escrever. Aos costumes disse..... Testemunha *nada* não contraditada. Depois de

estar o compromisso legal e advertida das penas de falso testemunho, inquirida sobre a denuncia fls..... RESPONDEU: O Ministério Público na pessoa da Promotora de Justiça requer pela ausência do réu, intimado para comparecer no ato e por estar estacularizando o andamento da instrução criminal, requer que seja revogada a prisão domiciliar e o réu voltado ao cárcere comum, isto é restrição de liberdade, bem como, requer que seja chamada à responsabilidade o administrador da Funai local, por ser o responsável da colocação e não fazer

*Edson Niglioli*



ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE REDENÇÃO.



460  
Guil.

Em 03 de junho CONCLUSÃO de 1993  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca,  
Exmo. Sr. Dr. José M. S. Rozário  
O ESTREVOU que

**DESPACHO**

A defesa não se conformando com decisão deste juízo, de ter revogado a prisão domiciliar de réu PAULINHO PALAKÁ e decretado a sua revelia, recorreu em sentido estrito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pará, base no artigo 581, V, de Código de Processo Penal, sob a alegação de que a decisão foi esdrúxula, haja vista que ficou comprovada a justa causa da ausência de réu em audiência.

O pedido da defesa não está agasalhado em nenhuma das hipóteses dos incisos I a XXIV de C.P.P., não tendo, portanto, amparo legal e pleito da defesa, que na realidade é esdrúxula, em consequência é indefiro.

Dê-se vista a representante do Ministério Público para os efeitos do artigo 499 de C.P.P.

Dil. Int.  
Em, 03 de junho de 1993.

*[Signature]*  
Obl. Jose Maria Teixeira de Azeite  
Juiz de Direito  
Matr. n.º 2720-014

*[Handwritten notes]*  
03/06/93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as folhas 453 e  
466, car. f. 100 e 101, com os originais  
na

Redação, 10 do 09 de 1994  
O ESCRIVENTE [Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ali a presente  
data não foi publicado nada  
no DJE - Pa.

Redação, 10 do 11 de 1994  
O ESCRIVENTE [Signature]

JUNTADA

Em 21 de 11 de 1994  
junto a estes autos petição  
[Signature]

167  
Gul

EXCÉLIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REF : CARTA TESTEMONEÍVEL.  
Testemunhante : PAULINHO TAIARAN  
DETERMINADA : JUSTIÇA PÚBLICA.

R. 11.  
Sao autos  
oficiis ao 3. Tribu  
comunicando a  
desistência

EXCÉLIS CÂMARA CRIMINAL. Red. 21.11.94

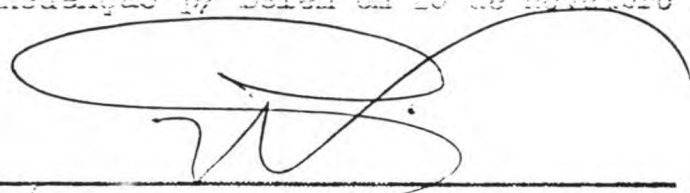
  
Eldar Lisboa F. da Costa  
JUIZ DE DIREITO

Tendo em vista que o julgamento do recurso acima aludido, extraído dos autos 02/93, não alterará em nada a essência da Ação Penal que tramita perante o juízo de direito da comarca de Redenção, mesmo porque o que se pretendia ( a revogação da prisão preventiva ) já se conseguia através de um Habeas-Corpus, vem o advogado que a esta subscreve requerer DESIS TÊNCIA do recurso acima mencionado, para que o processo prossiga em seus tramites normais.

For ser de DIREITO E JUSTIÇA

Fede e Espera deferimento.

De Redenção p/ Belém em 20 de novembro de 1994



DR. WALDEMAR JOSÉ DE SOUZA

C.A.D./PA 7-60-1

YSS. 07/11/2012

Em 21 de 11 de 1994

CONCLUSÃO

feito entre as partes, nos autos do MM. Juiz de Direito desta Comarca,  
Exmo. Sr. Dr. Gláuber B. F. da Costa

ES. REVENITE

CLS...



## REDEENÇÃO

CF. nº 861 /94 - CR

Em, 21.11.94.

Exma. Sra. Presidente,

Pelo presente, extraído dos autos de Proc. Crime nº 32/92, em que a Justiça Pública move contra PAULINHO PAIAKÃ E IREKRAN, por infração do artigo 213º do CPB., informo a Vossa Excelência que o advogado do acusado Paulinho Paiakã, desistiu da CARTA TESTEMUNHÁVEL, encaminhada ao Eg. Tribunal de Justiça. Anexo cópia da petição.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

Elder Lisboa F. da Costa  
JUIZ DE DIREITO

Exma. Sra. Dra.

DDa. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
BELÉM - PARÁ

469  
jul



ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE REDENÇÃO-PA.

OF. Nº 871/94-CR.

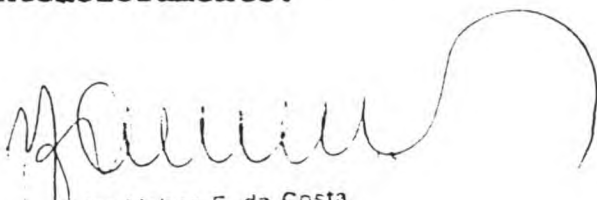
Em, 23 de novembro de 1.994.


ILMO. SR.

Pelo presente, extraído dos autos do Processo crime nº 032/92, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN, por infração do Art. 213 do C.P.B., solicito a Vossa Senhoria, que apresente os acusados supra mencionados no dia 28.11.94, às 11:00 horas, para audiência pública, leitura de Sentença.

Colho do ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente:

  
Elder Lisboa F. da Costa  
JUIZ DE DIREITO

Recebido em 23.11.94  
às 16.02 H.  


ILMO. SR.  
ADMINISTRADOR DA F U N A I  
NESTA.



474  
Gu

COMARCA DE REDENÇÃO

OF. Nº 877 /94 - CR

Em, 24.11.94.

Ilmo. Senhor,

Pelo presente, extraído dos autos de Proc. crime nº 032/92, em que a Justiça Pública move contra PAULINEO PAIAKÁ e IREMPAN por infração ao artigo 213 do CPB, solicito a Vossa Senhoria que conceda força policial, para guarnecer e dar segurança ao prédio e aos funcionários do Poder Judiciário, no dia 28.11.94, quando realizará às 11:00 horas, audiência para publicação da Sentença dos acusados retro mencionados.

Ao ensejo apresento a V.Sa protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Recebido  
24/11/94  
[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Elder Lisboa F. da Costa  
JUIZ DE DIREITO

Ilmo. Sr.  
COMANDANTE DO 7º DEB/ARAGUAIA  
NESTA

Em 24 de JUNTA DA 11 de 1994  
 junto a estes autos of. 73 GALADRE 94  
 O ESREVIOR E Guil

CERTIDÃO  
 Certifico o dou fô haver juntado se  
mente nesta data em face  
de ter sido encaminhado  
 O ESREVIOR E Guil

471  
gu



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE REDENÇÃO

N.º: OFICIO Nº 073/GAB/ADRE/94

Em. 07.06.94

De: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE REDENÇÃO

Para: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃO

Assunto: SOLICITAÇÃO (FAZ)

RH

N.A. DEFILO O

PESSO. OFICIE-TE

M.M. Juiz,

geral com o

o seu

Em, 07-06-94

Solicitamos de V.Excia. se digne autori-

zar o deslocamento do Sr. PAULINHO PAYAKAN a esta cidade para ser submetido a tratamento médico, uma vez que referido Sr. se encontra acometido de malária no Posto Indígena ADRE e necessita de acompanhamento especializado.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente,

Francisco de Oliveira Ramos  
Adm. Regional Funai/Redenção  
P. P. 685 de 30.04.92

M.M. JUIZ DE DIREITO  
DR. JOSÉ MARIA TEIXEIRA ROSÁRIO  
COMARCA DE REDENÇÃO

472  
ful

Un.

Of. nº 422/94

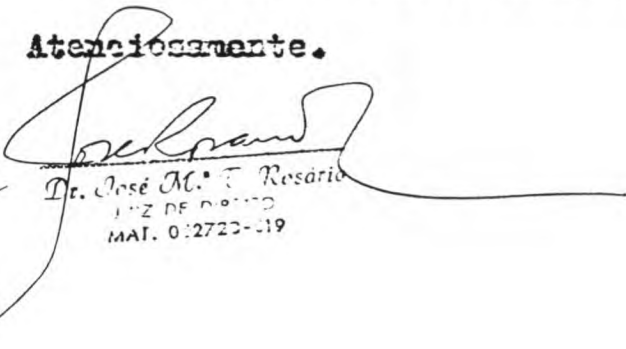
Em 08.06.94.

**SENHOR ADMINISTRADOR.**

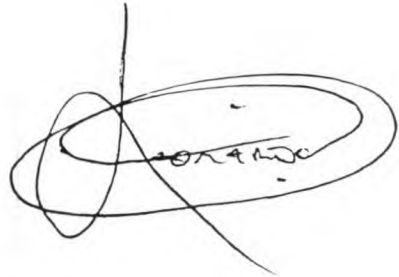
Através do presente, informo a V. Sa. que que este Juízo deferiu o pedido formulado no ofício nº - 073/GAB/ADRE/94, em que solicita o deslocamento do Sr. - PAULINHO PAYAKAN a esta cidade para tratamento médico.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.

  
Dr. José M. F. Rosário  
Médico  
MAT. 012723-19

Ilmº Sr.  
FRANCISCO DE OLIVEIRA RAMOS.  
Adm. Regional da Funai  
NESTA



Em 28 de 11 <sup>JUNTADA</sup> de 1904  
 junto a estes autos sentença do MM.  
juiz Quirino em frente.  
 O SECRETÁRIO Quirino



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE REDENÇÃO**

**AUTOS Nº 032/92- 03 VOLUMES**

**AUTORA : A JUSTIÇA PÚBLICA**

**RÉUS: PAULINHO PAIAKAN E IREKRAN**

**“A Justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito, uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita, sem que a energia com que a Justiça aplica a espada, seja igual a habilidade com que manejar a balança.-**

**(Rudolf Von Ihering)**



## VISTOS ETC.

**O Órgão do Ministério Público da Comarca de Redenção, por sua representante legal, denunciou de PAULINHO PAIAKAN, brasileiro, casado, funcionário público Federal, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Redenção, Estado do Pará - Brasil.- e,**

**IREKRAN, brasileira, casada, com 24 anos (à época), sem maiores dados qualificativos nos autos, residente e domiciliada nesta cidade, por haverem arranhado os preceptivos legais dos artigos 213 combinado com artigo 29, e em concurso material do artigo 214 do Estatuto Repressivo Penal Pátrio.**

**A exordial acusatória em resumo relata:**

**“ No dia 31.05.92, por volta das 18:30 , às 19:30 hs, os denunciados Paulinho Paiakan e Irekran, lesionaram e estupraram a estudante Sílvia Letícia da Luz Ferreira.”**

**“ Que os denunciados convidaram a vítima para acompanhá-los até uma chácara de propriedade dos denunciados, e que a mesma (vítima), tinha autorização de seu pai, autorização esta, dada a Paulinho Paiakan.”**

**“ Face a suposta autorização paterna, a vítima aceitou o convite, e junto com sua irmã Katiane**



**Ferreira da Luz (13 anos), e sua colega Ednair Pereira Brito, foi levada até a chácara mencionada em uma camionete D-20, conduzida pelo acusado Paulinho Paiakan e mais o Sr. Edilson Ribeiro Lima, motorista do réu.”**

**“ Continua ainda a vestibular, de que às 18:00 hs, Paiakan pediu ao seu motorista, acima nominado e qualificado às fls. 06, que conduzisse os convidados à cidade, menos Sílvia Letícia( vítima), alegando que ele mesmo deveria entregá-la ao seu pai; permanecendo ainda com a vítima e sua colega Ednair Pereira Brito (qualificada às fls. 07), a qual trinta minutos depois Paiakan justificava, dizendo que não poderia conduzir para não sobrecarregar o carro Chevette de sua propriedade, levando apenas Sílvia Letícia no banco traseiro do veículo. Que sua mulher Irekran, ora denunciada e mais a filha de cinco (05) anos vinham com ele no banco dianteiro; esclarecendo ainda à Ednair Pereira Brito que a mesma voltaria com seu motorista Edilson Ribeiro de Lima, quando o mesmo retornasse à cidade, o que leva-se a crer que Paulinho Paiakan e Irekran já haviam premeditado o que se segue.”**

**Continua a denúncia:**

**“Que no retorno à cidade, ainda nos limites de sua propriedade, mais ou menos 900 metros da sede da chácara do acusado Paulinho Paiakan, parou o carro, com a desculpa de defeito no mesmo, desceu, e**

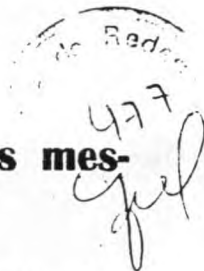
476

deu a volta no veículo para verificação; ao retornar, trancou as portas. Naquele momento, a denunciada Irekran passou a imobilizar a vítima e ambos Paiakan e Irekran, começaram a despí-la forçosamente, pois, apesar de resistir desesperadamente, Sílvia Letícia nada conseguiu, tendo Paulinho Paiakan, já despido, e Irekran, ajudado o mesmo a manter as pernas da vítima abertas, tudo na presença da filha, para que Paiakan praticasse, como praticou, à força, relação sexual com a mesma, sendo que Irekran a empurrava pelas costas, com movimento "vai e vem".

A exordial acusatória, ainda testifica que a vítima teria sido imobilizada e mordida várias vezes por Irekran em várias partes do corpo, sendo ainda espancada e seviciada pelos denunciados de forma covarde e brutal, inclusive penetrando sua vagina com as mãos.

" Que o suplício de Sílvia Letícia durou mais ou menos uma hora, até que surgiu a luz de uma lanterna, em direção do veículo; Paiakan ao perceber a aproximação, abriu a porta do Chevette, arrastando e agredindo a vítima, foi quando a mesma passou a gritar pelo nome de Hélio (Hélio Ribeiro de Lima), caseiro dos denunciados, o qual veio em seu socorro e percebeu que Paulinho Paiakan estava despido, enquanto Sílvia Letícia vestia somente blusa e sangrava bastante".

A vestibular acusatória, ainda em longa exposição delinea sobre a emancipação de fato dos de-



nunciados, considerando a origem silvícola dos mesmos.

“ Que não se pode ignorar, que os denunciados desconheciam o caráter ilícito dos atos praticados, pois não há nenhum indício de que os mesmos tenham anomalias das funções celebrais, sendo pois, seres capazes de entender e assimilar os usos e costumes de outra civilização, como ocorreu no presente caso”.

Na fase Policial, foram ouvidas cinco (05) testemunhas: Hélio Ribeiro de Lima, Edilson Ribeiro Lima, Ednair Pereira de Brito, Valdemir Alves Ferreira e Sílvia Leticia da Luz Ferreira (vítima).

Às fls. 36, a representante do Ministério Público, requereu, antes de analisar o pedido de prisão preventiva dos acusados, que fosse oficiado às agências bancárias, cópias de contas ou empréstimos em nome do acusado Paulinho Paiakan.

Antes de oferecida a denúncia foram requeridas várias diligências sobre a existência de passaporte, Laudo Antropológico do índio Paulinho Paiakan.

Às fls. 35 dos autos, o então Juiz desta comarca decretou a prisão preventiva de Paulinho Paiakan, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Às fls. 95, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), requereu a revogação da prisão preventiva sob vários argumentos.

478  
478  
478

**Às fls. 88 dos autos, está acostado o Laudo de Exame de Conjunção Carnal, realizado em Sílvia Letícia.**

**Às fls. 23 dos autos, consta o Laudo de Lesões Corporais realizado na vítima Sílvia Letícia.**

**Às fls. 86 há o termo de Avocatura dos autos da Delegacia de Polícia de Redenção, para a Divisão de Polícia do Interior, onde foram ouvidas as declarações de José Raimundo Batista Aguiar, Katiane Ferreira da Luz e Angelina Pereira Bonfim.**

**Às fls. 111 foi feita a apresentação e apreensão de um short jeans azul, número 40, marca santista, e que foi periciado posteriormente, vindo o respectivo laudo para os autos.**

**Às fls. 112 há a apresentação e apreensão de uma blusa de meia branca, mangas curtas, marca las lenas; blusa que Sílvia Letícia trajava durante o evento que também foi periciada e que redundou no laudo de fls 137 dos autos.**

**Às fls. 93, há as declarações prestadas na polícia de Angelina Pereira Bonfim.-**

**Das fls. 96 às fls. 114 há um conjunto de 29 fotografias anexadas na fase policial. Referidas fotografias são na sua maioria da vítima Silvia Letícia.**

**Às fls. 137 dos autos, consta o Laudo de Exame nº 370/92, feito nos materiais encontrados, tais**

479  
R

como: bermuda, etc. devidamente assinado por dois peritos.-

Às fls. 141, há o termo de Qualificação e Interrogatório do acusado Paulino Paiakan na polícia.-

Às fls. 177, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), requer seja nomeado um tradutor para os atos processuais.-.

Às fls. 180, vº, o então Juiz da Comarca, indefere a assistência dos advogados da FUNAI, tendo em vista que os mesmos não juntaram instrumento procuratório, e nomeia como intérprete a Sra. Mirian da Silva Uchôa.-

Na fase judicial, às fls. 182, há o depoimento do acusado Paulinho Paiakan.-

Às fls. 184, há o termo de qualificação e interrogatório da acusada Irekran.-

Às fls. 211, o Dr. Edidácio Gomes Bandeira apresenta Defesa Prévia dos acusado.

Algumas peças do processo foram desentranhadas por ordem do juiz da Comarca, entendendo que os advogados d FUNAI estariam impedidos de advogar.

Às fls. 243, há o depoimento da 1ª testemunha da acusação: Sílvia Letícia da Luz Ferreira, ora vítima neste processo.



Às fls. 244, consta o depoimento de **Helio Ribeiro Lima** (foi a primeira pessoa a ter contato com a vítima após o evento).

Às fls. 245 consta o depoimento da 3ª testemunha da acusação **Ednair Pereira Brito**.

Às fls. 246, consta o depoimento de **Valdemir Alves Ferreira**, que foi ouvido como informante (pai da vítima).

Às fls. 247, consta o depoimento de **José Raimundo Batista Aguiar**, sendo a 4ª testemunha da acusação.

Note-se que durante o depoimento da 1ª testemunha da acusação houve a destituição do advogado **Edidácio Gomes Bandeira**, pelo acusado **Paulinho Paiakan**; os advogados da FUNAI tentaram sua admissão ao processo, porém não tiveram este requerimento deferido.

Houve a nomeação da **Dra. Rosa Carneiro Rodrigues**, defensora pública da comarca para patrocinar a causa.

Às fls. 148, já a defensora nomeada, requereu a substituição das testemunhas.

O então **MM. Juiz**, indefere o requerimento de substituição das testemunhas e conseqüentemente a expedição de cartas Rogatória e Precatória.



**O indeferimento judicial consta das fls. 250 dos autos.**

**Às fls. 261, foi remetida Carta Precatória à comarca de Marabá a fim de inquirir a testemunha de defesa Antonio Roberto A. Cavalcante.**

**Às fls. 340, há o requerimento de Sílvia Letícia da Luz Ferreira, para que a mesma seja admitida como assistente da Promotoria no processo. O Ministério Público nada opôs, sendo este requerimento deferido pelo Juízo.**

**Às fls. 358 há um requerimento da Promotora Pública no sentido de que a FUNAI ( Fundação Nacional do Índio) não é legítima para postular em Juízo, e que a mesma fosse excluída do processo.**

**O MM. Juiz, acata o parecer da ilustre Promotora e indefere o pedido, admitindo a tese de que a FUNAI não é parte legítima para agir no processo.**

**Às fls. 365, o acusado solicita que seja adiada a audiência do sumário, visto que encontrava-se enfermo, o que é indeferido pelo MM. Juízo, com a anuência do Ministério Público.**

**Às fls. 367, consta o depoimento da 1ª testemunha de defesa Édson Miglioli.**

**Às fls. 369, encontra-se acostado nos autos o depoimento de Leandro Geraldo Almeida Queiroz.**



Às fls. 370, consta o depoimento da Srta. 3ª testemunha de defesa Ricardo de Freitas Queiroz.

Às fls. 379 dos autos a defensora dos acusados, na fase do art. 499, requereu várias diligências a saber:

01) - Perícia das peças encontradas e apreendidas constantes às fls. 123 "usque" 126;

02) - Perícia para especificação do tipo sangüíneo e fator RH, bem como identificação das manchas de esperma encontradas nas bermudas de Paulinho Paiakan e Sílvia Letícia da Luz Ferreira;

03) - Perícia no automóvel marca Chevrolet, tipo Chevette, de propriedade do acusado;

04) - Apreensão, juntada e perícia nas peças íntimas (calcinha e soutien) usadas, no dia da ocorrência, por Sílvia Letícia da Luz Ferreira;

05) - Realização de Laudos Antropológico e Psicológico, decorrentes de exames técnicos nos acusados;

06) - Realização de Laudo por parte de Junta Médica, esclarecendo tecnicamente as divergências ocorridas entre os laudos expedidos pelo IML de Marabá-Pa., e pelos médicos de Redenção-Pa., que examinaram a Srta. Sílvia Letícia da Luz Ferreira, com a devida interveniência do Conselho Regional de Medicina.

Consta também dos autos o pedido da defesa às fls. 380/381.



**Em despacho às fls. 283, o MM. Juiz in-**  
**deferre o pedido da defesa e remete os autos ao M.P.**  
**para cumprimento do Art. 499.**

**Às fls. 391, houve por parte dos advoga-**  
**dos Carlos Amaury da Mota Azevedo, João Ferreira da**  
**Costa Neto e Octávio Uchôa Guedes Cavalcante, impe-**  
**tração do pedido de "Habeas Corpus" no E. T.J.E.-Pa.**

**Às fls. 396, houve as informações pres-**  
**tadas pelo MM. Juízo.**

**Às fls. 402 dos autos de n° 003, há o in-**  
**deferimento de todas as diligências requeridas pela de-**  
**fesa, feitas por ocasião do art. 499.**

**Em sede de alegações finais, as partes**  
**mantiveram suas posições antagônicas.**

**Por sua vez o Órgão Ministerial pugnou**  
**pela condenação do acusado em cinco (05) laudas dati-**  
**lografadas, dando o acusado Paulinho Paiakan como**  
**incurso nas sanções punitivas do Art. 213 do C.P., e**  
**Irekran nas penas do Art. 213 c/c o Art. 29 e em con-**  
**curso material no Art. 214, todos do Código Penal bra-**  
**sileiro. Porque tudo restou provado nos autos.**

**Às fls. 412 a Defensora Pública dos acu-**  
**sados requereu ao douto Juízo, o seu afastamento do**  
**processo, em virtude de determinação da Procuradoria**  
**Geral da Defensoria Pública.**

**Às fls. 414, considerando que os acusa-**  
**dos faltaram a uma audiência ( não foi a audiência de**  
**qualificação e interrogatório), o M.M. Juízo, aplica a**



pena de revelia aos mesmos, e incontinentemente nomeia defensor dativo dos réus o Advogado, Wander José de Souza.

Às fls. 423 o T.J.E. decide conceder a ordem de "Habeas Corpus" em favor do cacique Paulinho Paiakan.

Às fls. 431, em novo despacho o MM. Juiz nomeia outro advogado para os réus, Dr. José Alves Abreu para apresentar alegações finais.

Às fls. 433, há a desistência do Dr. José Alves Abreu, por ser amigo da vítima e de seus pais.

Às fls. 434, há nomeação de outro advogado, Dr. Wander José de Souza, para apresentar alegações finais em três (03) dias.

Às fls. 435, finalmente, a defesa apresentar as alegações finais mantendo posição oposta ao M.P., pugnando por reconhecimento da nulidade acima argüida, ou absolver o acusado Paulinho Paiakan do crime capitulado no Art. 213 do C.P.B., por insuficiência de provas e absolver Irekran pelos motivos expendidos.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR ESTE**

**PROCESSO.**



**Analisando cuidadosamente os presentes autos, e atento as provas que foram colhidas na fase de Inquérito Policial, bem como as da fase judicial, há muita controvérsia.**

**Porém, antes de entrar especificamente em tais questões, por demais complexas, foram trazidas a baila, pela defesa dos réus Paulinho Paiakan e Irekran, bem como pela acusação, diversos pontos controvertidos na relação jurídico-legal, foram levantadas questões que pela boa técnica jurídica devem ser analisadas nesta fase.**

**Atento a função principal do Juiz, qual seja, a de aplicar a Lei e a Justiça, de acordo com o que mostram os autos, observa-se o seguinte:**

**Para melhor entendimento deste julgamento, e como a fase de inquérito policial, foi o sustantáculo da vestibular acusatória, este Juízo, forçosamente terá que analisá-lo, em todas as suas fases como se verá.**

**Portanto as sucessivas contingências e argumentações de leis de natureza material e processual, tem acarretado controvérsias e especialmente conseqüências de natureza prática das mais diferentes espécies.**



**Senão vejamos:**

**QUANTO A DENÚNCIA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**O processo teve sua gênese com a formulação de uma representação formulada pela vítima Sílvia Leticia da Luz Ferreira, com a assistência do seu genitor diretamente ao então Juiz e a Promotora Pública desta comarca.**

**QUANTO AS ARGUMENTAÇÕES DA  
DEFESA.**



**A defesa em sede de alegações finais, apresenta duas teses para a defesa dos réus Paulino Paiakan e Irekran.**

**Apesar da defesa confusa, por questão de boa técnica jurídica, deveria tê-la dividido em duas partes, em sede de preliminar e no mérito.**

**Verifica-se que as teses apresentadas pela defesa são: o reconhecimento da nulidade argüida (ineficiência de defesa) e conseqüente declaração de nulidade do feito na sua totalidade.**

**Mas se não entender o Juízo que se digne o nobre Julgador de absolver o acusado Paulino Paiakan por insuficiência de provas, e absolver Irekran, uma vez que a mesma esta na condição de silvícola.**

**Analisarei a primeira hipótese da defesa em sede de preliminar.**

**Argumenta a douta defesa, que, tentou-se de todas as formas obstaculizar o trabalho da Funai, através de seus advogados de defender os acusados, havendo inclusive choque dos causídicos particulares.**

**Continua a defesa, de que foi seriamente prejudicada, advindo daí, enorme prejuízo, e havendo no processo necessidade de ampla defesa para os acusados, a legalidade daquela fica comprometida, e se arguida, não for acatada, pode ser anulada por recurso aos Tribunais.**



**Analisando esta didaticamente **decido o****  
**que segue:**

**A questão versa sobre a possibilidade de arguição de nulidade processual por este MM. Juízo da instrução, por falta de defesa técnica.**

**Examinando a questão antes de discutir sobre o exame da prova, a olho desarmado, verifica-se que de fato a defesa foi prejudicada no seu mister.**

**Na fase genensial, iniciou-se o debate se a Funai (Fundação Nacional do Índio) poderia ou não participar na defesa dos acusados.**

**Denota-se que às fls. 35/38 dos autos, por meio de decreto preventivo o Juiz decide pela imputabilidade do réu PAULINHO PAIAKAN, decisão esta datada de 09.06.92.**

**No dia 10.06.92, a FUNAI, por meio de advogado, requereu por meio de petição datilografada, a revogação da prisão preventiva de PAIAKAN, sob diversos argumentos.**

**Note-se que às fls. 65 dos autos, o Juízo simplesmente indefere o pedido e não afasta os advogados da FUNAI do processo, ou seja, não determina o desentranhamento daquela peça.**



**Verifica-se, que durante todo o processo, pelo menos até nesta parte, a FUNAI interveio e com anuência do Ministério Público (fls. 177/180, etc.).**

**Às fls. 182, há o interrogatório de Paulinho Paiakan, onde admite como seu advogado o Sr. Carlos Amaury da Mota Azevedo, Otávio Uchôa Guedes e João Ferreira da Costa Neto.**

**Novamente o Juízo concorda, com a anuência do Ministério Público, o mesmo acontecendo à acusada IREKRAN.**

**Entendo que, pelas normas processuais vigentes a admissão da FUNAI no processo, deu-se de forma tácita, ou seja, houve a concordância para que a mesma atuasse no feito, a partir daquele ato processual do M.M. Juízo.**

**Especificamente às fls. 229, começou a balbúrdia jurídica, dentro deste processo, uma verdadeira torre de babel, nestes autos. O ponto central, ao invés de ser o restabelecimento da verdade, por meio da prova, passou a ser quem seria de fato e de direito os advogados dos réus. Matéria que ao meu ver, torna-se secundária .**

**Verifica-se que após a exclusão da FUNAI do processo, e conseqüentemente de seus advogados foi nomeada a Defensora Pública da comarca, fls. 248 nos autos, que por sua vez, no seu sagrado mister faz**



**diversos requerimentos, sendo que tais requerimentos foram indeferidos, de forma sumária, perdendo-se grande oportunidade de melhor apreciar a prova.**

**Vislumbra-se que destes requerimentos indeferidos entendo de fundamental importância para o deslinde da questão especificamente:**

**01 A perícia para especificação do tipo sanguíneo, e fator RH, bem como identificação das manchas de esperma encontradas nas bermudas de Paulinho Paiakan e Silvi Letícia:**

**02 Realização de laudo complementar, por parte de uma junta médica, esclarecendo tecnicamente, quais as divergências encontradas nos laudos.**

**Entendo que as duas perícias acima eram e são de vital importância, para o esclarecimento dos fatos, e ainda vou mais longe, tal laudo deveria ter sido realizado com a interveniência do Egrégio Conselho Regional de Medicina, inclusive podendo as partes indicar assistentes, pois assim prevê, a legislação processual.**

**Como esta prova não veio para os autos, perdeu-se grande oportunidade no que se refere ao exame da prova documental.**

**Outro requerimento da defesa foi postulado em Juízo, sendo que às fls. 358 o Ministério Público opinou pelo indeferimento, o que foi novamente acatado pelo Juízo.**



**O mesmo aconteceu com outro requerimento às fls. 380, indeferido.**

**Vislumbro, de fato imenso prejuízo para a defesa, que não teve nenhum de seus requerimentos deferidos, ocasionando intenso obstáculo para o melhor exame da prova, pois se sabe que o processo sem o devido contraditório, e ampla oportunidade para as partes é passível completa de inarredável nulidade.**

**Para tumultuar ainda mais o processo, às fls. 412, por ordem da Procuradoria Geral da Defensoria Pública, a nobre defensora deixa o patrocínio da causa, ficando o réu, a partir desse momento desassistido de advogado.**

**Particularmente é impensável esta parte processual, visto que é patente, não só agora ao prolatar esta sentença monocrática, mas também o seria àquela altura, visto que todo réu, por mais hediondo que seja o seu crime tem oportunidade da ampla, geral, e irrestrita defesa.**

**Percebo, que faz eco o queixume da defesa, os réus tiveram no curso da instrução processual, oito (08) advogados diferentes, até desembocar no último que apresentou as alegações finais. Para se ter uma idéia, determinado advogado nos autos não sabia nem mesmo a que crime respondia os réus. Prejudicada está a defesa.**

**É de se notar, que de fato, não há defesa que subsista a tantos impropérios.**



**Porém, não vislumbro, que tais fatos embasados e provados como sendo por demais prejudiciais à defesa, possam inquinar de nulidade a instrução.**

**Pelo que ocorreu neste processo, pelo sistema brasileiro, compete única e exclusivamente ao Juiz, como estebelece o código, a direção do processo, dentro das normas estabelecidas pelo próprio código, no sentido de assegurar as partes, igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário a dignidade da Justiça.**

**Note-se que o legislador do atual diploma processual, repetiu o legislador anterior, declarando que o Juiz dirige o processo, contudo com a precaução de acrescentar “ conforme as disposições deste código”.**

**Todas essas considerações, devem ser feitas no presente processo, porque foi alegado pela defesa a possibilidade de arguição de nulidade processual.**

**Tive que recorrer, aos ensinamentos da Teoria Geral do Processo, reguladora do nosso sistema processual para chegar a conclusão que cheguei.**

**Esta mesma teoria nos ensina que, no caso dos autos, poderiam os nobres cuasídicos recorrer aos intitutos processuais próprios, no sentido de fazer valer os seus direitos. Não o fazendo precluso está o seu direito, o que entendo por conseguinte, que**



**as partes aceitaram a instrução, conseqüentemente não podendo reclamar, na altura do processo.**

**Mesmo com todos esses atropelos, o processo chegou ao seu termo, com a conseqüente alegação final da defesa, que embora tenha tido três (03) dias para apresentar alegações e manusear os três (03) volumes dos autos, e mesmo o nobre causídico não tendo prestado compromisso legal, a mesma apresentou aquela peça processual.**

### **DECIDO.**

**Válida está a instrução, em todos os seus termos, que apesar de tudo, nos dão conta da regularidade processual e conseqüente validade de todos os atos processuais.**

**Rechaço portanto esta preliminar da defesa, conforme os termos da fundamentação.**

### **NO MÉRITO.**



**Não há dúvidas de que as provas que estão neste processo, são por demais controvertidas (veremos abaixo depoimentos e documentos), tanto é que, o processo é bastante volumoso e complexo.**

**Todavia, o certo é que o Juiz na apreciação da prova tem a liberdade de examiná-las, com o livre convencimento, mas sempre atento a fatos e circunstâncias que surgiram na tramitação processual, sem o apoio em fatos e circunstâncias existentes nos autos seria absurdo o julgamento.**

## **SOBRE A EXORDIAL ACUSATÓRIA.**

**A denúncia faz o enquadramento dos réus no seguinte artigo penal:**



**“Denuncio Paulinho Pai  
akan retro nominado e  
qualificado, como incurso  
nas penas do artigo 213 e  
Irekran, também nomina  
da e qualificada nos autos  
nas penas, do artigo 213,  
e em concurso material  
com o 214...”**

**A visão aparente da tissitura normativa invocada pelo Ministério Público para enquadrar no tipo penal a ré IREKRAN, é ao meu ver, reveladora de completa impossibilidade jurídica, para que a mesma, segundo o ordenamento Pátrio venha responder pelo delito tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.**

**Esse ângulo tipificativo diga-se “en passant”, revela a “prima fácie” que só o homem pode ser sujeito ativo desse crime.**

**Para corroborar meu entendimento transcrevo a nota que segue “a lattere”:**

**“ SUJEITO DO DELITO NO  
CRIME DE ESTUPRO:**



**TRATA-SE DE CRIME PRÓPRIO, POIS EXIGE QUE O SUJEITO ATIVO, SEJA DO SEXO MASCULINO, AFASTANDO-SE ASSIM, A POSSIBILIDADE DE A MULHER ASSUMIR TAL POSIÇÃO. SÓ O HOMEM PODE TER CONJUNÇÃO CARNAL COM A MULHER.”**

**(Magalhães Noronha,  
Direito  
e Heleno Cláudio Frago-  
goso.  
Lições de Direito Pe-  
nal.)**

**A Jurisprudência é uníssona nesse senti-  
do, não admitindo outra interpretação.**

**Estamos diante de um crime próprio, rí-  
gido. Também no polo passivo, somente pode ser a  
mulher o sujeito, não se pode alterar a tipificação  
dada pela Lei.**

**Verifico neste aspecto, completa impos-  
sibilidade jurídica de vigoramento desta tese levantada**



**pelo Ministério Público. Apenas a título de ilustração IREKAN pelos fatos descritos, poderia responder por outro crime do ordenamento Jurídico, mas nunca o estupro. Se assim fosse possível o Ministério Público, estaria criando uma Jurisprudência, no mínimo inusitada.**

**Destituída portanto, sem maiores delongas a pretensão da acusação, concluindo que a ré IREKRAN não pode segundo o ordenamento jurídico vigente no Brasil, possa vir a responder pelo crime tipificado no artigo 213.**

### **QUANTO A EMANCIPAÇÃO DO ACUSADO PAULINHO PAIAKAN.**

**Firmado está no campo processual, de que o acusado nestes autos PAULINHO PAIAKAN é emancipado e está perfeitamente integrado e harmonizado com a civilização branca.**



Nestes autos, a prova é bastante robusta, e não deixa a menor sombra de dúvidas, porquanto, o mesmo é proprietário de vários bens, é habilitado para dirigir veículos automotores, já viajando inclusive para o exterior, com passagem em vários países, que inclusive possui passaporte emitido pela Polícia Federal.

Mesmo não advindo para estes autos o que foi requerido pela defesa, qual seja, o Laudo Antropológico, pode o Juiz, decidir baseado em outras provas processuais. Está claro nestes autos, de que, PAULINHO PAIAKAN, é de fato EMANCIPADO.

A verdade é que os fatos notórios são aqueles que chegam ao conhecimento público, e ninguém, de um modo geral os ignora, nenhuma prova necessária será para comprová-los.

Contudo, parodiando MOACIR AMARAL DOS SANTOS, diz que os fatos notórios, têm um conceito eminentemente relativo, podendo por todos ser conhecido. Abrange uma coletividade universal, como o nascimento de Cristo no dia 25 de dezembro por exemplo. Entretanto, o fato pode ser mais restrito como uma festividade local de uma determinada cidade.

No caso específico dos autos, tornou-se público e notório pelo menos na Comarca de Redenção, e porque não dizer no Brasil, que o acusado



**PAULINHO PAIAKAN, está integrado ao seio da comunidade branca, portanto, sendo perfeitamente imputável, para todo e quaisquer efeitos penais.**

**Baseado nestas evidências, o então Juízo à época, e com a anuência da acusação, excluiu a FUNAI ( Fundação Nacional do Índio ), deste processo.**

**Entendo, que a discussão sobre a matéria naquela altura, era desnecessária. O fato da FUNAI, atuar como interveniente no processo, bem como por meio dos seus advogados, não alteraria, como de fato não alterou a colheita da prova e conseqüentemente o exame do processo.**

**Infelizmente, fez-se deste assunto o ponto central do processo, com recursos, reclamação correicional, etc. deixando de lado o objetivo de assegurar o restabelecimento da verdade.**

**Quanto a alentada argumentação do Ministério Público, quanto à ré IREKRAN, deixarei para analisá-la mais adiante.**

**Vencida todas as proposições preliminares cheguei à seguinte conclusão:**



**01 - Não pode responder a acusada IREKRAN pelo crime o artigo 213 do Código Penal Brasileiro, visto que, crime próprio, conforme os termos da fundamentação;**

**02 - O acusado PAULINHO PAIAKAN, é emancipado, portanto, capaz de entender perfeitamente o caráter ilícito dos atos, conforme os termos da fundamentação.**

### **QUANTO AO EXAME DA PROVA.**

#### **TESTEMUNHAL:**

**No exame da prova testemunhal nota-se o seguinte:**



**No que se refere ao depoimento de Sílvia Letícia da Luz Ferreira, verifica-se que a mesma prestou compromisso legal. Creio que na qualidade de vítima não se poderia deferir o compromisso.**

**Na fase de Inquérito Policial, a vítima Sílvia Letícia Ferreira declarou às fls. 29:**

**“ Que a declarante disse encontrar-se em sua residência, no dia 31.05.92, por volta das 8:00 horas, fazendo seus afazeres de rotina, e já por volta das 8:30 hs, apareceu um elemento conhecido por PAULINHO PAIKAN,**

**o qual fazia acompanhar naquela ocasião por sua esposa IREKRAN, e mais três filhas destes; (...)**

**Que foi convidada por Paulinho Paikan para se dirigirem até a chácara; (...)**

**Que Paulinho Paiakan mostrou-se amável, colocando à**



**disposição dos visitantes  
tudo que ali existisse; (...)**

**Que já por volta das 18:00  
horas Paulinho Paiakan pe-  
diu ao seu motorista de  
nome Dilson que conduzisse  
as demais pessoas que ali se  
encontrassem até a cidade;  
(...)**

**Que Paulinho Paiakan, des-  
ceu do veículo e observou  
alguma coisa, voltando logo  
em seguida, quando então a  
declarante foi agarrada por  
Irekran, a qual a imobilizou  
e passaram a despir a decla-  
rante; (...)**

**Que a declarante contestou,  
mas de nada adiantou, e  
Paulinho, despindo-se, a vio-  
lentou sexualmente na pre-  
sença da mulher Irekran, a  
qual ainda ajudava Paulinho  
Paiakan com movimentos  
'vai e vem'; (...)**

**Que após constatarem que a  
declarante estava ensan-  
guentada ainda Paulinho**



**Paiakan e Irekran juntaram as mãos e penetraram na vagina da declarante; (...) “ (fls. 29/30 do I volume)**

**Na fase Judicial, a vítima confirmou o depoimento da fase Policial, acrescentando, entretanto, que Paulinho Paiakan e Irekran lamberam e beberam o sangue de sua vagina.**

**Em contrapartida, o depoimento do acusado Paulinho Paiakan à Justiça diz em resumo o seguinte: (fls. 182 e seguintes dos autos, II volume).**

**“ Que não tem inimizades com a primeira testemunha; (...)**

**Que o acusado nega que tenha cometido o crime imputado pelo Ministério Público; (...)**

**Que o acusado atribui a responsabilidade à sua mulher; (...)**



**Que a mulher, pelos atos denunciados pelo Ministério Público, considerados ilícitos; (...)**

**Que no dia do crime, o acusado foi para a chácara da comunidade indígena; (...)**

**Que foram tomar banho; que Irekran deduziu que Letícia estava pretendendo algum índio; (...)**

**Que não passou na casa de Sílvia Letícia para apanhá-la; (...)**

**Que Irekran disse ao acusado para ter relações sexuais com Letícia, forçando o acusado; (...)**

**Que foi Irekran quem tirou as roupas de Letícia; (...)"**



**Para melhor entendermos, o deslinde deste processo, analisarei primeiro a primeira tipificação dada pelo Ministério Público, qual seja, a do artigo 213 do Código Penal Brasileiro.**

**A questão primeira destes autos é se houve o crime de estupro praticado pelo acusado Paulinho Paiakan tendo como vítima Sílvia Letícia, digo isto, porque está claro que Irekran não pode e não poderia praticar o delito descrito como já visto anteriormente.**

**Vejo que dos depoimentos transcritos, é evidente que vítima e acusados não estão obrigados a dizer a verdade, tendo sido errôneo, dar-se o compromisso legal aos mesmos. Por isto, deve-se analisar seus depoimentos com os outros elementos probantes destes autos.**

**A primeira conclusão a que se chega, a olho desarmado, é que Sílvia Letícia, ou mesmo sua família, tinham algum tipo de conhecimento ou amizade com os réus, de outra sorte, não se entra no carro de ninguém, ou vai a uma chácara, como no caso dos autos, se não se tem algum vínculo de amizade.**

**O fato da vítima Sílvia Letícia ter ido só, ou o acusado Paulinho Paiakan ter ido até sua casa é irrelevante. O certo é que a mesma foi.**

**Em sendo, uma chácara, e pelo que ficou estudado dos autos, há na mesma uma espécie de córrego, igarapé ou coisa parecida, o que fatalmente mo-**



tivou todos os presentes a tomarem banho. Índios e índias presentes, usando de seu costume tomaram banho nus, pois se sabe que este é o costume indígena desde os primórdios do descobrimento do Brasil e particularmente é o costume da nação Kaiapó.

Então, faz redundar coerente o depoimento de Paulinho Paiakan e Irekran de que tanto as mulheres como homens da raça indígena ficaram nus, não por questão de depravação, mas por costume próprio. O estudo sociológico atrelado particularmente a prova destes autos, nos levam a dar crédito a esse depoimento.

No depoimento da vítima, a mesma é contundente no sentido de que foi estuprada pelos acusados Paulinho Paiakan e Irekran.

O acusado Paulinho Paiakan diz que não a estuprou, que não manteve relações sexuais com Leticia, e que foi forçado a fazer o que fez por Irekran, e que inclusive provocou a ira da mesma pois seu pênis (de Paiakan) não ficava ereto (fls. 184 dos autos). Ainda alega o acusado Paulinho Paiakan que ingeriu uma enorme quantidade de bebida alcoólica, o que não foi negado pela vítima (vide depoimentos).

O certo é que, diante da afirmativa da vítima e da negativa do acusado, teremos que nos socorrer dos outros elementos probantes.



## **DAS TESTEMUNHAS.**

**A testemunha da acusação Hélio Ribeiro Lima, relata às fls. 244:**

**“ Que no dia do fato delituoso o depoente participou do lazer na chácara do acusado;(…)**

**Que a vítima, falou para o depoente que não sabia o que fazer da vida dela, reclamando da situação e do ocorrido, que tinha receio de que o povo ia falar a respeito do que tinha acontecido;(…)**

**Que o depoente prestou socorro à vítima até a cidade;(…)**



**Que o depoente deixou a vítima na casa dela;(...)**

**Que sobre o acontecido dentro do carro a vítima não disse nada ao depoente;(...)**

**A testemunha JOSÉ RAIMUNDO BATISTA AGUIAR às fls. 247, dos autos, em seu depoimento nada viu e seu depoimento é insubsistente.**

**A testemunha EDNAIR PEREIRA BRITO, também nada acrescentou pois, não presenciou os fatos.**

**A testemunha VALDEMIR FERREIRA, pai da vítima, também não presenciou.**

**Quanto às testemunhas da defesa arroladas por ocasião da defesa prévia, nada trouxeram de novo para o processo.**

**A testemunha EDSON MIGLIOLI, não alterou em nada o processo, visto que somente aborda aspectos técnicos do exame, o que já consta acostado aos autos.**

**O depoimento da testemunha LEANDRO ALMEIDA GERALDO QUEIRÓZ, às fls. 369, também foi**



**de caráter técnico, o que não altera a força probante dos documentos, da mesma sorte o depoimento do médico RICARDO DE FREITAS QUEIRÓZ.**

**Analisarei, tanto os depoimentos das testemunhas de acusação como das testemunhas de defesa, mais adiante, após delinear a sua força probante, em cotejo com a prova documental.**

### **DA PROVA DOCUMENTAL.**

**Examinando agora em maior profundidade o “thema decidendum”, no curso da prova documental, verifica-se o seguinte:**

**Consta deste processo, pelo menos três (03) laudos principais, a saber:**

- 01 - Laudo de Corpo de Delito (fls. 03 do I volume);**
- 02 - Laudo de Conjunção Carnal (fls. 04 do I volume);**
- 03 - Laudo de Exame em roupas, utilizadas pela vítima, por ocasião do evento (fls. 137 do II volume), este Laudo foi produzido no dia 19 de junho de 1.992, portanto, 19 dias após o fato.**



**Estamos diante de fatos controvertidos da relação Jurídico legal, neste caso a prova no presente processo é fundamental para o confronto com a verdade.**

**É verdade que, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em nossa legislação são hábeis para provar a veracidade dos fatos em que se fundou a denúncia até a consequente alegações finais.**

**Em nossa Legislação Pátria, os princípios referentes à prova, se inclui no direito material, a determinação das provas e a indicação, tanto do seu valor quanto das condições de sua admissibilidade.**

**Ao direito formal cabe estabelecer o modo de constituir a prova e produzi-la em Juízo.**

**Nestes autos, verifica-se que a prova nos converge para um fácil veredicto, como já foi visto. Uso da prerrogativa milenar de que o ônus cabe a quem alega. É a regra oriunda do direito romano "SEMPER NECENTAS PROBAND INCUBIT ELLI QUI AGIT".**

**No caso vertente cotejando a prova testemunhal e documental, vê-se o seguinte:**

**As testemunhas que depuseram em Juízo nada provaram pois não presenciaram o fato delituoso, em relação ao crime de estupro praticado pelo acusado PAULINHO PAIAKAN. Nem mesmo a testemu-**



**nha Hélio Ribeiro Lima, que teve primeiramente contato com a vítima assistiu ao delito (ver depoimento).**

**Portanto, as únicas pessoas que estavam no local do evento dito criminoso, era Paiakan, Irekran, a vítima e os filhos dos acusados.**

**Em seu depoimento Sílvia Letícia diz que foi estuprada por Paulinho Paiakan, ajudado por Irekran, inclusive com movimentos de “vai e vem” (vide depoimentos).**

**O acusado PAULINHO PAIAKAN, nega a acusação, porém, admite que Irekran cometeu lesões corporais em Sílvia Letícia.**

**Vejamos o que diz a prova documental:**

**A questão submetida ao meu julgamento tem como base o que descreve o Laudo de Conjunção Carnal, juntado aos autos às fls. 24. O mesmo revela que de fato houve rotura himenal recente, laceração na fúrcula vaginal. Isto quer dizer, na linguagem médica, que houve uma lesão no tecido vaginal.**

**Porém, no mesmo Laudo, para o quesito: quais os meios empregados, temos como resposta IGNORADO, ou seja, segundo o mesmo laudo, não se pode afirmar com exatidão se a laceração, na vagina da vítima, foi provocada pelo pênis de Paulinho**



**Paiakan, ou se por outro oobjeto contundente, deixando dúvidas a respeito do respectivo laudo.**

**Ademais, neste laudo, realizado três dias depois, não sabendo este magistrado o porquê, e o motivo, não se tem notícia da retirada de qualquer tipo de material, tal como líquido espermático para exame e análise. Denota-se, que de fato seria praticamente impossível tal colheita, já que o exame foi procedido 03 (três) dias depois.**

**É bem verdade que nem toda a relação sexual há a ejaculação propriamente dita, ou seja, desta relação poderia não ter havido contado com o sêmen do acusado, porém, esta afirmação está afastada, visto que no laudo acostado às fls. 137, ou seja o terceiro laudo, nos dão conta de que para o quesito: líquido espermático, restou positivo, bem como para o sangue humano.**

**Perdeu-se com a não realização do respectivo exame de conjunção carnal, no mesmo dia, do evento a prova mestra deste processo. Digo isto porque, 19 dias depois não se pode afirmar com exatidão, que o líquido espermático que deu positivo seja de fato do acusado; Bem como para o fator RH do sangue humano.**

**Isto, poderia ter sido desvendado se o Juízo não tivesse indeferido o requerimento da defesa, a respeito da tipagem sanguínea, bem como o exame para o líquido espermático.**



**As outras evidências da não existência do crime de estupro, foi de que naquele dia, na chácara, houve uma grande bebedeira, o que foi confirmado por todas as testemunhas e inclusive pela própria vítima, (vide depoimentos).**

**O fato de não poder ter havido estupro se dá inclusive por razões biológicas, pois qualquer criatura ao ingerir uma grande quantidade de bebida alcoólica, tem a sua potência sexual reduzida, fazendo eco o depoimento de Irekran, quando declarou que Paulinho Paiakan não conseguia ereção para manter relação sexual com a vítima.**

**Para corroborar tal afirmação, a Jurisprudência dos Tribunais vaticina neste sentido, "IN VERBIS":**

**"O CRIME DE ESTUPRO, SÓ OCORRE, QUANDO A VÍTIMA, MULHER, É CONSTRANGIDA À CONJUNÇÃO CARNAL, ISTO É, CÓPULA NORMAL."**

**(TJSP-REV. Rel. Mendes França.**

**RT/ 488-337).**



**Portanto, é cristalinamente impossível atribuir de acordo com a prova destes autos o crime de estupro ao acusado Paulinho Paiakan.**

**Vencida esta parte sobre o delito especificado no artigo 213, passarei à análise do tipo descrito no artigo 214, atribuído tanto ao acusado PAULINHO PAIAKAN, como IREKRAN.**

**Antes de entrar especificamente na análise destes autos, terei que me socorrer da doutrina, a respeito do que é o tipo penal atentado violento ao pudor, art. 214, do Código Penal Brasileiro.**

**“ Atentado violento ao pudor:  
O sujeito ativo tanto pode ser o homem como a mulher. A diversidade dos sexos, como dizia Carraro não pode ser condição necessária dos atos libidinosos não tendentes ao coito normal,**



**pois a concupiscência pervertida pode buscar desafio, mesmo sobre o corpo de indivíduos do mesmo sexo.”**

**(Nelson Hungria, Comentários**

**ao Código Penal, 5ª edição,**

**Volume VIII, 129/130)**

**“O tipo penal do artigo 214, é constranger alguém, sendo impessoal o tempo verbal do enunciado típico, pode o sujeito ativo ser, indiferentemente qualquer pessoa, ou seja, homem ou mulher”**

**(TJSP-AC. Rel. Correa Dias, RT 619/277)**

**O réu PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN, de acordo com as normas acima transcritas, podem responder pelos crimes acima tipificados. Nesse aspecto em particular acertou o Ministério Público, no tipo penal a que poderia responder a ré IREKRAN.**



**Pelo conjunto probatório dos autos tudo que já foi visto, verifiquei que pela prova conhecida e pelo que nos ensina a doutrina e a jurisprudência, o crime do artigo 214 não prescinde do contato corporal físico entre o agente e a vítima, é o que se verifica da nota acima transcrita.**

**“Não se caracteriza com o simples constranger desta última a se despir, eis que isso não constitui obviamente o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o que alude o fato típico definido no dispositivo.**

**Assim, irrelevante se torna a eventual afirmação da ofendida de que o réu tenha passado as mãos em seu corpo, pois será curial, o que importa na verdade, para o fim de procedência ou não da acusação, será o fato imputado e a correspondência da prova daquilo que foi imputado”**



(TJSP-AC. Rel. Canjuçu de Almeida, RT 646/275)

**Quanto a configuração deste delito por parte dos acusados, cheguei à seguinte conclusão:**

**Não ficou provado nestes autos que o acusado PAULINHO PAIAKAN tenha cometido esta tipificação penal, todas as lesões descritas nos laudos, nos dão conta cabalmente que foram provocadas pela ré IREKRAN num momento de extrema alteração. Denota-se pela forma como foi descrita a lesão testificada no primeiro laudo acostado aos autos: Laceração vaginal.**

**Daí chega-se facilmente à conclusão de que àquela lesão foi provocada pela mão e pelas unhas de IREKRAN, no momento do evento criminoso, esta conclusão se harmoniza com os outros elementos probantes destes autos, qual seja: o sangue encontrado na roupa de Sílvia Letícia, corroborado pelo seu próprio depoimento quando descreveu o crime (vide depoimentos). Ainda confirmado pela própria Denúncia quando afirma de que foi Irekran, quem procedeu com aquela lesão descrita no laudo.**

**Ainda na mesma tábula de raciocínio, vislumbro que outras lesões sofreu a vítima, mordidas,**



etc. (vide laudo). E que, IREKRAN praticou também o crime previsto no artigo 129 do Código Penal não articulada na denúncia.

Digo isto porque entendo que esta última tipificação penal ( art. 214), está divorciada do delito do artigo 129, porém, não é objeto de apreciação destes autos, porque não testificados na exordial acusatória.

Portanto, as condutas tidas como típicas na denúncia, dão conta da sua individualização, à acusada IREKRAN, não se podendo atribuir ao acusado PAULINHO PAIAKAN a prática deste (Art. 214) e nem daquele (Art. 213).

Por outro lado, perdeu a acusação grande oportunidade de ver os réus serem processados por outras figuras típicas penais.

Verifica-se que da instrução, a falta do exame de tipagem sanguínea, bem como, o exame para a avaliação do conteúdo existente no líquido espermático, bem como não vindo aos autos a reavaliação na divergência existente nos laudos, feitos com a assitência do conselho reginal de medicina. Associando ainda ao tumulto processual, e principalmente que na exordial acusatória, houve a centralização nas figuras típicas dos artigos 213 e 214 do código penal, e não vindo para os autos esses elementos, e que as investigações não foram dilatadas, não restou provada, a acusação contra o réu PAULINHO PAIAKAN.



O certo é que na dúvida o Juízo do **Magis** trado deve ser Pela **ABSOLVIÇÃO**, pelo principio milenar, do "*in dubio pro réu*" pois não vislumbrei nestes autos provas irrefutáveis que ensejassem uma condenção.

O domínio da técnica jurídica, nos dão conta de que a relação de causalidade extrai sua relevância do condicionamento, que merece relativamente a culpabilidade e a responsabilidade penal e por isso alguns entendem como limite da responsabilidade, ou com seu fundamento, ou pressuposto.

Como observa Maurach, a tendência básica das diversas teorias da causalidade é a mesma: a elaboração do limite da responsabilidade e correspondência com a questão fundamental do Direito Penal Brasileiro, que é a culpabilidade.

Vislumbro, portanto, que as figuras tidas como típicas foram praticadas na sua totalidade por IREKRAN, de conformidade com o seu depoimento prestado à Justiça, corroborado pelo próprio depoimento da vítima e pelos demais elementos probatórios dos autos.



## **QUANTO A EMANCIPAÇÃO DA ACUSADA IREKRAN.**

**A acusada IREKRAN, apesar de ter praticado todos os atos descritos, tidos como típicos, tenho certeza, por sua condição de silvícola, não inteiramente integrada à civilização branca, é de fato, incapaz de entender o caráter ilícito do fato, sendo portanto protegida pelo manto do principio normativo do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, parte geral.**

**“IN CASU” quanto à acusada IREKRAN, há indubitavelmente a inaplicação das regras do direito da civilização branca, digo isto, de conformidade com o que nos informam as outras ciências.**

**Ademais, pelo estudo da História Universal, bem como da Literatura Nacional e, do ponto de vista tribal, nos dão conta de que na cultura indígena não existe a figura do estupro, supostamente praticado pelos acusados.**

**E nestes autos especificamente, na própria denúncia, e pelos demais meios probantes dos autos, não possuem maiores dados qualificativos, quanto à ré IREKRAN, não consta que a mesma possua bens,**



**seja eleitora, etc. que nos levem ao convencimento da emancipação da acusada.**

**Ademais, não veio para os autos a prova fundamental, porque não dizer a estrela maior da prova, para testificar a emancipação de IREKRAN, qual seja O LAUDO ANTROPOLÓGICO, tão decantado em verso e prosa, mas que não veio para os autos.**

**Pelo visto, tenho certeza, que ao manusear estes autos, indubitavelmente, e sem sombra de dúvida que IREKRAN, NÃO É EMANCIPADA, e consequentemente inabilitada para atos da vida civil, e portanto também inimputável para quaisquer efeitos penais, e ainda vou mais longe, aplica-se subsidiariamente (nestes autos), à mesma as regras da lei 3.071, de 1º de janeiro de 1.916, no que se refere o Livro I, Título I, Capítulo I - Das Pessoas Naturais - Art. 6º, inciso III.**

**Tive que recorrer, neste caso, específico aos Institutos do Direito Civil, para chegar à conclusão que cheguei. Verificando ainda que na altura da instrução e pairando dúvidas sobre a emancipação dos réus, não poderia de maneira alguma a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), ser afastada do processo, entidade detentora de toda a credibilidade e respeito dos brasileiros.**

**Antes de chegar ao final deste 'DECISUM' monocrático vale tecer algumas considerações:**



**Ao encarar o papel do Juiz, na técnica da base científica, que representa a aplicação do direito, segundo a frase de STAMMLER, registra-se que, para se chegar a um julgamento JUSTO deve o Juiz observar:**

**Que a técnica da decisão exige atitudes especiais, que devem ter os magistrados, não bastando conhecer, mesmo profundamente o direito, para saber traduzi-lo em realidade; é preciso uma capacidade especial, um sentimento próprio que explica como, ao lado da técnica na aplicação. Há uma aplicação instintiva do direito ( *aspecto filosófico*), pela qual o prático sente, sem mais, a decisão justa segue; mas porque este instituto jurídico, por muito que seja auxiliar e precioso, não merece uma confiança cega, deve o Juiz, controlar se a solução instintiva, que a primeira vista lhe parece justa, tem verdadeiramente tal requisito e corresponde ao direito positivo, principalmente no caso dos autos.**

**O magistrado não pode e não deve encerrar num ambiente irreal, alheio ao meio em que vive, para decidir, escravizado a um rigorismo teórico de funestas consequências, mas tem que agir como homem iteligente, reciocinando, na senhoria das idéias e conhecimentos que formam o patrimonio intelectual e a experiência do seu tempo, utilizando conhecimento extrajurídicos, que constituem elementos e presupos-**



tos do raciocínio, verdades naturais ou matemáticas, regras de comércio e da vida social, e porque não dizer tribal, princípios psicológicos, em suma, os princípios de experiência a que se refere *FERRARA*, que os registra como “ *DEFINIÇÕES OU JULZOS HIPOTÉTICOS, DE CONTEUDO REAL, ADQUIRIDOS POR OBSERVAÇÃO DE CASOS SINGULARES* “, mas elevados a princípios autônomos, com validade para o futuro. De tudo com a estrita prova colhida nos autos.

E recordado a necessidade de não destacar a prática da teoria, *ESPINOLA*, jurista e magistrado encerra esta bela lição sobre a arte de julgar, que bem pode estender a todos quantos além dos juizes que aplicam o direito.

“ *Art. 131*” *O JUÍZ APRECIARÁ LIVREMENTE A PROVA ATENDENDO AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, AINDA QUE NÃO ALEGADOS PELAS PARTES, MAS DEVERÁ INDICAR NA SENTENÇA, OS MOTIVOS QUE FORNECERAM O CONVENCIMENTO*”.

E este convencimento ( dos autos), foi o deste magistrado.

O eminente Magistrado, Mario Guimarães, em sua Obra, que aliás tornou-se um Clásico da literatura Jurídica *O Juiz e a Função Jurisdicional Conceitua: “ Que o Juiz é Autoridade a quem compete no Estado, o encargo de administrar Justiça.”*



**É de convir-se, porém, que a Justiça ideal não é apenas a Justiça célere e não onerosa, mas também a justiça segura e sobretudo justa. E é em nome da tutela jurisdicional, sobretudo em processos dessa natureza e envergadura, assim também como em outros processos, há necessidade de se observar regras básicas do procedimento legal, para não se sancionar injustiças, e impondo-se ainda, considerar que um princípio maior, conhecido mundialmente como "DUE PROCESS OF LAW", tem como um dos seus pilares exatamente a observância do procedimento regulado em lei.**

**Porém, vigorando regras rígidas quanto à legislação procedimental, nós magistrados, como diria " DE PAGE", com ela, não podemos tomar liberdades inadmissíveis.**

**O certo é que pelos esclarecimentos destes fatos, deveras não explicitados no bojo das alegações finais do Ministério Público, mas evidentemente**



**contestáveis nos presentes autos, pretere a excelência Jurídica daquela manifestação, tornando-a alheia ao caso concreto efetivamente considerado.**

**“EX POSITIS” e por tudo mais que dos autos constar, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 06/17 dos autos, para:**

**ABSOLVER, como de fato absolvo PAULINHO PAIAKAN do crime tipificado no artigo 213 e 214 do Código Penal Brasileiro, conforme os termos da fundamentação.**

**Para também:**

**ABSOLVER como de fato absolvo IREKRAN, por entender aplicável a hipótese prevista no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, consoante os termos da fundamentação.**

**Por força desta decisão, hei de por bem REVOGAR, como de fato revogo a prisão domiciliar de PAULINHO PAIAKAN, restabelecendo incontinenti seu sagrado direito à liberdade e de ir e vir.**



Determino ao senhor Escrivão que ~~co~~munique imediatamente desta decisão ao colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, com sede na Capital do Estado, bem como ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com sede na Capital da República Federativa do Brasil, para os ulteriores de direito, anexando cópia deste 'DECISUM'.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na culpa e arquivem-se os autos.

**SEM CUSTAS**

Publicada e registrada em audiência pública na Comarca de Redenção, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, saindo desde já as partes intimadas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 1.994 (mil novecentos e noventa e quatro) da era cristã.

**ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA.**

**Juiz de Direito**

*ciut  
28.11.94*

*autos em 28-11-94*

*PAULINO Paikan*

*IREKRAN*



DATA

Na data retro recebidos com a respeitável sentença.5

ESCR Gul Silva

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a r. decisão retro foi publicada em audiência pública presidida pelo MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. Elder Lisboa Ferreira da -- Costa, realizada na Câmara Municipal desta cidade.-

Redenção, 28 de novembro de 1.994.-

ESCR Gul Silva

REGISTRO

Certifico e dou fé, haver registrado a r. sentença retro no livre próprio deste Cartório, sob número 041/94

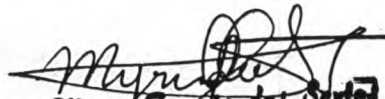
Redenção, 28 de novembro de 1.994.-

ESCR Gul Silva

Em 18 de novembro de 1994  
 faço vista destes autos a Uta. Procuradora de  
Justiça  
 O ESCRIVÃO [assinatura] CIVISTA...

Devolvo ao Cartório os presentes  
 autos (III volumes), acompanhados  
 da petição de interposição de  
 recurso de apelação, que segue  
 em folha de papel separada,

Redenção, 02 de dezembro/94

  
 Dra. Myrna Gonçalves dos Santos  
 Procuradora de Justiça

RECEBIMENTO  
 Em 02 de 12 de 1994  
 recebi estes autos do (a) Dr. (a) Myrna Gouveia  
dos Santos  
 com o número de fls. ESTADO DO PARÁ  
 O ESCRIVÃO Paulo  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**



**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de REDENÇÃO-PA.**

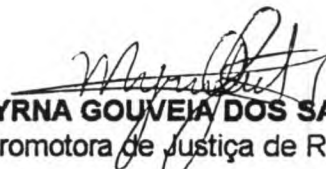
REFERÊNCIA:  
 AÇÃO PENAL  
 PROCESSO nº 32/92  
 EXPEDIENTE: Cartório do Único Ofício  
 CLASSIFICAÇÃO PENAL: Art. 213 c/c 29 e art. 214 do CPB  
 DENUNCIADOS: **Paulinho Paiakã**  
**Irekran**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela 1ª Promotora de Justiça desta Comarca, não se conformando, "*data venia*", com a respeitável sentença de Vossa Excelência, prolatada em 28.11.1994, **absolvendo** os denunciados **PAULINHO PAIAKÃ** e sua mulher **IREKRAN**, acusados da prática dos crimes tipificados no art. 213 c/c art. 29 e no art. 214 do Código Penal Brasileiro, vem, com fulcro no art. 593, I, do Código de Processo Penal, interpor, tempestivamente, o presente **recurso de apelação**, para que a decisão ora recorrida seja reformada pelo órgão competente da superior instância.

REQUER, pois, que o presente recurso seja devidamente recebido, e lavrado o termo competente, reservando-se o recorrente para apresentar as razões da apelação no prazo previsto no art. 600 do mesmo diploma penal processual.

TERMOS EM QUE  
 P. DEFERIMENTO

REDENÇÃO-PA, 02 de dezembro de 1994

  
**MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS**  
 1ª Promotora de Justiça de Redenção

CERTIDÃO

Certifico • dou fé que o recurso de  
Apelação foi apresentado  
temporosamente.

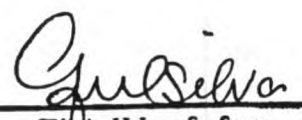
Redação. 02 de 12 de 1994

O ESCRIVENTE Guil Silva

- TERMO DE APELAÇÃO -



Aos sete(07) dias do mês de dezembro(12) de mil novecentos e noventa e quatro(1994), nesta Cidade e Comarca de Redenção Estado do Pará, em Cartório, perante / mim Escrivã Interina, Certifico que compareceu em Cartório' no dia 02 de dezembro de 94, às 9:00 horas, a Dra. MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS, Ilustre Representante do Ministério da Comarca, e por ela foi dito que, não se conformando, data 'vênia, com a respeitável sentença de fls. 473 a 526, proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, que absolveu os réus PAULINHO PAIAKÁ e IREKRAN, por infração do artigo 213 c/c 29 do CPB, nos autos de Ação Penal Pública, movida contra os acusados ~~retor~~ citados, cujos autos tramitam por este Cartório, vinha dela apelar, como de fato e na verdade apelado tem, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, requerendo que o seu recurso tenha o andamento legal. Do que, para constar, lavrei o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. EU GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA, "scrivã" Interina, datilografei e subscrevi.

  
 Gláucia Helena S. Sousa

  
 Dra. Myrna Gouveia dos Santos  
 Promotora de Justiça  
 em 07.12.94

Procuradoria de Justiça  
Dm. Mariana Gondella dos Santos

Meu Juiz:  
Rozões de Apelação, em quantos  
Razões de Apelação. 13 de Dezembro / 94  
Redução, 13 de Dezembro / 94

Em 07 de 12 de 1994  
faço vista destes autos a  
VISTA  
O MP.  
C/ VISTA...  
ESCREVENTE

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994  
faço vista destes autos a \_\_\_\_\_  
O ESCREVENTE \_\_\_\_\_  
C/ VISTA...

CERTIDÃO  
Cópia de que se informa o MP  
na data da hora.  
Redução, 07 de 12 de 1994  
O ESCREVENTE




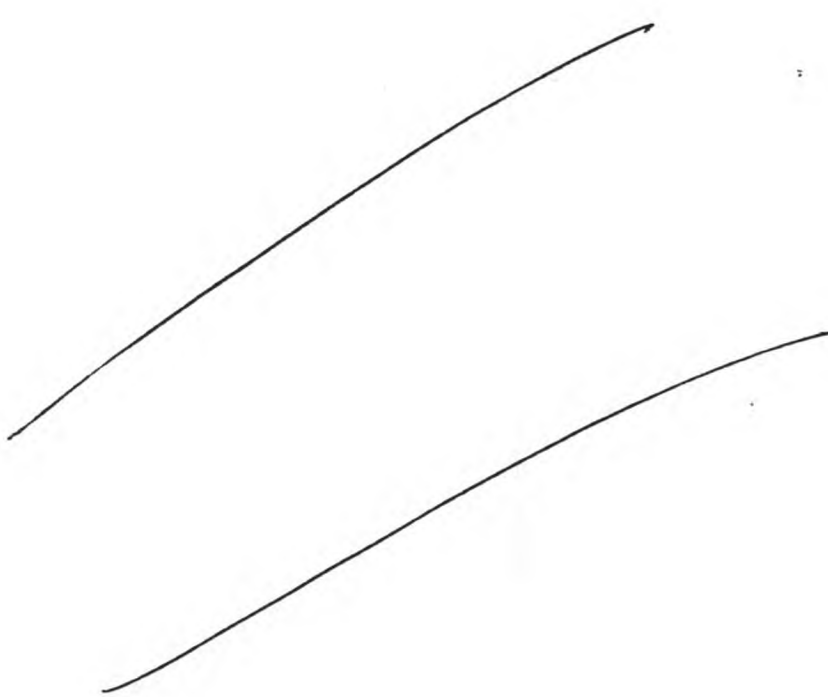
= CERTIDÃO =

Certifico ao MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca e Cidade de Redenção, que o Recurso de Apelação foi interposto tempestivamente, conforme certidão às fls. 528 vº, bem como as razões.

O referido é verdade, dou fé.

Em, 20.12.94.

  
Gláucia Helena S. Sousa  
Escrevente Judicial



JUNTADA

Em 20 de 12 de 1994

junto a estes autos na data de hoje as  
razões da Apelação em frente.

O ESCRIVENTE *Gláucia Helena S. Sousa*

Gláucia Helena S. Sousa  
Escrivente Judicial

DETERMINAÇÃO

Em 13 de 12 de 1994  
 recebi estes autos do (a) Dr. (a) Maria Goretti dos Santos  
 com a manifestação de fls. ESTADO DO PARÁ  
 O ESCRIVENTE MINISTÉRIO PÚBLICO



EGRÉGIA CAMARA CRIMINAL!!

PROCESSO N. 32/92  
 APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA  
 APELADOS: PAULINHO PAIAKAN  
 E  
 IREKRAN

*PH Certifique o Sr.  
 escrivão sobre a tempesti-  
 vidade do recurso.*

*Após juntar-se.*

*Referência. 10.12.94*

INSIGNES JULGADORES!!

*Elder Lisboa F. da Costa*  
 JUÍZ DE DIREITO

Data vênia, a sentença absolutória de fls. 473 a 526, a representante do Ministério Público desta Comarca de Redenção, inconformada com o veredicto proferido pelo MM. Juiz "a quo" que absolveu os réus PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN, denunciados nas sanções punitivas do Art. 213 e Art. 213 c/c Art. 29 e 214 todos do Código Penal brasileiro, vem apresentar a esta ilustre corte

**RAZÕES DA APELAÇÃO,**  
 objetivando a reforma total do julgado, através do conhecimento e total provimento do presente apelo.

1. O digno magistrado, em sua peça absolutória, relata o processo às fls. 473 a 484, proferindo "decisum" a partir das fls. 485, alegando que a defesa foi prejudicada - o que não prospera visto que foram praticadas todos os atos processuais, inerentes à defesa dos réus, desde a defesa prévia (fls. 211 e 212) até as suas alegações finais (fls 435 a 439), bem como outros atos que se pode observar ao longo do processo.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



2. É também insustentável a afirmação de "balburdia jurírica", pois o que se infere dos autos é que apesar de alguns profissionais do direito não habilitados - visto que estavam impedidos de advogar a causa por serem funcionários públicos - quererem tumultuar o andamento do feito - suas pretensões foram detidas face a eficiente fiscalização do Ministério Público e a atuação do MM. Juiz então presidente do processo, decidindo com conhecimento legal e firmeza, evitando a construção da propalada "Torre de Babel", inclusive, sua atuação foi prestigiada pela Corregedoria Geral de Justiça, as fls. 327/329 dos autos.

3. Da mesma forma, é insustentável a alegação que as perícias de especificação do tipo sanguíneo, e fator RH, bem como a identificação das manchas de esperma encontradas nas bermudas de Paiakan e Silvia Letícia, pleiteadas pela defesa, foram indeferidas, prejudicando o deslinde da questão, pois o próprio laudo de exame n. 370/92, as fls. 137/139, afirma expressamente:

"... pesquisa química, microscópica e imunológica, no sentido de caracterizar e identificar resíduos de sangue e líquido espermático, sendo os resultados POSITIVO para líquido espermático caracterizado pela presença de espermatozóide e POSITIVO para sangue humano, o qual devido a exiguidade do material tornou impossível a sua tipagem sanguínea" (grifos nosso)

Donde infere-se que seria apenas procrastinar o processo deferir o pedido para a realização de tais perícias uma vez que as foram requeridas em 27.05.93, ou seja, quase um ano após o evento criminoso. Certamente, o material a ser periciado já se encontrava inidôneo para a pesquisa e colheita da prova.

Logo, o MM. Juiz da instrução criminal mais uma vez agiu com serenidade e bom senso, característica que lhe é peculiar.



PSS-545, p. 162/227



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda mais se considerarmos que os laudos contidos nos autos, são convergentes no sentido de atestar a violência física e sexual sofrida pela vítima, senão vejamos o primeiro laudo de exame de conjunção carnal, realizado em 03 de junho de 1992, as fls. 24:

"... responderem os seguintes quesitos:

- 1.) É VIRGEM A PACIENTE
- 2.) QUAIS OS MEIOS EMPREGADOS
- .....
- 7.) A RELAÇÃO SEXUAL É RECENTE
- .....
- ... declararam conforme segue:
- 1.) Presença de rotura himenal recente 7-5 hs, hematoma à 3, laceração na fúrcula
- 2.) Ignorado
- .....
- 7.) As lesões do item 1 são recente"

O segundo laudo de exame de conjunção carnal efetuado em 10 de junho de 1992, por peritos do Instituto Médico Legal, as fls. 88:

"... responderam aos seguintes quesitos:

- PRIMEIRO - Se a paciente é virgem;
- SEGUNDO - Se há vestígio de desvirginamento recente;
- TERCEIRO - Se há outros vestígios de conjunção carnal recente;
- QUARTO - Se há vestígios de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado;
- .....
- 1.) Não .
- 2.) Sim .
- 3.) Não .



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



4.) Sim, relação sexual a força.

Assim, mostram-se os dois laudos em perfeita harmonia com a palavra da vítima, materializando a violência a que fora submetida.

Todavia, Excelências, o próprio MM. Juiz "a quo" as fls. 511, revela que o julgamento teve como base tão somente o laudo de conjunção carnal de fls. 24 dos autos, silenciando a respeito do laudo de fls. 88, fato que reforça a idéia de que não houve uma apreciação global do conjunto probatório acolhido nos autos.

4. Sobre a exordial acusatória, percebe-se de forma clara que o digno magistrado "a quo" sequer a leu, pois o mesmo afirma que o Ministério Público denunciou IREKRAN como autora do crime de estupro, o que é pura ficção posto que se tivesse lido, perceberia que a ré fora denunciada como incurso nas penas do Artigo 213 c/c Artigo 29 ambos do Código Penal brasileiro, isto é, CO-AUTORA. A última página da denúncia (fls. 16) deixa isso patente quando transcreve da obra de Paulo José da Costa Júnior:

" SOMENTE COMO CO-AUTORA PODERA A MULHER RESPONDER POR CRIME DE ESTU- PRO" (grifei)

Assim sendo, Colenda Câmara, restou cabalmente demonstrado que o MM. Juiz "a quo" não interou-se dos termos da denúncia, logo, só há uma conclusão: que também as demais peças e provas do processo não foram devidamente observadas e questionadas, fato que redundou na superveniência de uma decisão equivocada, contrária as provas dos autos.

5. Quanto ao exame da prova testemunhal, transcreve o Juiz "a quo" trechos das declarações da vítima e do réu, valorando a palavra deste último em detrimento daquela. Observem, Preclaros Desembargadores, que foi infeliz tal



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



valoração, posto que, sendo o crime de estupro praticado as escondidas, deve-se valorar a palavra da vítima, principalmente quando de acordo com as provas dos autos.

Neste sentido, os Tribunais têm decidido reiteradamente:

" ESTRUPO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALORAÇÃO - Estupro, vítima virgem com 14 anos de idade, deflorada mediante violência real. Declaração coerente e insuspeita corroboradas pelo laudo técnico. Condenação confirmada. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às ocultas a palavra da vítima tem forte valor probante, especialmente quando os demais elementos dos autos lhe emprestam apoio" (Ac. un. da 2. C. crim. do TJSC - A. Cr. 27.583 - Rel. Des. José Robergej. 29.11.91 - DJSC 23.12.91, p. 13 - ementa oficial) [in ementa n. 6554, pag. 51, do Repet. IOB de Jurispr. 1. quinzena de fevereiro/1992].

" Nos delitos de natureza sexual, a palavra da ofendida, apontando seu ofensor, constitui a pecha angular da acusação, quando corroborada por elementos de prova" (TJPR- Ac. Rel. Des. José Meger - RT 526/402) [in, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial pag. 839 - Alberto Silva Franco e outros - 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987].

" As declarações da ofendida em crime sexuais, de precedentes ili-



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



bados, desde que verossímeis e apoiados em outras provas, ainda que indiciáveis, são de valor primordial para autorizar a condenação do réu."(TJRJ - Ac. Rel. Des. Admário Mendonça - RT 403/362) [in, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, pag. 839, Alberto Silva Franco e outros - 2. ed.rev. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987].

Outrossim, a boa doutrina é assente no sentido de que, na ausência de testemunha ocular, não se pode acolher a palavra do réu de que não praticou a conduta típica delitativa que lhe é imputada, imaginem no presente caso, Excelências, em que houve testemunhas oculares do crime.

Não é possível assim, deixar de transcrever e valorar o que disse a vítima quando da instrução criminal:

" ... que inicialmente quem atacou foi a acusada que segurou os braços da vítima e o acusado rasgou as roupas desta e colocou as pernas para cima e a acusada mordeu em vários lugares do corpo, e o acusado conseqüentemente manteve conjunção carnal..."

O próprio réu Paulinho Paiakan confessa ter ficado sem roupa em cima de Silvia Leticia, não podendo o mesmo negar a consumação de ato de estupro.

Não bastasse o depoimento firme e minucioso da vítima, os autos estão repletos de provas periciais e testemunhais, testificando a veracidade de seu relato. Contudo o MM. Juiz. "a quo" ao pesar na balança as palavras da vítima e do réu, inclinou-se para este, a despeito inclusive, de uma entrevista concedida pelo réu a um repórter da Rede Globo de Televisão, logo após o ocorrido, onde tornou-se pública e notória sua culpa, pois Paulinho Paiakan respondeu afirmativamente ter praticado o crime de estupro contra Silvia Leticia, com as seguintes palavras, dignas de um "haikai" chinês:



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

537  
guel

Handwritten signature

" Eu bebi,  
Menina Leticia bebeu,  
e realmente aconteceu."

Outrossim, pueril é a afirmação do MM. Julgador de instância singela, quando as fls. 513, assevera:

"... O fato de não poder ter havido estupro se dá inclusive por razões biológicas, pois qualquer criatura ao ingerir uma grande quantidade de bebida alcoólica, tem sua potência sexual reduzida, fazendo eco o depoimento de Irekran, quando declarou que Paulinho Faiakan não conseguia ereção para manter relação sexual com a vítima..."

Ora, Excelências, a própria medicina explica que a bebida alcoólica reduz a potência sexual do consumidor, e, ultrapassando certo limite pode aniquilá-la. Destarte, não é frequente se ouvir dos "amantes do copo" que entre suas virtudes a bebida serve para "criar coragem" ? Como também, pela experiência adquirida ao longo de nossa vida profissional, sabemos o quanto estão abarrotadas as delegacias e os cartórios criminais de inquéritos e processos nos informando a respeito de fatos dessa natureza, onde em incontáveis situações a embriaguez do agente se fazia presente.

Sobre o assunto, há até jurisprudência nos informando no sentido de que a embriaguez do agente não é incompatível com o delito de estupro:

" A embriaguez não torna impossível a prática do delito de estupro. São até relativamente comuns os atentados sexuais cometidos nesse estado." (TJSP - Ac Rel. Des. Humberto de Nova - RT 381/58) [in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, pág. 837 - Alberto



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

538  
Gul  
[Handwritten signature]

Silva Franco e outros - 2. ed.  
rev. e ampl., São Paulo. Ed. Re-  
vista dos Tribunais, 1987].

6. A r. sentença traz em seu bojo, trechos do depoimento da testemunha HÉLIO RIBEIRO LIMA (fls. 507), no entanto, deixou de transcrever a parte que acreditamos ser a mais importante do depoimento a seguir descrita (fls. 244/verso):

"... Quando focou a vítima correu para seu lado e os acusados correram para outro lado. Que a vítima estava toda desesperada, toda ensanguentada no rosto, na blusa, pernas, ... Que afirma que quando focou a lanterna em Paulinho Paikan o acusado, este puxava a vítima pelo cabelo e este encontrava nu..." (sic)

Embora o magistrado "a quo" afirme que EDNAIR PEREIRA BRITO, "nada acrescentou pois, não presenciou os fatos", desde a feitura do inquérito policial e perante o MM. Juiz da instrução criminal, esta declarou que estava em companhia de Hélio Ribeiro Lima no momento em que ouviram os gritos de socorro de Sílvia Leticia, logo, é mais uma testemunha "de visu" que relata o ocorrido no seguintes termos (fls. 245/verso):

"... Que passou na frente dos dois com a lanterna e no local que ouviu os gritos e focou a lanterna e viu o acusado enforcando a vítima com arame e nu. Que a vitima estava sangrando no braço e tinha queimadura por atritos no corpo, pois disse que ao sair do carro e se machucou, também a vagina da vítima estava sangrando segundo a



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



depoente... Que a vítima contou para a depoente que no caminho da chácara para cidade o acusado parou o carro e disse que o carro estava com defeito, e desceu do carro, trancou as portas e cometeu o ato com sua esposa..."(sic)

Testemunhas relevantes para a elucidação do caso foram os profissionais que efetuaram os exames de conjunção carnal na pessoa de Sílvia Leticia, visto que os médicos que assinaram o primeiro laudo, de fls. 24, ao responderem o quesito: QUAIS OS MEIOS EMPREGADOS ? sendo a resposta IGNORADO, não observou o ilustre julgador, o depoimento em juízo destes médicos, que afirmaram não serem especialistas para responder com precisão se as lacerações na vagina da vítima foram ocasionadas pelo pênis ou outro objeto.

Um dos médicos que assinaram o laudo em comento, as fls. 370/verso, RICARDO DE FREITAS QUEIROZ afirma o seguinte:

"... as rupturas encontradas na vagina da vítima podem ser provocadas pela penetração do pênis..." (sic)

Vê-se que, embora não cursando a especialização que os habilitariam a identificar com precisão qual o meio utilizado para causar as lesões ginecológicas encontradas em Sílvia Leticia, não descartam a possibilidade de ser o próprio pênis.

A ilustre representante do Ministério Público, na época, ao analisar o referido laudo, percebeu a necessidade de que a vítima fosse examinada por um médico habilitado para responder tal quesito, por isso um novo exame foi realizado, cujo laudo está nos autos às fls. 88, onde ao mesmo quesito, os peritos agora especialistas, responderam afirmativamente apontando o meio empregado: relação sexual a força.

Esse mesmo perito, quando inquirido às fls. 276, disse:



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



"... Que fez o exame de Delito e Conjunção Carnal na Vítima Silvia Leticia, ... Que havia vestígios de violência na vítima porque havia uma lesão contusa ao nível das 6:00 horas e que o meio empregado para cometer a violência foi o próprio pênis, mais que a ruptura himenal pode ser provocada por outros objetos mais não é o caso presente... Se rutura himenal recente na vítima, poderia ter sido provocado por outro instrumento que não o pênis de um homem, respondeu que não" (grifamos)

Na verdade, o médico legista, pertencente ao quadro do IML esclareceu os pontos que os médicos do laudo anterior não puderam elucidar por falta de conhecimento técnico, não havendo portanto, divergência como já afirmamos anteriormente.

Só não entende a representante do Ministério Público o porquê do Juiz "a quo" não fazer uma análise mínima, nem uma linha sequer sobre os exames e as declarações do perito realmente habilitado para fazer e expedir os laudos acima comentados.

Isto posto, dignos Julgadores, ficou bem evidenciado que falhou a r. sentença, ora, recorrida, no exame das provas documentais e testemunhais.

7. Dispõe a legislação adjetiva penal que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo dele discordar, mas a lei não diz que o juiz pode ignorá-lo.

Tem razão o ilustre Ministro Campos ao afirmar na exposição de motivos do Código de Processo Penal, o que, analogicamente, se aplica no processo em juízo:

" O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas mas não pode abstrair - se ou aliar-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. É precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social."

8. Insistimos, também, na culpabilidade da apelada Irekran, a despeito da ausência do laudo antropológico, bem como o fato de ser considerada pelo MM. Juiz "a quo" como "não emancipada, e conseqüentemente inabilitada para os atos da vida civil, e portanto também inimputável para quaisquer efeitos penais".

A incapacidade para a prática de atos cíveis, não significa inimputabilidade penal, até porque as lágrimas, o sangue, o desespero e a dor sofrida pela vítima são vistos antes de tudo como violência, e, por isso, a conduta da autora é condenável.

Informa a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Paraná:

" A responsabilidade na defesa civil não se confunde com a responsabilidade penal, sendo criminalmente responsáveis pelos atos que praticarem os indígenas que já estejam integrados à sociedade" (TJPR - Rec. - Rel. Lima Lopes - RT 621/339) [in, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial/ Alberto Silva Franco e outros - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993].



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



A apelada Irekran pode não ser indígena totalmente adaptada aos nossos costumes,mas isto não impede que venha a ser processada por seus atos,visto que a própria lei 6.001,de 19 de dezembro de 1973,que estabelece o Estatuto do Índio,não afasta a responsabilidade criminal de silvícolas,ao contrário,regula,inclusive,a hipótese do indígena ser apenado,prevista no artigo 56 do referido diploma legal,in verbis:

" Art.56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo Único: As penas de reclusão serão cumpridas, se possível, em regime de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal da assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado."(grifo nosso)

Ressaltamos,que o legislador utilizou a expressão " índio " em seu sentido amplo,não fazendo a distinção adotada nos incisos do artigo 4º da Lei nº 6.001/73.Donde se infere que Irekran,na condição de indígena integrada ou em vias de integração não só poderia,como pode,suportar as sanções punitivas das figuras típicas em que foi denunciada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da não - aplicabilidade do artigo 26 em caso de indígenas em vias de integração,que é o caso da ré Irekran:

" INDIO - RESPONSABILIDADE CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICIDIO - INDIO EM VIAS DE INTEGRAÇÃO - LEI 6.001/73, ARTS. 4., 10 e 56 - " O índio pode ser processado, criminalmente, estabelecendo-se, no art. 56



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



da lei 6.001/73, entretanto, que a pena deve ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá, também, no grau de integração do silvícola. Pelo só fato de encontrar-se em vias de integração, não se torna, assim, o índio, criminalmente inimpunível. O acórdão, de outra parte, examinando os fatos e provas, não reconheceu o enquadramento do acusado no art. 22 do CP. (atual art. 26). Súmula 279" (STF - RE - Rel. Min. Néri da Silveira, D. J. U. 18.03.83, p. 2.973).

O curioso nestes autos, insígnies julgadores, que a Ré Irekran pode não saber se expressar na língua portuguesa não possuir bens em seu nome, não ser eleitora, contudo, ficou evidente em seu depoimento às fls. 184/verso, que a ré possui perspicácia suficiente para justificar sua conduta em razão de ciúmes que a vítima lhe provocou, pois ouviu quando esta teria dito ao réu Paiakan que possuía um corpo mais bonito que a acusada. Agora, pergunta-se: como foi que a ré compreendeu esta frase, visto que Silvia Leticia não fala o dialeto Kaiapó nem a apelada entende português?.

9. Por fim, o órgão acusador cumprindo seu sagrado mister, buscou durante todo o processo unicamente a verdade, que se encontra evidente nos autos, pelo que acha oportuna a lição de CICERO no exórdio da defesa de COELIO, de que:

"... Uma coisa é maldizer, outra é acusar. A acusação investiga o crime, define os fatos, prova com argumentos, confirma com testemunhas; a maledicência não tem outro propósito senão a contumélia."



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO



" EX POSITIS " espera o órgão do Ministério Público, ora APELANTE, que essa Egrégia Câmara, haja por bem dar provimento ao recurso, reformando " IN TOTUM " a r. decisão de primeira instância, condenando os APELADOS, PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN, nas penas dos artigos que foram incursos, por ser da mais nítida expressão de JUSTIÇA!!!

Termo em que  
Fede deferimento.

Redenção, 13 de dezembro de 1994.

MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS  
Promotora de Justiça



R.H.

Visto etc.

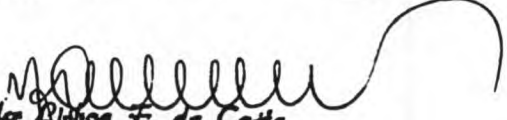
Faz a Impetibilidade do Recurso  
recolto o mesmo, apenas no seu efeito Devolutivo.

Intrime-se o apelado, para que  
no prazo de 8 (oito) dias, apresente  
contra razões ao Recurso (art. 600)

Após com ou sem as razões  
subam os autos ao Egrégio Tribunal  
de Justiça do Estado, para os fins  
de Direito.

Cumpra-se.

Referência. 21 de Dezembro de 1994.

  
Eldor Ribeiro F. da Costa  
- Juiz de Direito -

JUNTADA

Em 02 de dezenovembro de 1995  
junto a estes autos recurso de apelação

O ESCRIVENTE Paulo Monteiro Silva em frente.



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO  
DA COMARCA DE REDENÇÃO - PA

RECEBIMENTO

de 1995

PROC. CRIME No 32/92 em 18 de Janeiro  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos do (a) Dr. (a) Wander  
VITIMA: SILVIA LETICIA  
RÉUS: PAULINHO PAIANKAN e s/m IREKLAN  
com o advogado [assinatura]

R.H.  
J.AOS AUTOS.  
CLS.

Redenção, 01 de fevereiro de 1995

~~Dr. Edmar Silva Pereira~~

PAULINHO PAIANKAN e IREKLAN, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, a presença de V.Exa., via de seu comum advogado, que a esta subscreve, tempestivamente, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ilustre representante do Ministério Público, que após os trâmites legais, deverão ser apreciadas pela EGRÉGIA SUPERIOR INSTANCIA, para onde requer seja encaminhada.

Nestes termos,

Requer Juntada e Deferimento

Redenção, 17 de janeiro de 1995

[Assinatura]

DR. WANDER JOSÉ DE SOUZA  
OAB/PA W-60-A



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
EGRÉGIA CAMARA CRIMINAL  
JULGADORA

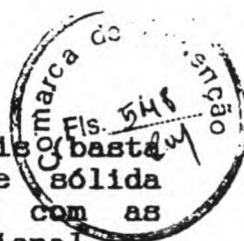
COMARCA DE REDENÇÃO  
PROC. CRIME Nº 32/92  
VITIMA: SILVIA LETICIA  
RÉUS: PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN

Após o manuseio da peça, concluirão os Egrégios e Ilustres julgadores dessa Colenda Câmara Julgadora, que o recurso interposto não merece ser provido, pois, falta razões para tal.

A Ilustre recorrente, sem qualquer outra alternativa adequada a sustentar sua intenção personalística de, a qualquer modo condenar os recorridos, lastreia os seus argumentos na sua prodigiosa e fértil capacidade imaginativa, tentando dessa forma dar nova interpretação às provas do bojo dos autos, as quais, convergem de forma clara e cristalina, a favor da inocência dos apelados.

A bem lançada sentença recorrida, é fruto de cuidadosa e acurada aferição de provas, de investigação prolongada e profunda do Douto Juiz prolator. É inatacável, pois, espelha a mais lídima Justiça.

Os seus fundamentos têm raízes na mais hodierna e evoluida ciência processual, tem como supedâneo, o salutar princípio de justiça que sempre tem norteado as decisões do Ilustre Magistrado, possuidor de enorme cultura jurídico-criminal, e sobretudo, titular de invejável e modelar espírito de Justiça.



Os argumentos do venerável juiz são irretocáveis (bastam para analisar seu decisório) e se alicerçam na confiável e sólida convicção que os elementos processuais lhe ofertaram com as clarezas e elucidações necessárias à conclusão jurisdicional.

O conceituado juiz a quo, após proceder aprofundada análise da peça do contexto processual, não encontrou provas robustas, claras e conclusivas, que levassem à condenação dos apelados. Apesar de todo o esforço expendido pela implacável representante do M. Público no sentido condenatório, tal análise levou-o sim, ao seu convencimento de que de acordo com as leis e princípios gerais do direito, não poderia agir de outra forma.

É sabido, secularmente, que sem indícios suficientes de prova de autoria, não pode o Magistrado, ex vi legis, condenar alguém, pois, a Lei exige, como "Conditio sine qua non" indícios suficientes da existência do crime, da autoria delitual, além da imprescindível motivação do audex processante, que somente poderá a antecipação do ergastulo carcerário de qualquer dos indícios -réus quando os elementos de provas que colher no curso da instrução criminal forem sólidas e juridicamente suficientes e escoimado de vícios que os imprestabilizam.

A ilustre apelante, em sua grande peça recursal, ataca a R. decisão querreada, alegando entre outros motivos, que a mesma foi contrária à prova dos autos. Em seus argumentos, cita laudos técnicos e transcreve partes de depoimentos de médicos ouvidos na fase da instrução criminal, grifando expressões como "PODEM SER", não apresentando, todavia, nenhum laudo técnico ou depoimento conclusivo, com expressões "FOI", "É" ou "SIM", que poderiam afirmar com mais probabilidade que houve o crime de estupro.

Tal fragilidade da prova é que culminou muito acertadamente com a absolvição dos apelados, nada mais fazendo o eminente juiz prolator da sentença, se não aplicando na prática a já eternizada máxima usada em nossos tribunais "IN DUBIO PRO REU", pois, a sociedade sofreria mais com a condenação de um inocente do que com a absolvição de um culpado, se por acaso isso ocorresse.

Ante a insuficiência da prova, não poderia o Ilustre Julgador a quo, agir de maneira diferente, atitude esta exigida pela Lei Processual Penal em seu art. 386, inciso VI, e recomendada pela Jurisprudência Pátria e comum em nossos Tribunais, senão vejamos:

#### ABSOLVIÇÃO

"Estabelecida a dúvida ou perplexidade, a solução é a absolvição do acusado (RF.134/526)



"Se das provas não emerge certeza sobre a acusação e as circunstâncias, mas dúvidas intransponíveis pelos meios do processo, absolve-se o acusado" (RF. 135/273).

"A simples possibilidade de alguém ser autor de um delito, não justifica a licitude da condenação. Necessário é, prova probante e que autorize tal convencimento." (TJSP 3a. CAM. CRIM. - Ap. crim. 45.732 - Rel. Dames de Almeida - J 11.11.1955 v.n)( ET 244/109).

"Os indícios só fazem prova quando vários e de tal maneira eloquentes que não admitem explicação diversa." (TRIB. APEL. SP - 2a. CAM. Ap. 18.130 - Rel. M. Guimarães J. 11.05.43).

"Para que os indícios possam autorizar a condenação, é indispensável o concurso das condições seguintes:

- a) - que os elementos materiais do crime estejam plenamente provados;
- b) - que, em recíproco apoio, por forma inequívoca e concludente, incriminam o acusado, importando a exclusão de qualquer hipótese favorável a este." (TJSP - 1a. CAM. Ap. Crim. 10.913 - Rel. Manuel Carlos J. 13.06.1947 v.u)(RT369/76).

" Sem uma prova, plena e eficaz de culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal. (TARIMPS 1a. CAM. CRIM. - Ap. Crim. 68.507 Rel. Hooper Dutra J.20.10.67 v.u) (Julgados TASP IV/31).

Como se vê acima, há muitos e muitos anos que é pacífica em nossos Tribunais, a confirmação de absolvição por insuficiência de provas.

Deixo de contra arrazoar a apelação "in totum", por entender que qualquer magistrado que leia estes autos e conclua sua leitura analisando a respeitável decisão final, concluirá que tal decisão é a prova da grandeza e a afirmação da atividade jurisdicional madura e responsável do magistrado de 1a.

Instância, que honra com sua cultura, sabedoria e lisura,  
Judiciário deste Estado.



Espero que esta Egrégia Câmara ao analisar o presente  
feito, há de sentir que se fez realmente JUSTIÇA.

Tranquilamente a defesa aguarda a confirmação da R.  
decisão.

Redenção, 17 de janeiro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wander José de Souza', written over a horizontal line.

DR. WANDER JOSÉ DE SOUZA  
OAB/PA. W-60-A



Em 02 de Fevereiro de 1995  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca,  
Exmo. Sr. Dr. Edmar Silva Pereira  
O ES

R.H.

ENCAMINHE OS PRESENTES AUTOS AO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, COM OS CUMPRIMENTOS DE PRAZE.

REDENÇÃO, 02 DE FEVEREIRO DE 1995

~~\_\_\_\_\_~~

DR. EDMAR SILVA PEREIRA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR



PROCURADORIA GERAL  
Protocolo: 1995.01394  
Data: 10/02/95 Hora: 12:52  
Documento: APELAÇÃO PENAL  
Destino: VICE-PRESIDENCIA  
Returmo: JUSTICA PUBLICA -REDENCA  
Recuperação: PAULINHO PAIARA E IREKRA

À Distribuição.

Belém, 13 de 02 1995.

\_\_\_\_\_



553



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

À Central de Distribuição de Feitos em Grau de Recurso  
para retificar distribuição.

Belém(Pa), 10 de março de 1995.

  
Dr. **LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA**  
Subsecretário do T.J.E.

554

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Distribuição de Processo

-----

Data da Distribuição... - 06/03/95                      Hora..... - 10:02  
 Pr ..... - 95300454  
 Apêndice..... -  
 Desembargador Relator... - 1998406 - ELZMAN DA C. BITENCOURT  
 Câmara..... - 06                      - 2a. Câmara Criminal Isolada  
 Classe..... - 6001                      - APELAÇÃO PENAL  
 Cartório..... - 1000002 - CARTÓRIO DE 1o. OFÍCIO

-----

Advogado	01	WANDER JOSE DE SOUZA
Ante	01	MINISTERIO PUBLICO
lado	01	PAULINHO PAIACA
lado	02	IREKAN

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Sub-Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 14/03/95.

*Wander Bezerra*  
 Assessor Jurídico da Central de Distribuição.

### RECEBIMENTO

Nesta data, foram-me entregues estes autos

Belém, 14 / 03 / 1995  
*SVE*

Silvia de NNS Veloso Azevedo  
Assessor Judiciário da Subsecretaria-TJ6

### REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
escrivão 1º ofício.

Belém, 15 de março de 1995

*[Signature]*  
Subsecretário

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Desembargador ELZANI DA CONCEIÇÃO

DITENCOURT

Belém, 16 / 03 / 95

*[Signature]*  
Escrivão

555

À Sub-Secretaria, com vista ao Representante do Ministério Público.

Belém, 20 DE MARÇO DE 1995.

*Elzaman da Conceição Bitencourt*  
Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT  
Relator.

Proc. N= 312/95

SECRETARIA GERAL DO M.P.  
DIVISÃO JUDICIÁRIA  
21 MAR 1995  
RECEBIMENTO

SECRETARIA G. M. DO  
DIVISÃO JUDICIÁRIA  
DISTRIBUIDO  
27 MAR 1995  
Dr. *Bastelo*  
Procurador de Justiça

MANIFESTAÇÃO DATILOGRAFADA  
EM PAPEL TIMBRADO  
BELÉM, 20/3/95

*Manoel da Silva Castelo Branco*  
Procurador de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 312/95G  
2ª CÂMARA PENAL  
COMARCA DE REDENÇÃO  
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
APELANTE : O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADOS : PAULINHO PAIAKÃ e IREKRAN  
RELATOR : Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT

COLEND A CÂMARA CRIMINAL.

**PAULINHO PAIAKÃ** e sua mulher **IREKRAN**, residentes à Rua Bráulio Venceslau Gurjão, na cidade de Redenção, deste Estado, foram denunciados pela Representante do Ministério Público na Comarca de Redenção, o primeiro incurso nas penas do artigo 213, do Código Penal Pátrio, e a segunda, incurso nas penas do mesmo artigo combinado com o artigo 29 e em concurso material no artigo 214, todos da Lei Substantiva Penal, figurando como vítima a jovem **SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA**, brasileira, solteira, na época com 18 anos de idade.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Redenção, ao apreciar e julgar o processo concluiu pela absolvição de ambos os acusados e em longo arrazoado justificou a sua decisão analisando preliminarmente todos os incidentes processuais que possivelmente teriam prejudicado a defesa dos envolvidos no delito, chegando a conclusão de que realmente teria ocorrido prejuízo.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto ao mérito, também em longa avaliação, considerou a existência de dúvidas no que concerne as provas existentes nos autos e, após diversas conjecturas dentro e fora da esfera jurídica o digno magistrado encerrou o processo julgando totalmente improcedente a denúncia feita pelo Órgão Ministerial **ABSOLVENDO** Paulinho Paiakã e sua mulher Irekran.

A 1ª Promotora de Justiça da Comarca, inconformada com a R. Sentença, interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO** fundamentada no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, tendo como finalidade, a reforma da decisão, requerendo o prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação das razões do apelo.

A partir das fls. 531 dos autos, a ilustre Representante do "Parquet" efetivou seu objetivo em arrazoado onde demonstra de maneira precisa e inequívoca, com o brilho de sua inteligência e profundo conhecimento jurídico, todas as falhas cometidas na peça decisória, esclarecendo os principais pontos críticos que a tornaram vulnerável.

Diante da pesquisa efetivada nos autos, vislumbra-se de maneira clara e insofismável, que todos os fundamentos produzidos com o escopo de alicerçar a decisão, não subsistem a uma consideração puramente jurídica, deduzindo-se inapelavelmente que a R. Sentença, "*data venia*", carece ser reformada a fim de que seja feita a verdadeira justiça.

O MM. Juiz "*a quo*" para atingir a conclusão elaborou a sua decisão dividindo-a em duas etapas distintas, a primeira, na forma de preliminar onde analisou todos os incidentes do processo que



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

poderiam conduzi-lo à nulidade, levando em conta se tais acontecimentos processuais poderiam se traduzir em prejuízo para a defesa, tendo concluído sua linha de raciocínio do seguinte modo, ainda que tenha sido a defesa dos acusados prejudicada e assim ser argüida a nulidade processual, tal possibilidade deixou de existir, face a preclusão, daí ter considerado válida a instrução processual, rechaçando a preliminar.

Observe-se no processo, com relação a tese da defesa, que a Representante do Ministério Público em razões do recurso, salientou a desnecessidade das perícias que foram requeridas e não realizadas em virtude de ter ficado definido no exame de fls. 137/139 a positividade quanto a presença de líquido espermático e sangue humano nas vestes que a vítima usava no momento do delito, ainda que impossibilitada a tipagem sangüínea em razão da exiguidade do material para ser examinado. A perícia requerida, se deferida, serviria unicamente para procrastinar o andamento do processo, sendo louvável a atitude do juiz por não ter acatado.

Com relação aos laudos, a ilustre Promotora teceu considerações onde demonstrou que os mesmos foram suficientes e atenderam ao objetivo atestando a violência física e sexual contra a infeliz jovem, vítima da sanha animalesca dos acusados.

Analisando ainda os laudos, em relação as palavras da vítima, foi observado no recurso que existe perfeita consonância e harmonia, fator determinante da tipificação penal, levando em conta também, a prova testemunhal e as declarações dos acusados, observado ainda, que o juiz sentenciante desvencilhou-se propositalmente da tipificação penal ao apreciar a participação de IREKRAN, e o que é mais grave, mudou a valoração da prova em detrimento da vítima.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Para reforçar sua argumentação recursal, a nobre Promotora transcreveu farta jurisprudência dominante sobre o assunto, realçando também existência de testemunhas oculares do crime, fato inédito em delitos de natureza sexual, e que servem para reforçar a acusação.

Em prosseguimento nas razões do recurso, foi analisado o fato de que o MM. Juiz, mesmo diante das evidentes provas dos autos preferiu caminhar contra as mesmas procurando demonstrar a impossibilidade da prática do delito de estupro.

Com relação a R. Sentença, a apelante deteve-se na verificação de culpabilidade de **PAULINHO PAIAKÃ** e **IREKRAN**, afastando quaisquer dúvidas a respeito da responsabilidade criminal da vítima, demonstrando ser a mesma perfeitamente imputável, tendo justificado sua afirmativa novamente através de jurisprudência.

Ao final, a apelante requereu o provimento do apelo para reformar a R. Sentença e condenar os acusados, nas penas mencionadas na peça vestibular.

Em consulta aos autos, visualiza-se a exuberante prova constituída por testemunhos, declarações prestadas pela vítima e acusados, robustecida pelos laudos que completam a harmonia da prova testemunhal, devendo-se concluir com absoluta margem de segurança, que razão assiste a apelante, ao recorrer da duvidosa decisão que absolveu **PAULINHO PAIAKÃ** e **IREKRAN** dos delitos demonstrados na denúncia. A reforma da R. Sentença "*data venia*", constitui a observância de princípios legais e reposição da mais cristalina justiça.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O digno magistrado infelizmente laborou em grande equívoco ao considerar a impossibilidade jurídica de prevalecer a acusação contra IREKRAN, quanto a prática do delito de estupro, reportando-se ao texto contido na denúncia, onde foi suprimido o artigo 29, do Código Penal, justamente a base de acusação contra IREKRAN quanto a co-autoria, ora, omitindo o aludido artigo, logicamente que estaria descartada a participação da mesma no delito do artigo 213, permanecendo apenas a tipificação do artigo 214. Em verdade, IREKRAN não foi acusada do crime de estupro e sim de co-autoria do delito. Todavia, o magistrado silenciou sobre o assunto para inocentar a mulher de PAIAKĀ, demonstrando a impossibilidade em razão do sexo.

A presença de IREKRAN e a sua participação é incontestável e reforça a acusação contra PAIAKĀ, pois, pelas circunstâncias como se desenrolaram os acontecimentos, ficou bastante claro que SILVIA LETÍCIA realmente sofreu a violência física, especialmente a sexual por parte de PAIAKĀ, com o total apoio de sua mulher que, segundo consta dos autos forçou a prática sexual, inclusive ajudando a imobilizar a vítima para permitir que a mesma fosse violentada, ocasião de que se valeu para contrariar o disposto no artigo 214 do Código Penal.

O depoimento de PAULINHO PAIAKĀ também conduz a certeza da efetivação do delito, se levado em consideração com as palavras da vítima em consonância com os exames que foram realizados.

Conforme ensinamentos de Damásio de Jesus, em anotações do Código Penal, edição 1989, pag. 573 e 574, analisando o artigo 213, assim fica demonstrado:



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**QUANTO AO MOMENTO CONSUMATIVO:**

*"Ocorre com a introdução, completa ou incompleta, do pênis na vagina da ofendida. Basta, pois, a introdução parcial, não se exigindo a ejaculação: TJSP - A Crim. 75.677, RJTJSP, 120:502."*

**QUANTO AO ROMPIMENTO DO HÍMEN:**

*"Não é necessário (RT 536:307, 584:319, 590:333 e 588:363; RJTJSP, 101:431 e 107:427)".*

**QUANTO A EJACULAÇÃO:**

*"Não é necessária (RT 584:311 RJTJSP, 84730)".*

Com relação a impossibilidade da prática do delito por parte de IREKRAN, devido ao sexo, Damásio de Jesus também comenta:

**MULHER:**

*"Não pode ser sujeito ativo. Em hipótese de concurso de agentes, porém, pode ser partícipe do crime."*

Também o renomado Paulo José da Costa Jr., em comentários ao Código Penal, edição 1989, pag. 105, quanto a consumação do delito do artigo 213, assim leciona:

*"Consuma-se o crime com a introdução, ainda que parcial do pênis na vagina (imissio penis in vaginam). Não se faz mister que o agente atinja o orgasmo (emissio seminis), para consumir-se o crime. Conjunção carnal não equivale ao coito completo. Basta a cópula vestibular para a consumação."*

Conforme se vê, no caso em análise, os laudos indicam a ruptura do hímen e a presença de líquido espermático e sangue

ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

humano nas vestes que SILVIA LETÍCIA usava na ocasião da violência perpetrada pelos acusados, patenteando-se, deste modo a indiscutível consumação dos delitos, não havendo nenhuma razão para admitir-se a hipótese da absolvição.

Na avaliação da prova, efetivamente, o juiz "a quo" imprimiu maior valor ao depoimento dos acusados, deixando de considerar a importância das declarações da vítima, todavia, deve ser considerado que IREKRAN, na qualidade de co-autora, constituiu uma das provas da consumação do delito, e desta forma, os depoimentos de HÉLIO RIBEIRO LIMA e EDINAIR PEREIRA BRITO adquiriram também, grande importância ao corroborarem com os termos do depoimento de SILVIA LETÍCIA, a vítima, emergindo a verdade dos fatos como a água pura e cristalina que brota da fonte, dissipando-se quaisquer dúvidas quanto a autoria e materialidade.

As jurisprudências mencionadas no recurso de apelação, somam-se a outras a seguir citadas, no sentido de esclarecer mais ainda, as razões da necessidade de anulação da R. Sentença.

*"Em crime de estupro, com violência presumida, a palavra da vítima tem especial relevo, desde que se ajuste aos demais elementos e circunstâncias que emergem dos autos"* (TJMT - AC - Rel. Mauro José Pereira - RT 620/328).

*"Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, maxime quando encontram apoio em outros elementos de prova existentes nos autos"* (TJSC - AC - Rel. Aloysio de Almeida - RT 614/336).



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*“No crime de estupro a palavra da ofendida é privilegiada, cedendo só a convencida prova em contrário” (TJRJ - AC - Rel. Vivalde Brandão Couto - RT 594/412).*

*“A despeito da inexistência de testemunhas presenciais, não há como decretar-se a absolvição do réu em caso de estupro porque esse crime geralmente é praticado clandestinamente revestindo-se, por isso mesmo, de significativa importância probatória as declarações da ofendida” (TJPR - AC - Rel. Eros Gradowski - RT 593/412).*

Em coerência com o que dizem os Tribunais, as testemunhas vieram a confirmar o depoimento da vítima.

Conforme o entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima deve iniciar a busca da verdade dos fatos, e os laudos constantes dos autos, imprimem consistência e credibilidade as declarações de **SILVIA LETÍCIA**, e os demais depoimentos propiciam a confirmação dos termos da denúncia quanto a prática dos delitos pelos acusados.

Quanto a menção feita pelo juiz *“a quo”*, de que não poderia haver estupro por razões biológicas, além de estar perfeitamente esclarecido nos autos o assunto, foi o próprio **PAULINHO PAIAKÃ** que admitiu publicamente em entrevista, que *“havia bebido, e Leticia também, e realmente aconteceu”*. Então seria ignorar o óbvio diante do conjunto probatório dos autos.

Desta maneira, está perfeitamente provada a culpabilidade de **PAIAKÃ** na prática do delito do artigo 213 do Código Penal.




ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto a IREKRAN, conforme bem demonstrou a ilustre Promotora nas razões do apelo, é totalmente indiscutível a sua responsabilidade criminal no evento, ainda que o juiz tenha procurado mostrar a impossibilidade de sua participação no delito do artigo 213 por ser mulher, porém, tal atitude justifica-se por ter esquecido que a mesma foi acusada como co-autora por força do artigo 29 do Código Penal, e participante direta, no delito do artigo 214, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, "*data venia*", tem procedência o recurso do Órgão Ministerial, e deste modo, a fim de que a justiça seja exercitada na sua plenitude, urge a anulação da R. Sentença. E, para que assim, ocorra, este Procurador de Justiça se manifesta pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do apelo, devendo então **PAULINHO PAIAKÃ** e sua mulher **IREKRAN** serem condenados nos termos da denúncia, pois, somente desta forma, será dada uma decisão em completa consonância com a exuberância das provas contidas nos autos.

Belém, 25 de agosto de 1995

  
**MANOEL DA SILVA CASTELO BRANCO**  
Procurador de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
2ª CÂMARA PENAL ISOLADA  
PROCESSO DE: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMARCA DE  
REDEÇÃO  
APELADOS: PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. ELZAMAN DA COCNEIÇÃO BITENCOURT

### RELATÓRIO:

A Bel<sup>a</sup> MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS, Promotora de Justiça, da Comarca de Redenção, circunscrição do Estrado do Pará, inconformada com a decisão do MM. Juiz, que absolveu os denunciados PAULINHO PAIAKAN e sua mulher IEREKRAN, como incurso nos artigos 213, c/c o art. 29, e 214, do CPB, interpôs Recurso de Apelação, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com fulcro no art. 593 do CPP.

Consta dos autos, que no dia 31 de maio de 1992, por volta das 18:30 para às 19:30 horas, os apelados lesionaram e estupraram a estudante SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA, quando retornavam de uma Chácara de propriedade dos apelados, ocasião em que Paulinho Paiakan parou o seu carro, com a desculpa de defeito no mesmo. Naquele momento, a denunciada Irekran imobilizou a vítima e ambos, Paiakan e sua mulher Irekran começaram a despi-la forçosamente, e apesar de resistir desesperadamente, a vítima não poupe deter Paiakan que despido e ainda ajudado por sua mulher, que mantendo as pernas de Silvia Letícia abertas, para que o denunciado Paiakan praticasse, à força, relação sexual com a vítima, sendo que Irekran a empurrava pelas costas, com movimento "vai e vem".

Após demorada instrução criminal, o MM. Juiz, através de exaustiva sentença, concluiu pela absolvição de ambos acusados, ao argumento de que não vislumbrou, nos autos, provas irrefutáveis que ensejassem uma condenação.

Em suas razões recursais, a digna Promotora de Justiça alega, em síntese, que o MM. Juiz, em sua peça absolutória, que a defesa foi prejudicada durante a instrução criminal, "o que não prospera visto que

foram praticados todos os atos processuais, inerente à defesa dos réus, desde a defesa prévia até as suas alegações finais, bem como outros atos que se pode observar ao longo do processo”.

Articula, ainda, que é insustentável a afirmação do MM. Juiz, quando considerou o processo como “balburdia jurídica”, pois o que se infere dos autos, a tentativa por parte de certos advogados de defesa de tumultuarem o feito, foi impedida pela ação enérgica do magistrado que presidiu a instrução, então juiz da comarca, evitando a construção da propalada “Torre de Babel” que se quis transformar a instrução processual.

Diz, ainda, a Promotora de Justiça que “insustentável a alegação que as perícias de especificação do tipo sangüíneo e fator RH, bem como a identificação das manchas de esperma, encontradas nas bermudas de Paiakan e Silvia Leticia, pleiteadas pela defesa, foram indeferidas, prejudicando o deslinde da questão, pois o próprio laudo de exame n.370/92, às fls.137/139”, teriam, apenas, a intenção de procrastinar o andamento do processo, uma vez que foram requeridas em 27.05.93, ou seja, quase um ano após o evento criminoso e certamente o material a ser periciado já se encontrava inidôneo para pesquisa e colheita de prova.

Acrescenta que se for considerado que os laudos contidos nos autos, são convergentes no sentido de atestar a violência física e sexual sofrida pela vítima, revelando perfeita harmonia com a palavra da mesma, nenhuma dúvida existe quanto a materialidade da violência a que fora submetida.

Quanto a prova testemunhal, a representante do “Parquet” esclarece que o Juiz “a quo” transcreve trechos das declarações da vítima e do réu, valorando a palavra deste último em detrimento daquela, no que foi infeliz, posto que, sendo o crime de estupro, praticado as escondidas, deve-se valorar a palavra da vítima e não do réu, principalmente quando as declarações daquela estão de acordo com as provas dos autos.

No que pertini a denunciada Irekran, como co-autora do crime de estupro, insiste a apelante na culpabilidade daquela, a despeito da ausência do laudo antropológico, bem como pelo fato de ser considerado pelo MM. Juiz “a quo”, como “não emancipada, e conseqüentemente inabilitada para os atos da vida civil, e também inimputável para quaisquer efeitos penais”. É que, prossegue a apelante, a incapacidade para a prática de atos cíveis, não significa inimputabilidade penal, de acordo com orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

567 567

Conclui a apelante que " A apelada Irekran pode não ser indígena totalmente adaptada aos nossos costumes, mais isto não impede que venha a ser processada por seus atos, visto que a própria lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que estabelece o Estatuto do Índio, não afasta a responsabilidade criminal de silvícola, ao contrário, regula, inclusive, a hipótese do indígena ser apenado, prevista no artigo 56 do referido diploma legal".

Ao final, pugna a apelante que seja conhecido e provido o seu recurso, com a reforma "in totum" da decisão de primeira instância, condenando os apelados PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN, nas penas que foram incursos.

Em contra-razões, em resumo, os apelados alegam que a ilustre apelante, sem qualquer outra alternativa adequada a sustentar sua intenção personalística de, a qualquer modo, condenar os apelados, lastreia seus argumentos na sua prodigiosa e fértil capacidade imaginativa, tentando dessa forma dar nova interpretação às provas do bojo dos autos, as quais convergem de forma clara e cristalina, a favor da inocência dos apelados.

Comentam, os apelados, que a bem lançada sentença recorrida, é fruto de cuidadosa e acurada aferição de provas, de investigação prolongada e profunda do MM. Juiz prolator, sendo inatacável, pois, espelha a mais lúdima Justiça.

Concluem, os apelados, que a fragilidade da prova é que culminou com a absolvição dos mesmos, nada mais fazendo o eminente juiz prolator da sentença, senão aplicando na prática a já eternizada máxima usada em nossos Tribunais "IN DUBIO PRO RÉO", e que, ante a insuficiência da prova, não poderia o ilustre julgador agir de maneira diferente, atitude esta exigida pela Lei Processual Penal, em seu artigo 386, inc. IV e recimendada pela Jurisprudência Pátria e comum em nossos tribunais.

Ao final, rogam o improvimento recurso, confirmando-se a sentença recorrida

O digno Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, porém, pelo seu provimento do mesmo, e conseqüente condenação dos apelados.

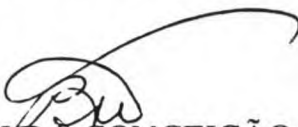
É o relatório, sujeito à revisão.

Belém, 03 de dezembro de 1998.

Des.ELZAMAN C. BITENCOURT - Relator

À Secretaria das Câmaras Criminais Isoladas, com vista ao Exmo. Sr. Des. WERTHER BENEDITO COELHO, para a revisão dos presentes autos.

Belém, 03 de Dezembro de 1998.



Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT  
Relator.

569  
SE



PODER JUDICIÁRIO.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

*DESPACHO.*

*Vistos, etc...:*

*Concordo com o Relatório. peço julgamento.*

*Belém, 10 de dezembro de 1998.*

**Desembargador Werther Benedito Coêlho.**  
Relator.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APRESENTAÇÃO**

**Nesta data, faço estes autos presentes ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Isoladas para designação do dia de julgamento.**

**Belém ( PA ), 10/12/98**

*SC*

.....  
**Secretária das Câmaras Criminais Isoladas**

**A primeira sessão desimpedida.**

**Belém ( PA ), 12/12/98**

*W. Coelho*

.....  
**Presidente das Câmaras Criminais Isoladas.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data, foi expedido o competente Edital de Anúncio de Julgamento do presente Recurso, em 30/1/98, e publicado no "Diário da Justiça" em 11/1/98. O referido é verdade e dou fé.

Belém (Pa), 11/1/98.

*SG*  
Belª. MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES AYRES  
Secretária das Câmaras Criminais Isoladas

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.(a) Sr.(a) Des.(a) Elizamao B. Carneiro

Relator.(a), do que faço este termo.  
Belém (Pa), 11/1/98.

*SG*  
Belª. MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES AYRES  
Secretária das Câmaras Criminais Isoladas





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vista

Aos ....12.... dias do mês de Jan de 1999,  
faço estes autos com vista ao advogado (a) Dr. Ar  
ggen B. Pessoa de Mello

.....  
Estátima G  
Bel<sup>a</sup>. MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES AYRES  
Secretária das Câmaras Criminais Isoladas do T.J.E.

ACÓRDÃO: 35.277

PSS.545, p. 204/227 x 6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª CÂMARA PENAL ISOLADA

RECURSO DE: APELAÇÃO PENAL

APELANTE: PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMARCA DE  
REDENÇÃO

APELADOS: PAULINHO PALAKAN e IREKRAN

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL -  
ESTUPRO - MULHER COMO PARTICIPE -  
ÍNDIO ACULTURADO OU EM FASE DE  
ACULTARAMENTO: IMPUTABILIDADE  
- VALORAÇÃO DE PROVA -  
CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.  
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR:  
DESCARACTERIZAÇÃO.

1 - Quando a prova constituída por testemunhas, declarações da vítima e depoimentos do acusado, robustecida pelos laudos de exames de conjunção carnal e de líquido espermático encontrado nas vestes da ofendida, forçoso é concluir-se pela condenação dos acusados no crime de estupro.

2 - Se a mulher imobiliza a vítima segurando-a pelos braços, para facilitar a atuação do companheiro na consumação da conjunção carnal à força, tal fato constitui participação ativa na conduta típica do estupro.

3 - A condição de índio aculturado ou em vias de integração, não o torna inimputável, podendo assim ser processado criminalmente. Orientação do STF, ao interpretar o art. 56, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

4 - Quando o crime de atentado violento ao pudor não resulta plenamente provado nos autos, não resta outra alternativa senão a absolvição da acusada.

Recurso *conhecido e provido*, em parte, por unanimidade

Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, em parte, ao presente recurso, condenando na imputação do art. 213 do CPB, *Paulinho Payakan* à pena (06) seis anos de reclusão em regime fechado e *Irekran*, à pena (04) quatro anos em regime especial de semi-liberdade; absolvendo-a da imputação do art. 214 do CPB, por não resultar provado nos autos.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. *Werther Benedito Coelho*.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

  
Des. **ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT**  
*Relator*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2ª CÂMARA PENAL ISOLADA  
RECURSO DE: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMARCA DE REDENÇÃO  
APELADOS: **PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN**  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT

PSS. 545, p. 206/227-6

Vistos, etc.,

O MM. Juiz de direito da Comarca de Redenção, Estado do Pará, analisando os presentes autos, absolveu **PAULINHO PAIAKAN** e sua mulher **IREKRAN**, dos fatos delituosos narrado na denúncia de fls. 02, Volume I, tipificados no art. 213, c/c o art. 29, e art. 214, todos do CPP.

Em seu "decisum", o MM. Julgador, após examinar vários incidentes processuais, que teriam prejudicado a defesa dos denunciados, conforme preliminar argüida nas alegações finais dos defensores dos réus, rechaçou-as nos termos da sua fundamentação, e no mérito, considerando duvidosas as provas carreadas para os autos, decidiu pela absolvição dos acusados.

Ateve-se o magistrado à análise das provas documentais e testemunhais, ressaltando apenas detalhes do que os laudos periciais continham e esquecendo as informações mais importantes insertas nas declarações das testemunhas inquiridas na instrução criminal.

Sobre a prova documental, aquela que dá notícia à materialidade dos delitos, o juiz sentenciante limitou-se a examinar apenas o primeiro laudo de exame de conjunção carnal de fls. 24, elaborado por médicos da cidade onde ocorreram os crimes, fazendo vista grossa ao segundo laudo de fls. 88, este mais completo, porque realizado por peritos do Instituto Médico Legal.

Neste laudo (fls. 88), as respostas dos peritos, dadas ao quesitos primeiro, segundo, terceiro e quarto, não ensejam dúvidas quanto à prova material dos delitos, conforme se verifica nas respostas dos quesitos: 2º - Se há vestígio de desvirginamento recente? Resposta: SIM; 4º - Se há vestígio de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado? Resposta: SIM, **RELAÇÃO SEXUAL À FORÇA**.

O exame da prova testemunhal, também, não foi feita de modo criterioso, haja vista que algumas declarações de suma importância para se chegar a verdade dos fatos não tiveram a devida atenção do MM. Julgador. O testemunho de **HÉLIO RIBEIRO LIMA** (fls. 507) é um exemplo dessa omissão, eis que o trecho dessas declarações e que melhor esclarece o que de fato ocorreu, não mereceu destaque na sentença. A citada testemunha, que estava próximo ao local onde se deu o fato, afirmou, com toda clareza que:

155.515, p. 207/227  
C. 6.  
"... Quando focou (com uma lanterna) a vítima correu para seu lado e os acusados correram para outro lado. Que a vítima estava toda desesperada, toda ensangüentada no rosto, na blusa, pernas,... Que afirma que quando focou a lanterna em Paulinho Paiakan, este puxava a vítima pelo cabelo e este encontrava nu..." (sic).

Outra testemunha, que se pode considerar "de visu", de nome EDNAIR PEREIRA BRITO, que se encontrava em companhia de Hélio Ribeiro Lima, no momento em que ouviu os gritos da vítima, pedindo socorro, reforça as declarações acima, quando afirma:

"... Que passou na frente dos dois com a lanterna e no local que ouviu os gritos e focou a lanterna e viu o acusado enforcando a vítima com arame e nu. Que a vítima estava sangrando no braço e tinha queimadura por atrito no corpo, pois disse que ao sair do carro e se machucou, também a vagina da vítima estava sangrando segundo a depoente... Que a vítima contou para a depoente que no caminho da chácara para a cidade o acusado parou o carro e disse que o carro estava com defeito e desceu do carro, trancou as portas e cometeu o ato, com sua esposa..." (fls. 245, v).

Ora, esses testemunhos, analisados em conjunto com o laudo de conjunção carnal de fls. 88, não ensejam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria dos delitos imputados aos apelados. Entretanto, o nobre juiz que prolatou a sentença desprezou tais evidências e conduziu seu entendimento por outras vias, chegando ao ponto de considerar-se em dúvida quanto a prática do delito de estupro, decidindo pela absolvição dos réus, invocando o princípio milenar do "IN DUBIO PRO REO"

O meu raciocínio, coincide com o do ilustre Procurador de Justiça, muito bem colocado em um dos trechos do seu judicioso parecer, o qual transporto para este voto, com a devida vênia:

"Em consulta aos autos, visualiza-se a exuberante prova constituída por testemunhos, declarações prestadas pela vítima e acusados, robustecida pelos laudos que completam a harmonia da prova testemunhal, devendo-se concluir com absoluta margem de segurança, que razão assiste a apelante, ao recorrer da duvidosa decisão que absolveu PAULIHO PAIAKAN e IREKRAN dos delitos demonstrados na denúncia. A reforma da R. Sentença, "data vênia", constitui a observância de princípios legais e reposição da mais cristalina justiça". (fls. 559).

Não há dúvida de que nos autos existem elementos suficientes para que se forme um juízo condenatório dos acusados, não só pelas provas documentais, testemunhais e, ainda, pelas declarações da vítima, que se disse forçada a manter relações sexuais com o acusado, ajudado pela sua mulher IREKRAN.

O crime de estupro, praticado pelos denunciados, está perfeitamente caracterizado: houve a prática do ato sexual completa, tanto assim que a vítima foi desvirginada; a conjunção carnal foi obtida mediante violência física e moral (vide laudo de fls. 88); existe prova de presença de mancha espermática nas vestes da vítima; enfim, houve o constrangimento desta, que não obstante à sua reação, foi obrigada à conjunção carnal, violando, assim, a sua liberdade sexual, que é, em última análise o bem tutelado pela lei, nos casos de crime de estupro.

No caso *sub examine*, ajusta-se a orientação jurisprudencial, abaixo transcrita:

**“Ainda que se admita que vítima tenha aceito *carona* e disposta a praticar o coito *inter femora*, forçoso será concluir que, na espécie, ocorreu o estupro. Houve emprego da violência para constranger a vítima a manter conjunção carnal completa” (TJSP – AC – Rel. CUNHA CAMARGO – RJTJSP 78/383).**

Ressalte-se que, no caso, a vítima não consentiu a relação sexual, esta foi obtida à força, mediante violência. Apenas, a vítima aceitou a *carona* oferecida pelos acusados, sem saber que no trajeto ia ser violentada.

No que pertine aos depoimentos do réu e da vítima, inclino-me pelos argumentos bem expostos pela apelante, onde salienta que:

*“...a boa doutrina é assente no sentido de que, na ausência de testemunha ocular, não se pode acolher a palavra do réu de que não praticou a conduta típica delitiva que lhe é imputada” (Razões . fls. 536)*

Há, ainda, a acrescentar que no presente caso, duas testemunhas, ao ouvirem os pedidos de socorro da vítima, acorreram ao local e viram o réu totalmente nu, segurando-a pelos cabelos, apresentando vestígios de que tinha sido violentada.

Pode-se, portanto, afirmar que a palavra da vítima não ficou isolada nos autos, pois encontra apoio nas declarações das testemunhas oculares do crime e no próprio depoimento do réu, quando confessa: **“...ter ficado sem roupa em cima de Silvia Letícia”**

O digno Procurador de Justiça resume, com a experiência que lhe é peculiar, a omissão do MM juiz, no que diz respeito à valoração das provas nos presentes autos. Com a devida permissão, transcrevo abaixo o que diz o atento procurador:

**“Na avaliação da prova, efetivamente, o juiz “a quo” imprimiu maior valor ao depoimento dos acusados, deixando de considerar a importância das declarações da vítima, todavia, deve ser considerado que IREKRAN, na qualidade de co-autora, constituiu uma das provas da consumação do delito, e desta forma, os depoimentos de HÉLIO RIBEIRO LIMA e EDINAIR PEREIRA BRITO, adquiriram também, grande importância ao corroborarem com os termos do depoimento de SILVIA LETÍCIA, a vítima, emergindo a verdade dos fatos como a água pura e cristalina que brota da fonte, dissipando-se quaisquer dúvidas quanto a autoria e materialidade”**

Cita S. Exa., a seguinte jurisprudência:

*“Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontram apoio em outros elementos de prova existentes nos autos” (TJSC – AC – Rel. Aloysio de Almeida – RT 614/336) (fls. 562)*

Com referência ao posicionamento da acusada IREKRAN nos autos, que na ótica do MM. Juiz “a quo”, ela seria penalmente irresponsável, necessário se torna melhor exame da matéria.

A doutrina e a jurisprudência já se manifestaram sobre o assunto.

Em primeiro lugar, tem-se que analisar a sua participação no crime de estupro: ela foi denunciada como infratora do art. 213, c/c o a art. 29 (co-autoria), e, ainda, no art. 214, todos do CPB.

Para a acusação, ela figura como co-autora do crime de estupro, por ter ajudado seu marido a manter conjunção carnal com a vítima.

Consta dos autos que IREKRAN foi quem primeiro atacou a vítima, segurando-a pelos braços, enquanto PAULINHO PAIAKAN rasgava as roupas da vítima e colocando as pernas (da vítima) para cima, manteve conjunção carnal com a mesma. (vide depoimento da vítima, às fls. 243-A, e das testemunhas Hélio e Ednair, fls. 244 v e 245 v, respectivamente).

Não há dúvida, portanto, da participação de IREKRAN no evento delituoso, o seu auxílio foi decisivo para a consumação da conjunção carnal praticado à força pelo réu.

É certo que a mulher não pode ser agente ativo no crime de estupro, posto que não sendo dotada de pênis, não poderia praticar **conjunção carnal**, com outra mulher, uma vez que, para a consumação do coito, tem que haver a penetração total ou parcial do membro viril na vagina.

Existem inúmeras decisões sobre o assunto. O TJSP, apenas para citar um exemplo, tem orientado que: "*Quando detectada através de prova colhida, a participação material da mulher, como por exemplo, segurando a vítima para a atuação do companheiro, forçoso é convir que sua presença, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, constituiu uma participação ativa, um incentivo concreto à conduta material do comparsa*".

E quanto a co-autoria:

*"Merece reprimenda a agente que previamente ajustado com o seu comparsa, concorreu efetiva e eficazmente ao crime de estupro, ludibriando e conduzindo a vítima até o local do delito, em favor carnal do réu". (RT 684/303).*

A mulher, portanto, pode ser responsabilizada pelo crime de estupro, na condição de co-autora, incorrendo nas mesmas penas cominadas ao crime. Neste caso, age a mulher como se fosse uma cafetina levando jovens ao pasto dos sedentos de sexo.

Quanto a condição de indígena, e por isso considerada inimputável na sentença, também não concordo com o MM. Juiz "a quo".

A Lei nº 6.001/73, no seu art. 4º, dá sentido abrangente na expressão **índio**, daí concluir-se que a acusada IREKRAN, em fase de integração a vida civilizada, não só poderia, como pode, suportar as sanções punitivas do crime em que foi denunciada. Se a acusada não é indígena totalmente aculturada, isto não quer dizer que seja penalmente irresponsável.

A jurisprudência da Suprema Corte já emitiu orientação que:

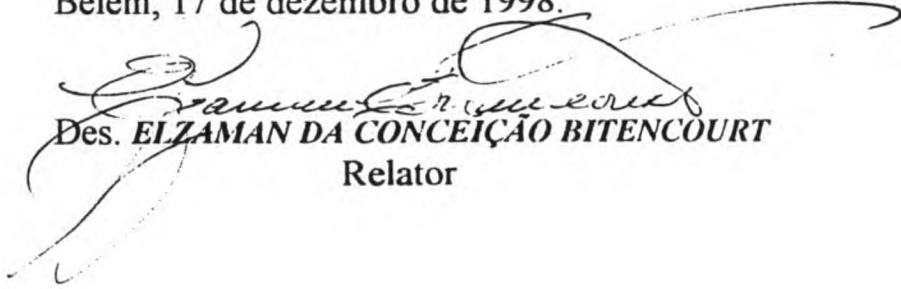
*"ÍNDIO - RESPONSABILIDADE CRIMINAL- TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ÍNDIO EM VIAS DE INTEGRAÇÃO - LEI 6.001/73, ARTS. 4º, 10º e 56- O índio pode ser processado, criminalmente, estabelecendo-se, no art. 56 da lei 6.001/73, entretanto, que a pena deve ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá, também, no grau de integração do silvícola. Pelo só fato de encontrar-se em vias de integração, não se torna, assim o índio, criminalmente inimputável, o acórdão, de outra parte, examinando os fatos e provas, não reconheceu o enquadramento do acusado no art. 22 do CP.(atual art. 26)" (STF - RE - Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, D.J.U. 18.03.83 p. 2.973).*

Na ausência de circunstâncias agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena, em referência ao acusado PAULINHO PAIAKAN, indígena reconhecidamente aculturado e integrado à sociedade civilizada, considero a pena base de SEIS (06) anos de reclusão como definitiva ou concreta, a ser cumprida integralmente em regime fechado.

Quanto a co-autora IREKRAN, que no momento do evento delituoso, encontrava-se em fase de acultramento a pena de SEIS (06) anos deve ser atenuada em UM TERÇO (1/3), ficando em QUATRO (04) anos, devendo ser cumprida em regime de semi-liberdade, "ex-vi" do art.56, da Lei nº 6.001/73, em estabelecimento e condições que deverão ser observadas na execução da pena.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se as certidões necessárias ao Juízo das Execuções Penais para os devidos fins.

Belém, 17 de dezembro de 1998.

  
Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT  
Relator

RECEBIMENTO

Nesta data, foram me entregues autos

as 13:30

de nº 301/12 de 98

SCA

Secretaria das Câmaras Municipais Isoladas

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da

petição de fls.

581

Belém, 29/12/98

SCA

Secretaria das Câmaras Municipais Isoladas

PODER JUDICIÁRIO - PROTOCOLO GERAL

Protocolo.: 1998.09795

Data.....: 28/12/98 Hora...: 11:47

Documento.: PETICAO

Destino...: DES.ELZAMAM

Requerente: FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL

Requerido.: PAULINHO PAIAKAN E OUTRA

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Fundação Nacional do Índio

**FUNAI**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ELZAMAM BITENCOURT 2ª CÂMARA  
CRIMINAL REUNIDA.**

*A secretaria das Câmaras  
Penais Isoladas, para aten-  
der, após a publicação do  
V. Acórdão.*

*28.12.98*  
*[Assinatura]*  
*ref. 2000*

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, Fundação Pública do Gênero Autarquia, com sede e foro, em Brasília-DF, no SRTVS, QD. 702, BL A, ED. Lex 3º andar, Zona Central, CEP: 70240-904, instituída pela Lei Nº 5371, de 05.12.67, vem mui respeitosamente perante V.Exa. por sua Administração Executiva Regional, sito à Trav. Padre Eutíquio nº 2315, Bairro: Batista Campos, Belém-PA, CEP: 660033.000, requerer.

**FOTOCÓPIA – AUTENTICADA.**

da decisão(ACORDÃO), referente aos autos em que figuram como parte(acusados) o líder indígena Paulinho Paiakan e sua esposa Irekram, pelos motivos a seguir alegados.

1- Mesmo não sendo parte nos autos em questão, esta Fundação no seu trabalho institucional de assistência, exerce forte papel de interlocução junto as mais diversas Nações Indígenas, servindo de uma espécie "tradutora" dos atos da sociedade envolvente(brancos) para as sociedades indígenas;

582  
40.


2- Deve-se entender ainda que o interesse despertado não segue regras técnicas pré - determinadas, mas assim como os brancos (sociedade envolvente), o interesse individual ou coletivo é provocado pelo que lhes "toca" ou "interessa". No caso em questão o grupo indígena Kaiapô assiste a condenação de dois de seus membros, sendo um deles ainda não emancipado e o outro, uma "liderança";

3 - Configura-se portanto, uma situação que nada mais é, do que o direito que todos tem em receber informações de seu interesse particular ou coletivo.

**Nestes Termos**

**Pede Deferimento**

Belém(PA), 28 de dezembro de 1998

  
Frederico de Miranda Oliveira  
Administrador Regional de Belém



PSS.545, p. 215/227

587  
SC

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, foram-me entregues estes  
fora de passagens de autos. *on 13.30.*

Belém (PA), *30/12/98*  
*SC*

**Dra. Maria de Fátima Guimarães Ayres**  
Secretária das Câmaras Criminais Isoladas.

**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes autos  
Ao Setor de Acórdão c/..... fls.

Belém (PA), *30/12/98*  
*SC*

**Dra. Maria de Fátima Guimarães Ayres**  
Secretária das Câmaras Criminais Isoladas.

**RECEBIMENTO**

Nesta data, foram-me entregues estes  
Autos pelo Setor de Acórdão.

Belém (PA), *12/01/99*

*Fátima G.*

**Dra. Maria de Fátima Guimarães Ayres**  
Secretária das Câmaras Criminais Isoladas

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que a Emenda e a parte final do V.  
Acórdão nº *35.277* foram publicados no  
Diário da Justiça, na edição do dia *12/01/99*.

O referido é verdade e dou fé. \*\*\*\*\*

Belém (PA), *12/01/99*  
*SC*

**Bela. Maria de Fátima Guimarães Ayres**  
Secretária das Câmaras Criminais Isoladas do TJE

*Superior Tribunal de Justiça*

Paula/Clélio/Gilberto  
3ª Turma

HABEAS CORPUS Nº 9.403 - PARÁ (99/004088/1-0)

RELATOR : O EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPTE : LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E OUTRO

IMPDO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACTE : BENKAROTY KAYAPÓ

SUST ORAL : LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO (P/ PACTE)

EMENTA

**HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. ÍNDIO. NULIDADE. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE EXAME ANTROPOLÓGICO. NOMEAÇÃO DE UM SÓ DEFENSOR PARA OS DOIS RÉUS. COM DEFESAS COLIDENTES. IMPEDIMENTO DE ASSISTÊNCIA DA FUNAI. FALTA DE INTÉRPRETE NO INTERROGATÓRIO. PREVALÊNCIA DA DEFESA PRÉVIA FORMULADA PELO ADVOGADO INDICADO PELO PACIENTE ANTES, POR IMPLÍCITA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INADMISSÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO.**

Competência - Súmula 140 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Havendo prova inequívoca de ser o índio completamente integrado na civilização, sendo eleitor, habilitado para dirigir veículo, operador em instituição financeira, pode o Juiz prescindir do laudo antropológico para aferir a imputabilidade penal.

Nomeação de um só defensor para os dois réus, com defesas colidentes - Conflito de defesa somente se configura em processo onde haja atribuição de um réu a outro da conduta criminosa que a um único pudesse ser imputada, de molde que a condenação de um importasse na absolvição do outro, ou quando o fato delituoso foi perpetrado de modo a que a culpa de um réu exclua a do outro, como sói acontecer quando age mediante coação irresistível, hipótese em que não se pode conferir a defesa dos réus a um só defensor, sob pena de nulidade.

Sendo o paciente pessoa integrada na sociedade civilizada, não torna imprescindível a tutela da Funai.

Só se faz necessária a presença de intérprete no interrogatório, se o acusado não falar ou não entender a nossa língua (art. 193 do CPP), o que não ocorre no presente caso por tratar-se de índio alfabetizado, eleitor e integrado à nossa civilização, falando fluentemente a língua portuguesa.

O paciente indicou o seu defensor em 29 de julho de 1992 dia do seu interrogatório -, motivo pelo qual presume-se que o outro patrono antes indicado não detinha mais poderes para representar o ora paciente. Por outro lado, os advogados da FUNAI também não tinham poderes conferidos pelo ora paciente para assisti-lo. Desse modo, só poderia prevalecer a defesa firmada pelo Dr. Edinaldo Gomes Bandeira.

Súmula 523. STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

No presente caso este não restou demonstrado.

*QX*

STJ

18 OUT. 1999

Data do DJ

*Superior Tribunal de Justiça*


HC 9.403 - PA  
Acórdão

Ordem denegada em relação ao paciente Benkaroty Kayapó e concedida, de ofício, à co-ré Irekran, visto que se encontrava, consoante o acórdão recorrido, em fase de aculturamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem ao paciente Benkaroty Kayapó. No que se refere a mulher Irekran Kayapó, cabe conceder a ordem para afastar a condenação, pois encontrava-se, qual proclama o acórdão impugnado, em fase de aculturamento (fls. 591). Votaram com o Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, FELIX FISCHER, GILSON DIPP e JORGE SCARTEZZINI.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1999 (data de julgamento).

  
MINISTRO José Arnaldo da Fonseca, Presidente e Relator

Superior Tribunal de Justiça

Paulista/1994/11/11/1111

# Turma

HABEAS CORPUS Nº 9.403 - PARÁ (99/0040887-0)

RELATOR : O EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA  
 IMPTE : LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E OUTRO  
 IMPDO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 PACTE : BENKAROTY KAYAPO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca

A II. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, assim sumariou os autos (Ns. 642/646):

"BENKAROTY KAYAPÓ, conhecido como PAULINHO PAIAKAN, foi denunciado, juntamente com sua mulher IREKRAN (fs. 304/315), como incurso nos arts. 213, c/c o art. 29, e 214, do Código Penal, por haver estuprado a estudante Silvia Leticia da Luz Ferreira, sendo que IREKRAN imobilizou a vítima, mantendo-a com as pernas abertas, enquanto o acusado praticava com ela, à força, relação sexual, fato ocorrido em 31 de maio de 1992, por volta das 18:30 h.

Após regular instrução, sobreveio sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Redenção (...) no mérito, considerou insuficientes as provas existentes nos autos para responsabilizar PAULINHO PAIAKAN pelo estupro, certo, ainda, que IREKRAN assumiu toda a culpa pelas lesões causadas à vítima, não podendo, contudo, ser responsabilizada penalmente pelo estupro, por ser mulher, e por qualquer dos crimes, por não ser emancipada. Assim, julhou totalmente improcedente a denúncia, absolvendo os réus.

Dessa decisão, o Ministério Público apelou, pugnando pela anulação da r. sentença e condenação dos réus, nos termos da denúncia.

A Eg. 2ª Câmara Penal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1998, à unanimidade, conheceu do recurso, provendo-o em parte, condenando PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN nas penas do art. 213, c/c o art. 29, do Código Penal, absolvendo a denunciada da imputação do art. 214 do mesmo diploma legal, aplicando, respectivamente, as penas de 06 (seis) anos de reclusão, por ser indígena reconhecidamente aculturado e integrado à sociedade civilizada, a ser cumprida integralmente em regime fechado e 04 (quatro) anos, devendo ser cumprida em regime de semiliberdade, ex-vi do art. 56, da Lei nº 6.001-73, em estabelecimento e condições que deverão ser observadas na execução da pena.

(...)

Diante disso, impetrou-se ordem de habeas corpus em favor do acusado BENKAROTY KAYAPÓ, conhecido como PAULINHO PAIAKAN, ora paciente, com pedido de liminar, pleiteando a nulidade do acórdão para que outra decisão seja proferida nos termos estabelecidos no Estatuto do Índio,

11

## Supremo Tribunal de Justiça

HIC nº 9.103 PA  
Relatório

allegando vícios que podem ser resumidos em duas ordens, a saber: 1) incompetência da Justiça Estadual, para julgamento dos Índios PAIAKAN e IREKRAN, (...) 2) Cerceamento de defesa, pelos seguintes motivos:

- a) Faltu de exame antropológico...
  - b) Atuação do Juiz de Direito de Redenção no ato do interrogatório (...) afastando os advogados constituídos pelos réus;
  - c) Exercício de defesas conflitantes dos dois réus por um único profissional, por determinação do Juiz...
  - d) Que o magistrado impediu que a FUNAI exercesse sua função tutelar prevista no Estatuto do Índio.
  - e) O magistrado negou ao paciente a possibilidade de ser interrogado com a ajuda de intérprete que domina a língua Kayapó.
- f) Que há três defesas prévias, uma em nome de PAULINHO PAIAKAN e assinada pelo advogado José Carlos D. Castro (fls. 186), a segunda em nome dos dois réus e assinada pelo advogado dativo Edidácio Gomes Bandeira (fls. 211/212), e uma terceira, da FUNAI, arbitrariamente desentranhada por determinação do MM. Juiz de Direito de Redenção; que a única das defesas que surtiu seus efeitos foi aquela protocolada pelo advogado Edidácio, prevalecendo as testemunhas por ele arroladas que, na verdade, só aumentariam a carga acusatória contra os réus, pois o rol formado exclusivamente pelos médicos que elaboraram e presenciaram o exame de conjunção carnal da vítima.

Assim, requer a suspensão da expedição do mandado de prisão ou o seu recolhimento, até o julgamento final da presente impetração, bem como, sejam estendidos os efeitos do pedido de liminar à mulher do paciente, Irekran Kayapó, "vítima das mesmas nulidades".

A liminar foi deferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente Celso de Mello, ao pressuposto de serem relevantes os fundamentos jurídicos, mormente os que põem em destaque a ofensa ao princípio do devido processo legal, com asseguramento da plenitude da defesa, pelo que um mesmo advogado não pode ser nomeado para defender dois réus, se as teses são conflituosas.

O habeas corpus, impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, veio a essa Colenda Corte em virtude da nova ordem constitucional vigente, inaugurada pela EC. 22/99, alterando a competência para tal julgamento."

O parecer ministerial é no sentido da concessão parcial da ordem.

É o relatório.

## Superior Tribunal de Justiça



Paula/Cleusa/Gilberto  
5ª Turma

HABEAS CORPUS Nº 9.403 - PARÁ (99/0040887-0)

RELATOR : O EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA  
 IMPTE : LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E OUTRO  
 IMPDO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 PACTE : BENKAROTY KAYAPO

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca

A presente impetração tem como fundamento a nulidade do acórdão prolatado pela Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, com o fito de que seja cassado o julgado e prolatada nova decisão.

Pleiteando a reforma do aresto, os impetrantes alegam a incompetência da Justiça Estadual para tal julgamento e o cerceamento de defesa pelos seguintes motivos: falta de exame antropológico, nomeação de um só defensor para dois réus, com defesas colidentes, impedimento de assistência da Funai, falta de intérprete no interrogatório, prevalência da defesa prévia formulada pelo advogado Edidacio Gomes Bandeira e a inadmissão de Defensor constituído.

Primeiramente, não prospera a alegação de nulidade do processo por incompetência do juízo. Segundo aduz o impetrante, não poderia o paciente ter sido julgado na Justiça Estadual, eis que a competência para o julgamento de crime praticado por ou contra índio é da Justiça Federal, diante do inequívoco interesse da União na tutela de tal minoria. Todavia, razão não lhe assiste neste ponto. É que, na espécie, cuida-se simplesmente de um crime de estupro praticado por silvícolas contra mulher de outra raça, não se vislumbrando qualquer disputa de direitos indígenas, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, conforme preconiza o art. 109, Inciso XI, da Carta da República.

Ademais, a discussão perde sentido ante o enunciado da Súmula 140 desta Corte, que assim dispõe:

*"Súmula 140 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima."*

Assim, não há que falar em nulidade em virtude da incompetência do Juízo.

JA

# Superior Tribunal de Justiça



HC nº 9.403 - PA  
Voto

No que concerne à falta de exame antropológico, não configura cerceamento de defesa a justificar a anulação do processo como deseja o impetrante, vez que, consoante ementa do il. membro do Ministério Público Federal (fls. 649), pode o Juiz, diante do quanto apurado no processo, e das conclusões abstraidas do interrogatório, da vida levada pelo réu em sociedade, dispensar o referido exame para aferir as condições de acultramento do índio, não se constituindo cerceamento de defesa seu indeferimento se o acusado, conquanto sendo de origem indígena, mostra-se perfeitamente integrado à cultura dos brancos, sendo eleitor, com habilitação para dirigir veículo automotor, operador em instituições financeiras etc., demonstrando inequivocamente perfeito entendimento dos fatos. Ou seja, sendo aculturado. Este o motivo invocado no despacho de fls. 414, pelo que afastada está a balda apontada.

Quanto à suposta nulidade atinente à nomeação de um só defensor para os dois réus, com defesas colidentes, também improcede a alegação, porquanto, procedendo a uma atenta análise dos autos, especialmente dos interrogatórios dos acusados, não deparemos com o aventado conflito de defesas. No particular, obtemperou a Dra. Zélia Oliveira Gomes, às fls. 650/651:

*"Não se desconhece que, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não deve o patrocínio de dois acusados, com leses conflitantes, ser conferido a um só advogado, porquanto um, certamente, será prejudicado.*

*Não se pode esquecer, contudo, que o conflito de defesa somente se configura em processo onde haja atribuição de um réu a outro da conduta criminosa que a um único pudesse ser imputada, de molde que a condenação de um importasse na absolvição do outro, ou quando o fato delituoso foi perpetrado de modo a que a culpa de um réu exclua a do outro, como sói acontecer quando age mediante coação irresistível.*

*No caso dos autos, segundo se verifica dos interrogatórios, tal não acontece.*

*O paciente, em verdade, não nega que tenha ficado despidido em cima da vítima, afirmando apenas que fora forçado por sua mulher IREKRAN, que agrediu a ofendida, movida por ciúmes e, estando bêbada, não opôs resistência (fls. 235). Sequer alega que tenha sido coagido e que a coação fosse irresistível.*

*IREKRAN, por-seu turno, em nenhum momento infirma tal alegação, ao contrário, assume toda a culpa das agressões, dizendo que assim agiu por ciúmes, não sabendo mesmo se houve completa conjunção carnal entre seu marido e a vítima (fls. 237).*

*Não há, pois, conflito de teses defensivas, mesmo na defesa prévia formulada pelo advogado comum, quando nega a autoria dos fatos em relação aos dois réus, sem acusação mútua. E tanto não há conflito que, no presente habua corpus, o mesmo advogado também defende os interesses de IREKRAN,*

## Superior Tribunal de Justiça

HU nº 9.403 - PA  
Voto

ponto de pedir sejam estendidos a ela os efeitos da ordem que vier a ser concedida ao paciente."



No que tange à alegação de nulidade por não ter o paciente a assistência da FUNAI enquanto respondia ao processo, não merece, igualmente, melhor sorte. Com efeito, não há nos autos notícia de que o órgão tutelar do índio tivesse pretendido habilitação no processo. Por outro lado, sendo o acusado, ora paciente, pessoa integrada na sociedade civilizada, não necessitava da tutela da FUNAI. Ademais, o acusado indicou como advogado, em seu interrogatório, Dr. Edidácio G. Bandeira.

No que se refere a outro ponto da irresignação - a falta de intérprete no interrogatório -, vale ressaltar que só se faz necessária a presença de intérprete no interrogatório se o acusado não falar ou não compreender a nossa língua (art. 193 do CPP), o que não ocorre neste caso por tratar-se de índio alfabetizado, eleitor e integrado à nossa civilização, falando fluentemente a língua portuguesa.

Insurge-se, ainda, o impetrante alegando nulidade decorrente da prevalência da defesa prévia formulada pelo advogado Edidácio Gomes Bandeira, vez que existiam três defesas prévias, uma assinada pelo advogado José Carlos D. Castro (fls. 186), a segunda assinada pelo advogado dativo Edidácio Gomes Bandeira e a terceira pela Funai, prevalecendo a defesa do Dr. Edidácio o qual teria arrolado testemunhas que só aumentariam a carga acusatória contra os réus.

Com efeito, o paciente nomeou o Dr. Edidácio como o seu advogado em 29 de julho de 1992 - dia do seu interrogatório -, motivo pelo qual o Dr. José Carlos D. Castro não tinha mais poderes para representar o ora paciente, eis que a procuração que ostentava fora revogada, quando da nomeação do outro advogado. Os patronos da FUNAI também não tinham poderes conferidos pelo paciente para assisti-lo.

Desse modo, só poderia prevalecer a defesa prévia firmada pelo Dr. Edidácio Gomes Bandeira. Por outro lado, o indeferimento de diligências foi feito justificadamente, como se infere do despacho de fls. 414.

Por fim, resta-nos examinar o ponto da impetração que impugna a decisão do Juiz processante de inadmitir, como defensores do réu, os advogados da FUNAI.

Compulsando os autos, tem-se que quando da destituição do Dr. Edidácio (fls. 283), os advogados da Funai não puderam ser admitidos como defensores do paciente, aduzindo o MM. Magistrado processante que, por serem funcionários públicos, incidiam no impedimento previsto no art. 85, VI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o

## Superior Tribunal de Justiça



HC nº 9.403 - PA  
Voto

qual os servidores públicos estão impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria, contra as pessoas de direito público em geral.

Assim, o MM. Juiz nomeou como advogada de ambos os réus a Defensora Pública Rosu Carneiro Rodrigues, que posteriormente renunciou a defesa do paciente por determinação da Procuradora Geral da Defensoria Pública. Novo defensor foi então nomeado para os dois réus e apresentou as alegações finais, tendo o processo seguido o seu curso normal.

Os réus foram absolvidos, tendo sido condenados após o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público.

Desse modo, não vislumbro no presente caso prejuízo algum para a defesa proveniente da nomeação dos defensores dativos. Assim, a alegação fundada pelo impetrante de que tal nomeação em substituição aos advogados da Funai gera a nulidade insanável, perde o sentido ante o enunciado da Súmula 523 do Pretório Excelso:

*SÚMULA 523: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*

Ante o exposto, denego a ordem em relação ao paciente Benkaroty Kayapó.

No que se refere à mulher Irekran Kayapó, cabe conceder, de ofício, a ordem para afastar a condenação, pois encontrava-se, qual proclama o acórdão impugnado, em fase de acultramento (fls. 591).

*A*

*Superior Tribunal de Justiça*  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 99/0040887-0

HC 9403/PA

Em mesa

JULGADO: 02/09/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPTE	:	LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E OUTRO
IMPDO	:	SEGUNDA CAMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PACTE	:	BENKAROTY KAYAPO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Ministro Relator denegando a ordem ao paciente Benkaroty Kayapo, no entanto, concedendo-a a Irekran Kayapo, pois encontrava-se, como proclama o acordo impugnado, em fase de aculturamento (tit. 591), sendo necessário o exame antropológico, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Vidigal, pediu vista o Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Ministros Gilson Dipp e Jorge Scartozzini.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 2 de setembro de 1999

  
SECRETÁRIO(A)



HL

*Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS Nº 9.403 - PARA (99/0040887-0)

**VOTO - VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Sr. Presidente, em razão da extensão dos pontos que foram abordados e dos detalhes é que pedi vista, mas, examinando os autos e o voto de V. Exa., eu o acompanho integralmente.

*Superior Tribunal de Justiça*  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## QUINTA TURMA

Nro. Registro: 99/0040887-0

HC 9403/PA

Em mesa

JULGADO: 16/09/1999

Relator

EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Presidente da Sessão

EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

## AUTUAÇÃO

IMPTE : LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E OUTRO  
 IMPDO : SEGUNDA CAMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE  
 JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
 PACTE : BENKAROTY KAYAPO

## SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO  
 (P/PACTE)


## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem ao paciente Benkaroty Kayapo. No que se refere a mulher Irekran Kayapo, cabe conceder a ordem para afastar a condenação, pois encontrava-se, qual proclama o acordo impugnado, em fase de aculturamento (fls. 591).

Volaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

O referido é verdade. Dou fé.  
 Brasília, 16 de setembro de 1999

  
 SECRETÁRIO(A)

